SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 8/93, que determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, que aprova, para ratificação, as emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 39/92:

Aprova, para ratificação, as emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 6/93/M:

Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.

Decreto-Lei n.º 7/93/M:

Cria o Museu Marítimo de Macau como organismo dependente dos Serviços de Marinha, e aprova o respectivo regulamento. — Revoga o Despacho Conjunto n.º 5/87, de 10 de Março.

Portaria n.º 28/93/M:

Autoriza a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., a aumentar o seu capital social.

Portaria n.º 29/93/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Templos de Macau II».

Portaria n.º 30/93/M:

Altera o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 232/91/M, de 16 de Dezembro, (Prestação de serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior».

Portaria n.º 31/93/M:

Substitui o quadro de pessoal dos Serviços de Marinha. — Revoga a Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro.

Portaria n.º 32/93/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 33/93/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 34/93/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 35/93/M:

Aprova o orçamento ordinário do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 7/GM/93, que nomeia o comandante do comando conjunto, no âmbito da segurança interna.

Despacho n.º 8/GM/93, que altera a designação do «Gabinete para o Plano a Médio Prazo» para «Gabinete de Planeamento e Cooperação» e dá nova redacção aos n.os 2, 3 e 4 do Despacho n.º 124/GM/90, de 29 de Setembro.

Despacho n.º 9/GM/93, que designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para a exercer as funções de Encarregado do Governo, no período de 19 de Fevereiro a 7 de Março.

Conselho Superior de Justiça:

Regulamento Interno do Conselho Superior de Justiça de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 25/SAEF/93, que atribui à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, um fundo permanente.

Despacho n.º 26/SAEF/93, que atribui ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente.

Despacho n.º 27/SAEF/93, que atribui à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente.

Despacho n.º 28/SAEF/93, que atribui ao Centro de Atendimento e Informação ao Público um fundo permanente.

Despacho n.º 29/SAEF/93, que atribui aos Serviços de Identificação um fundo permanente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 17/SATOP/93, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote A2.

Despacho n.º 18/SATOP/93, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote A1.

Despacho n.º 19/SATOP/93, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote A3.

Despacho n.º 21/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no cruzamento da Rua de Francisco Xavier Pereira e Rampa dos Cavaleiros.

Despacho n.º 22/SATOP/93, respeitante à alteração parcial da finalidade e modificação do aproveitamento de um terreno, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 3, lotes C e F.

Despacho n.º 23/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Cartografia e Cadastro para a outorga de um contrato para o fornecimento de equipamento informático para a cartografia automática.

Despacho n.º 24/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Rua de Henrique de Macedo.

Despacho n.º 25/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a outorga do contrato de execução da empreitada do Monumento «Porta do Entendimento».

Despacho n.º 26/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Marinha para a outorga de um contrato para a reinstalação do sistema de controlo da navegação do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior.

Extractos de despachos.
Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

CONSELHO ADMINISTRATIVO:

Extracto de despacho.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.
Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau:

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS:

Rectificação.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de deliberação.
Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau:

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau:

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extracto de despacho.

Gabinete para os Assuntos Legislativos:

Extracto de despacho.

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Assembleia Legislativa, sobre a rectificação da lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de letrado de 1.ª classe.

Do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, sobre o concurso público internacional de concepção, construção e exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase sólida.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico superior principal.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe (área de análises clínicas e de saúde pública).

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de admissão ao internato complementar de 1993.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços, sobre a aquisição de um contador automático de células (Hematologia).

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Da Inspecção e Coordenação de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de inspector principal.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de contabilistas e auditores.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de inspector especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de inspector principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Marinha. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de marinheiro.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação do candidato ao concurso de promoção a chefe, radiomontador.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre a rectificação da lista definitiva do concurso de promoção a chefe radiomontador.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar, instaurado contra um guarda.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a subchefes, masculino e feminino.

Da mesma Polícia Marítima e Fiscal, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda de 1.ª classe.

Do Instituto de Acção Social, sobre a rectificação da lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de serviço social principal.

Do Instituto Cultural, sobre o Despacho n.º 1/ICM/93, que delega e subdelega competências no vice-presidente e seu substituto.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, que ficou sem efeito.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre a utilização da máquina de franquear objectos postais.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação das interessadas na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação das interessadas na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Anúncios judiciais e outros

目錄

部長委員會主席辦事處

第八／九三號規範批示：

訂定在澳門政府公報內刊登八月二十日第三九／九二號國令該國令核准追認有關破壞臭氧層物質之蒙特利爾議訂書中所引進之修改

外交部

第三九／九二號國令：

核准追認有關破壞臭氧層物質之蒙特利爾議訂書中所引進之修改

澳門政府

第六／九三／M號法令：

訂定清拆非正式建築物即木屋及處理有關糾紛之措施

第七／九三／M號法令：

設立澳門海事博物館作爲海事署之附屬機構並通過有關之規章——廢止三月十日第五／八七號聯合批示

第二八／九三／M號訓令：

核准澳門保險有限公司（Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.,）增加公司資本

第二九／九三／M號訓令：

發行及流通「澳門廟宇之二」特別郵票

第三〇／九三／M號訓令：

修訂十二月十六日第二三二／九一／M號訓令第一條所訂之分期支付金額期限（外港新客運碼頭一般協調技術輔助及稽查服務）

第三一／九三／M號訓令：

替換海事署人員編制——廢止二月二十六日第七一／九〇／M號訓令

第三二／九三／M號訓令：

通過一九九二經濟年度澳門文化司署第二追加預算

第三三／九三／M號訓令：

通過一九九二經濟年度海島市市政廳第二追加預算

第三四／九三／M號訓令：

通過一九九三經濟年度澳門房屋司專有預算並於一九九三年一月一日開始執行

第三五／九三／M號訓令：

通過一九九三經濟年度澳門市政廳平常預算

總督辦公室

第七／GM／九三號批示　委任內部保安範圍之聯合司令部指揮官

第八／GM／九三號批示　將中期計劃辦公室之名稱改爲策劃暨合作辦公室，並重新編寫九月二十九日第一二四／GM／九〇號批示第二、三及四款內文

第九／GM／九三號批示　委任保安政務司於二月十九日至三月七日爲護理總督

司法高等委員會

澳門司法高等委員會內部規章

經濟暨財政政務司辦公室

第二五/SAEF/九三號批示　給予土地工務運輸司一常設基金

第二六/SAEF/九三號批示　給予新聞司一常設基金

第二七/SAEF/九三號批示　給予經濟司一常設基金

第二八/SAEF/九三號批示　給予公衆服務暨諮詢中心一常設基金

第二九/SAEF/九三號批示　給予身份證明司一常設基金

運輸工務政務司辦公室

第一七/SATOP/九三號批示　關於以租賃方式批給位於外港塡海區之一幅土地A二部份第九幅地段事宜

第一八/SATOP/九三號批示　關於以租賃方式批給位於外港塡海區之一幅土地A一部份第九幅地段事宜

第一九/SATOP/九三號批示　關於以租賃方式批給位於外港塡海區之一幅土地A三部份第九幅地段事宜

第二一/SATOP/九三號批示　關於檢討位於俾利喇街與黑沙灣斜路交界之一幅地段之租賃批給合約事宜

第二二/SATOP/九三號批示　關於外港塡海區一幅地段C及F部份第三幅地段之用途部份修改及改變其利用事宜

第二三/SATOP/九三號批示　轉授權予地圖繪製暨地籍司司長簽訂供自動繪製地圖用之資訊設備之供應合約事宜

第二四/SATOP/九三號批示　關於檢討位於馬大臣街一幅地段之租賃批給事宜

第二五/SATOP/九三號批示　轉授權予土地工務運輸司司長簽訂融和門紀念碑承建合約

第二六/SATOP/九三號批示　轉授權予海事署署長簽訂外港新客運碼頭航運控制系統之重新安裝合約

批示綱要一件

修正書一件

行政暨公職司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

行政委員會：

批示綱要一件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要數件

澳門保安部隊

保安事務司：

修正書一件

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

海島市市政廳

議決綱要一件

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

澳門市政廳

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

法律編譯辦公室

批示綱要一件

立法事務辦公室

批示綱要一件

過渡期事務研究暨計劃辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

立法會佈告 關於招考填補一等文案一缺應考人考試成績表之更正事宜

運輸工務政務司辦公室佈告 關於澳門半島污水處理站——固體期之設計、興建、經營等之國際性公開競投事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席高級技術員四缺准考人臨時名單

華務司佈告 關於招考填補三等文員六缺事宜

衛生司佈告 關於招考填補首席輔導技術員一缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於一等診斷及醫療助理技術員（臨床化驗及公共衛生範圍）四缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於一九九三年補充實習醫生取錄試

衛生司佈告 關於招考填補科長一缺事宜

衛生司佈告 關於購置一部電子血細胞計數器（血科）

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等助理技術員三缺事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補首席督察四缺應考人考試成績表

財政司佈告 關於會計師及核數師名單

財政司佈告 關於招考填補專業督察二缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補首席督察七缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補二等文員八缺准考人臨時名單

海事署佈告 關於招考填補水手七缺應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於晉升無線電維修區長應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於考升無線電維修區長准考人確定名單之更正事宜

治安警察廳佈告 關於對一名警員紀律起訴事宜

水警稽查隊佈告 關於晉升男性及女性副區長准考人確定名單

水警稽查隊佈告 關於傳召一名一等警察爲一宗紀律起訴案答辯

社會工作司佈告 關於招考填補首席社會工作助理技術員二缺准考人臨時名單之更正事宜

文化司署佈告 第一/ICM/九三號批示授權及轉授權予副司長及其代任人

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員二缺取銷考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員三缺事宜

郵電司佈告 關於郵包郵戳機使用事宜

退休基金會佈告 關於治安警察廳一已故退休三等警員遺下撫邮金之女關係人資格事宜

退休基金會佈告 關於治安警察廳一已故退休三等警員遺下撫邮金之女關係人資格事宜

法律文告及其他

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 8/93

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 5/92, de 19 de Março, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, que aprova, para ratificação, as emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1993. — O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

(D. R. n.º 32, I Série-B, de 8-2-1993)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 39/92

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea *c*) do do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para ratificação, as emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, que teve lugar em Londres, de 27 a 29 de Junho de 1990, cujo texto original em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Luís Fernando Mira Amaral — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Ratificado em 27 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANNEX I

Adjustments to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

The Second Meeting of the Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer decides, on the basis of assessments made pursuant to article 6 of the Protocol, to adopt adjustments and reductions of production and consumption of the controlled substances in annex A to the Protocol, as follows, with the understanding that:

a) References in article 2 to «this article» and throughout the Protocol to «article 2» shall be interpreted as references to articles 2, 2-A and 2-B;

b) References throughout the Protocol to «paragraphs 1 to 4 of article 2» shall be interpreted as references to articles 2-A and 2-B; and

c) The reference in paragraph 5 of article 2 to «paragraphs 1, 3 and 4» shall be interpreted as a reference to article 2-A.

A — Article 2-A: CFCs

Paragraph 1 of article 2 of the Protocol shall become paragraph 1 of article 2-A, which shall be entitled «Article 2-A: CFCs». Paragraphs 3 and 4 of article 2 shall be replaced by the following paragraphs, which shall be numbered paragraphs 2 to 6 of article 2-A:

2 — Each Party shall ensure that for the period from 1 July 1991 to 31 December 1992 its calculated levels of consumption and production of the controlled substances in group I of annex A do not exceed 150% of its calculated levels of production and consumption of those substances in 1986: with effect from 1 January 1993 the twelve-month control period for these controlled substances shall run from 1 January to 31 December each year.

3 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed, annually, 50% of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, 50% of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1986.

4 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1997, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed, annually, 15% of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, 15% of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1986.

5 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed zero. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 15% of its calculated level of production in 1986.

6 — In 1992, the Parties will review the situation with the objective of accelerating the reduction schedule.

B — Article 2-B: Halons

Paragraph 2 of article 2 of the Protocol shall be replaced by the following paragraphs, which shall be numbered paragraphs 1 to 4 of article 2-B:

Article 2-B: Halons

1 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1992, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group II of annex A does not exceed, annually, its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1986.

2 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group II of annex A does not exceed, annually, 50% of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, 50% of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply save to the extend that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy essential uses for wich no adequate alternatives are available.

3 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group II of annex A does not exceed zero. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limite by up to 15% of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy essential uses for which no adequate alternatives are available.

4 — By 1 January 1993, the Parties shall adopt a decision identifying essential uses, if any, for the purposes of paragraphs 2 and 3 of this article. Such decision shall be reviewed by the Parties at their subsequent meetings.

ANNEX II

Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer

Article 1: Amendment

A — Preambular paragraphs

1 — The 6th preambular paragraph of the Protocol shall be replaced by the following:

Determined to protect the ozone layer by taking precautionary measures to control equitably total global emissions of substances that deplete it, with the ultimate objective of their elimination on the basis of developments in scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations and bearing in mind the developmental needs of developing countries.

2 — The 7th preambular paragraph of the Protocol shall be replaced by the following:

Acknowledging that special provision is required to meeet the needs of developing countries, including the provision of additional financial resources and access to relevant technologies, bearing in mind that the magnitude of funds necessary is predictable, and the funds can be expected to make a substantial diference in the world's ability to address the scientifically established problem of ozone depletion and its harmful effects.

3 — The 9th preambular paragraph of the Protocol shall be replaced by the following:

Considering the importance of promoting international co-operation in the research, development and transfer of alternative technologies relating to the control and reduction of emissions of substances that deplete the ozone layer, bearing in mind in particular the needs of developing countries.

B — Article 1: Definitions

1 — Paragraph 4 of article 1 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

4 — «Controlled substance» means a substance in annex A or in annex B to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It includes the isomers of any such substance, except as specified in the relevant annex, but excludes any controlled substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of that substance.

2 — Paragraph 5 of article 1 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

5 — «Production» means the amount of controlled substances produced, minus the amount destroyed by technologies to be aproved by the Parties and minus the amount entirely used as feedstock in the manufacture of other chemicals. The amount recycled and reused is not to be considered as «productions».

3 — The following paragraph shall be added to article 1 of the Protocol:

9 — «Transitional substance» means a substance in annex C to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It includes the isomers of any such substance, except as may be specified in annex C, but excludes any transitional substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of that substance.

C — Article 2, paragraph 5

Paragraph 5 of article 2 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

5 — Any Party may, for any one or more control periods, transfer to another Party any portion of its calculated level of production set out in articles 2-A to 2-E, provided that the total combined calculated levels of production of the Parties concerned for any group of controlled substances do not exceed the production limits set out in those articles for that group. Such transfer of production shall be notified to the Secretariat by each of the Parties concerned, stating the terms of such transfer and the period for which it is to apply.

D — Article 2, paragraph 6

The following words shall be inserted in paragraph 6 of article 2 before the words «controlled substances» the first time they occur: «annex A or annex B».

E — Article 2, paragrapg 8, *a*)

The following words shall be added after the words «this article» wherever they appear in paragraph 8, *a*), of article 2 of the Protocol: «and articles 2-A to 2-E».

F — Article 2, paragraph 9, *a*), *i*)

The following words shall be added after «annex A» in paragraph 9, *a*), *i*), of article 2 of the Protocol: «and/or annex B».

G — Article 2, paragraph 9, *a*), *ii*)

The following words shall be deleted from paragraph 9, *a*), *ii*), of article 2 of the Protocol: «from 1986 levels».

H — Article 2, paragraph 9, *c*)

The following words shall be deleted from paragraph 9, *c*), of article 2 of the Protocol: «representing at least 50% of the total consumption of the controlled substances of the Parties» and replaced by: «representing a majority of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 present and voting and a majority of the Parties not so operating present and voting».

I — Article 2, paragraph 10, *b*)

Paragraph 10, *b*), of article 2 of the Protocol shall be deleted, and paragraph 10, *a*), of article 2 shall become paragraph 10.

J — Article 2, paragraph 11

The following words shall be added after the words «this article» wherever they occur in paragraph 11 of article 2 of the Protocol: «and articles 2-A to 2-E».

K — Article 2-C: Other fully halogenated CFCs

The following paragraphs shall be added to the Protocol as article 2-C:

Article 2-C: Other fully halogenated CFCs

1 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1993, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex B does not exceed, annually, 80% of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, 80% of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

2 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1997, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex B does not exceed, annually, 15% of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, 15% of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

3 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex B does not exceed zero. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 15% of its calculated level of production in 1989.

L — Article 2-D: Carbon tetrachloride

The following paragraphs shall be added to the Protocol as article 2-D:

Article 2-D: Carbon tetrachloride

1 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group II of annex B does not exceed, annually, 15% of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall,

for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, 15% of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

2 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group II of annex B does not exceed zero. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 15% of its calculated level of production in 1989.

M — Article 2-E: 1.1.1 — trichloroethane (methyl chloroform)

The following paragraphs shall be added to the Protocol as article 2-E:

Article 2-E: 1.1.1 — trichloroethane (methyl chloroform)

1 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1993, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group III of annex B does not exceed, annually, its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

2 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 1995, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group III of annex B does not exceed, annually, 70% of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, 70% of its calculated level of consumption in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

3 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2000, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group III of annex B does not exceed, annually, 30% of its calculated level of consumption in 1989. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed, annually, 30% of its calculated level of production in 1989. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 10% of its calculated level of production in 1989.

4 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2005, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substance in group III of annex B does not exceed zero. Each Party producing the substance shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substance does not exceed zero. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to 15% of its calculated level of production in 1989.

5 — The Parties shall review, in 1992, the feasibility of a more rapid schedule of reductions than that set out in this article.

N — Article 3: Calculation of control levels

1 — The following shall be added after «article 2» in article 3 of the Protocol: «2-A to 2-E».

2 — The following words shall be added after «annex A» each time it appears in article 3 of the Protocol: «or annex B».

O — Article 4: Control of trade with non-Parties

1 — Paragraphs 1 to 5 of article 4 shall be replaced by the following paragraphs:

1 — As of 1 January 1990, each Party shall ban the import of the controlled substances in annex A from any State no party to this Protocol.

1-bis — Within one year of the date of the entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substances in annex B from any State not party to this Protocol.

2 — As of 1 January 1993, each Party shall ban the export of any controlled substances in annex A to any State not party to this Protocol.

2-bis — Commencing one year after the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of any controlled substances in annex B to any State not party to this Protocol.

3 — By 1 January 1992, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances in annex A. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.

3-bis — Within three years of the date of the entry into force of this paragraph, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a liste of products containing controlled substances in annex B. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.

4 — By 1 January 1994, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from

States not party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances in annex A. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.

4-bis — Within five years of the date of the entry into force of this paragraph, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from States not party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances in annex B. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban or restrict, within on year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.

5 — Each Party undertakes to the fullest practicable extent to discourage the export to any State not party to this Protocol of technology for producing and for utilizing controlled substances.

2 — Paragraph 8 of article 4 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

8 — Notwithstanding the provisions of this article, imports referred to in paragraphs 1, 1-bis, 3, 3-bis, 4 and 4-bis, and exports referred to in paragraphs 2 and 2-bis, may be permitted from, or to, any State not party to this Protocol, if that State is determined by a meeting of the Parties to be in full compliance with article 2, articles 2-A to 2-E, and this article and have submitted data to that effect as specified in article 7.

3 — The following paragraph shall be added to article 4 of the Protocol as paragraph 9:

9 — Por the purposes of this article, the term «State not party to this Protocol» shall include, with respect to a particular controlled substance, a State or regional economic integration organization that has not agreed to be bound by the control measures in effect for that substance.

P — Article 5: Special situation of developing countries

Article 5 of the Protocol shall be replaced by the following:

1 — Any Party that is a developing country and whose annual calculated level of consumption of the controlled substances in annex A is less than 0.3 kg per capita on the date of the entry into force of the Protocol for it, or any time thereafter until 1 January 1999, shall in order to meet its basic domestic needs, be entitled to delay for 10 years its compliance with the control measures set out in articles 2-A to 2-E.

2 — However, any Party operating under paragraph 1 of this article shall exceed neither an annual calculated level of consumption of the controlled substances in annex A of 0.3 kg per capita nor an annual calculated level of consumption of the controlled substances of annex B of 0.2 kg per capita.

3 — When implementing the control measures set out in articles 2-A to 2-E, any Party operating under paragraph 1 of this article shall be entitled to use:

a) For controlled substances under annex A, either the average of its annual calculated level of consumption for the period 1995 to 1997 inclusive or a calculated level of consumption of 0.3 kg per capita, whichever is the lower, as the basis for determining its compliance with the control measures;

b) For controlled substances under annex B, the average of its annual calculated level of consumption for the period 1998 to 2000 inclusive or a calculated level of consumption of 0.2 kg per capita, whichever is the lower, as the basis for determining its compliance with the control measures.

4 — If a Party operating under paragraph 1 of this article, at any time before the control measures obligations in articles 2-A to 2-E become applicable to it, finds, itself unable to obtain an adequate supply of controlled substances, it may notify this to the Secretariat. The Secretariat shall forthwith transmit a copy of such notification to the Parties which shall consider the matter at their next meeting, and decide upon appropriate action to be taken.

5 — Developing the capacity to fulfil the obligations of the Parties operating under paragraph 1 of this article to comply with the control measures set out in articles 2-A to 2-E and their implementation by those same Parties will depend upon the effective implementation of the financial cooperation as provided by article 10 and transfer of technology as provided by article 10-A.

6 — Any Party operating under paragraph 1 of this article may, at any time, notify the Secretariat in writing that, having taken all practicable steps it is unable to implement any or all of the obligations laid down in articles 2-A to 2-E due to the inadequate implementation of articles 10 and 10-A. The Secretariat shall forthwith transmit a copy of the notification to the Parties, which shall consider the matter at their next meeting, giving due recognition to paragraph 5 of this article and shall decide upon appropriate action to be taken.

7 — During the period between notification and the meeting of the Parties at which the appropriate action referred to in paragraph 6 above is to be decided, or for a further period if the meeting of the Parties so decides, the non-compliance procedures referred to in article 8 shall not be invoked against the notifying Party.

8 — A meeting of the Parties shall review, not later than 1995, the situation of the Parties operating under paragraph 1 of this article, including the effective implementation of financial cooperation and transfer of technology to them, and

adopt such revisions that may be deemed necessary regarding the schedule of control measures applicable to those Parties.

9 — Decisions of the Parties referred to in paragraphs 4, 6 and 7 of this article shall be taken according to the same procedure applied to decision-making under article 10.

Q — Article 6: Assessment and review of control measures

The following words shall be added after «article 2» in article 6 of the Protocol: «articles 2-A to 2-E, and the situation regarding production, imports and exports of the transitional substances in group I of annex C».

R — Article 7: Reporting of data

Article 7 of the Protocol shall be replaced by the following:

1 — Each Party shall provide to the Secretariat, within three months of becoming a Party, statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances in annex A for the year 1986, or the best possible estimates of such data where actual data are not available.

2 — Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances in annex B and each of the transitional substances in group I of annex C, for the year 1989, or the best possible estimates of such data where actual data are not available, not late than three months after the date when the provisions set out in the Protocol with regard to the substances in annex B enter into force for that Party.

3 — Each Party shall provide statistical data to the Secretariat on its annual production (as defined in paragraph 5 of article 1), and, separately:

Amounts used for feedstocks;
Amounts destroyed by technologies approved by the Parties;
Imports and exports to Parties and non-Parties respectively;

of each of the controlled substances listed in annexes A and B as well as of the transitional substances in group I of annex C, for the year during which provisions concerning the substances in annex B entered into force for that Party and for each year thereafter. Data shall be forwarded not later than nine months after the end of the year to which the data relate.

4 — For Parties operating under the provisions of paragraph 8, *a*), of article 2, the requirements in paragraphs 1, 2 and 3 of this article in respect of statistical data on imports and exports shall be satisfied if the regional economic integration organization concerned provides data on imports and exports between the organization and States that are not members of that organization.

S — Article 9: Research, development, public awareness and exchange of information

Paragraph 1, *a*), of article 9 of the Protocol shall be replaced by the following:

a) Best technologies for improving the containment, recovery, recycling, or destruction of controlled and transitional substances or otherwise reducing their emissions.

T — Article 10: Financial mechanism

Article 10 of the Protocol shall be replaced by the following:

Article 10: Financial mechanism

1 — The Parties shall establish a mechanism for the purposes of providing financial and technical co-operation, including the transfer of technologies, to Parties operating under paragraph 1 of article 5 of this Protocol to enable their compliance with the control measures set out in articles 2-A to 2-E of the Protocol. The mechanism, contributions to which shall be additional to other financial transfers to Parties operating under that paragraph, shall meet all agreed incremental costs of such Parties in order to enable their compliance with the control measures of the Protocol. An indicative list of the categories of incremental costs shall be decided by the meeting of the Parties.

2 — The mechanism established under paragraph 1 shall include a Multilateral Fund. It may also include other means of multilateral, regional and bilateral co-operation.

3 — The Multilateral Fund shall:

a) Meet, on a grant or concessional basis as appropriate, and according to criteria to be decided upon by the Parties, the agreed incremental costs;

b) Finance clearing-house functions to:

i) Assist Parties operating under paragraph 1 of article 5, through country specific studies and other technical co-operation, to identify their needs for co-operation;

ii) Facilitate technical co-operation to meet these identified needs;

iii) Distribute, as provided for in article 9, information and relevant materials, and hold workshops, training sessions; and other related activities, for the benefit of Parties that are developing countries; and

iv) Facilitate and monitor other multilateral, regional and bilateral co-operation available to Parties that are developing countries;

c) Finance the secretarial services of the Multilateral Fund and related support costs.

4 — The Multilateral Fund shall operate under the authority of the Parties who shall decide on its overall policies.

5 — The Parties shall establish an Executive Committee to develop and monitor the implementation of specific operational policies, guidelines and administrative arrangements, including the disbursement of resources, for the purpose of achieving the objectives of the Multilateral Fund. The Executive Committee shall discharge its tasks and responsabilities, specified in its terms of reference as agreed by the Parties, with the co-operation and assistance of the International Bank for Reconstruction and Development (World Bank), the

United Nations Environment Programme, the United Nations Development Programme or other appropriate agencies depending on their respective areas of expertise. The members of the Executive Committee, which shall be selected on the basis of a balanced representation of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 and of the Parties not so operating, shall be endorsed by the Parties.

6 — The Multilateral Fund shall be financed by contributions from Parties not operating under paragraph 1 of article 5 in convertible currency or, in certain circumstances, in kind and/or in national currency, on the basis of the United Nations scale of assessment. Contributions by other Parties shall be encouraged. Bilateral and, in particular cases agreed by a decision of the Parties, regional co-operation may, up to a percentage and consistent with any criteria to be specified by decision of the Parties, be considered as a contribuiton to the Multilateral Fund, provided that such co-operation, as a minimum:

a) Strictly relates to compliance with the provisions of this Protocol;
b) Provides additional resources; and
c) Meets agreed incremental costs.

7 — The Parties shall decide upon the programme budget of the Multilateral Fund for each fiscal period and upon the percentage of contributions of the individual Parties thereto.

8 — Resources under the Multilateral Fund shall be disbursed with the concurrence of the beneficiary Party.

9 — Decisions by the Parties under this article shall be taken by consensus whenever possible. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement reached, decisions shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting, representing a majority of the Parties operating under paragraph 1 of article 5 present and voting and a majority of the Parties not so operating present and voting.

10 — The financial mechanism set out in this article is without prejudice to any future arrangements that may be developed with respect to other environmental issues.

U — Article 10-A: Transfer of technology

The following article shall be added to the Protocol as article 10-A:

Article 10-A: Transfer of technology

Each Party shall take every practicable step, consistent with the programmes supported by the financial mechanism, to ensure:

a) That the best available, environmentally safe substitutes and related technologies are expeditiously transferred to Parties operating under paragraph 1 of article 5; and
b) That the transfers referred to in subparagraph *a*) occur under fair and most favourable conditions.

V — Article 11: Meetings of the Parties

Paragraph 4, *g*), of article 11 of the Protocol shall be replaced by the following:

g) Assess, in accordance with article 6, the control measures and the situation regarding transitional substances.

W — Article 17: Parties joining after entry into force

The following words shall be added after «as well as under» in article 17: «articles 2-A to 2-E, and».

X — Article 19: Withdrawal

Article 19 of the Protocol shall be replaced by the following paragraph:

Any Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the depositary at any time after four years of assuming the obligations specified in paragraph 1 of article 2-A. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

Y — Annexes

The following annexes shall be added to the Protocol:

ANNEX B

Controlled substances

Group	Substance	Ozone-depleting potential
Group I:		
CF_3Cl	(CFC-13)	1.0
C_2FCl_5	(CFC-111)	1.0
$C_2F_2Cl_4$	(CFC-112)	1.0
C_3FCl_7	(CFC-211)	1.0
$C_3F_2Cl_6$	(CFC-212)	1.0
$C_3F_3Cl_5$	(CFC-213)	1.0
$C_3F_4Cl_4$	(CFC-214)	1.0
$C_3F_5Cl_3$	(CFC-215)	1.0
$C_3F_6Cl_2$	(CFC-216)	1.0
C_3F_7Cl	(CFC-217)	1.0
Group II:		
CCl_4	Carbon tetrachloride	1.1
Group III:		
$C_2H_3Cl_3$ (*)	1.1.1 — trichloroethane (methyl chloroform).	0.1

(*) This formula does not refer to 1.1.2 — trichloroethane.

ANNEX C

Transitional substances

Group	Substance
Group I:	
$CHFCl_2$	(HCFC-21)
CHF_2Cl	(HCFC-22)
CH_2FCl	(HCFC-31)
C_2HFCl_4	(HCFC-121)
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)

Group	Substance
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)
C_2H_4FCl	(HCFC-151)
C_3HFCl_6	(HCFC-221)
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

Article 2: Entry into force

1 — This amendment shall enter into force on 1 January 1992, provided that at least 20 instruments of ratification, acceptance or approval of the amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the amendment shall enter into force on the 90th day following the date on which it has been fulfilled.

2 — For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3 — After the entry into force of this amendment as provided under paragraph 1, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the 90th day following the date of deposit of its instrument of ratification, accpetance or approval.

ANEXO 1

Revisão do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono

A 2.ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono decidiu, na base das avaliações feitas segundo o artigo 6.º do Protocolo, adoptar correcções e reduções da produção e consumo das substâncias regulamentadas no anexo A do Protocolo como segue, tendo em conta que:

a) As referências no artigo 2.º a «este artigo» e por todo o Protocolo a «artigo 2.º» devem ser interpretadas como referências aos artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B;

b) As referências por todo o Protocolo aos «parágrafos de 1 a 4 do artigo 2.º» devem ser interpretadas como referências aos artigos 2.º-A e 2.º-B;

c) A referência no parágrafo 5 do artigo 2.º aos «parágrafos 1, 3 e 4» deve ser interpretada como referência ao artigo 2.º-A.

A — Artigo 2.º-A: CFCs

O parágrafo 1 do artigo 2.º do Protocolo deverá converter-se no parágrafo 1 do artigo 2.º-A, intitulado como «artigo 2.º-A: CFCs». Os parágrafos 3 e 4 do artigo 2.º devem ser substituídos pelos parágrafos seguintes, que serão numerados no artigo 2.º-A como parágrafos 2 a 6:

2 — No período compreendido entre 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1992, cada uma das Partes providenciará que os seus níveis calculados de produção e consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não excedam 50% dos seus níveis calculados de produção e consumo dessas substâncias em 1986; com efeito, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o período de controlo de 12 meses para estas substâncias regulamentadas decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

3 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1995 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda, anualmente, 50% do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, 50% do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

4 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1997 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda, anualmente 15% do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, 15% do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

5 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de

produção dessas substâncias não exceda zero. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1986.

6 — Em 1992, as Partes procederão à revisão da situação, tendo em vista o aceleramento do período de redução.

B — Artigo 2.º-B: *Halons*

O parágrafo 2 do artigo 2.º do Protocolo deve ser substituído pelos seguintes parágrafos, que serão numerados de 1 a 4 no artigo 2.º-B:

Artigo 2.º-B: *Halons*

1 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1992 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo II do anexo A não exceda, anualmente, o seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, o seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

2 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1995 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo II do anexo A não exceda, anualmente, 50% do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, 50% do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

As disposições do presente parágrafo aplicam-se desde que as Partes autorizem o nível de produção ou consumo necessário para a satisfação de práticas essenciais que não tenham alternativas adequadas.

3 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo II do anexo A não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda zero. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1986.

As disposições do presente parágrafo aplicam-se desde que as Partes não autorizem o nível de produção ou consumo necessário para a satisfação de práticas essenciais que não tenham alternativas adequadas.

4 — Em 1 de Janeiro de 1993, as Partes tomarão uma decisão determinadora das utilizações essenciais que sirvam os objectivos dos parágrafos 2 e 3 do presente artigo. Tal decisão deverá ser revista pelas Partes em posteriores reuniões.

ANEXO II

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono

Artigo 1.º: Emenda

A — Parágrafos preambulares

1 — O sexto parágrafo preambular do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

> Determinadas a proteger a camada de ozono, adoptando medidas preventivas para regulamentar equitativamente o total das emissões globais de substâncias que a deterioram, sendo o objectivo final a sua eliminação em função da evolução dos conhecimentos científicos, tendo em conta considerações técnicas e económicas e reconhecendo as necessidades crescentes dos países em vias de desenvolvimento.

2 — O sétimo parágrafo preambular do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

> Reconhecendo que se impõem medidas específicas para dar resposta às necessidades dos países em vias de desenvolvimento, incluindo a provisão de recursos financeiros adicionais e acesso a tecnologias relevantes, reconhecendo que é previsível a magnitude da necessidade de fundos e tendo em conta que os fundos fazem uma diferença substancial na capacidade mundial de dirigir o problema cientificamente estabelecido da deterioração do ozono e seus efeitos prejudiciais.

3 — O nono parágrafo preambular do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

> Considerando a necessidade de promover uma cooperação internacional em matéria de investigação, desenvolvimento e transferência de tecnologias alternativas para o controlo e redução das emissões de substâncias que deterioram a camada de ozono, tendo em conta as necessidades específicas dos países em vias de desenvolvimento.

B — Artigo 1.º: Definições

1 — O parágrafo 4 do artigo 1.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

> 4 — Por «substância regulamentada» entende-se uma substância que figura no anexo A ou no anexo B do presente Protocolo, quer se apresente isolada ou numa mistura. A definição inclui os isómeros de qualquer substância desta natureza, excepto como especificado no anexo específico, mas exclui qualquer substância regulamentada ou mistura que se encontre num produto manufacturado que não seja um contentor utilizado no transporte ou armazenagem dessa substância.

2 — O parágrafo 5 do artigo 1.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

5 — Por «produção» entende-se a quantidade de substâncias regulamentadas produzidas, deduzindo-se a quantidade destruída através de técnicas que hão-de ser aprovadas pelas Partes e deduzindo-se o montante inteiramente usado como abastecedor na manufactura de outros produtos químicos.

O montante reciclado e reutilizado não será considerado como «produção».

3 — O seguinte parágrafo será acrescentado ao artigo 1.º do Protocolo:

9 — Por «substância transitória» entende-se uma substância que figura no anexo C do presente Protocolo, quer se apresente isolada ou numa mistura. A definição inclui os isómeros de qualquer substância desta natureza, excepto como especificado no anexo C, mas exclui qualquer substância transitória ou mistura que se encontre num produto manufacturado que não seja um contentor utilizado no transporte ou armazenagem desta substância.

C — Artigo 2.º, parágrafo 5

O parágrafo 5 do artigo 2.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte parágrafo:

5 — Qualquer das Partes pode, por cada um ou vários períodos de controlo, transferir para outra Parte qualquer porção do seu nível calculado de produção fixada nos artigos 2.º-A a 2.º-E, desde que o total combinado dos níveis calculados de produção das Partes em causa, para qualquer grupo de substâncias regulamentadas, não exceda os limites de produção fixados nesses artigos para esse grupo. Tal transferência de produção deverá ser comunicada ao Secretariado por cada uma das Partes envolvidas, indicando os fins de tal transferência e o período durante o qual será aplicado.

D — Artigo 2.º, parágrafo 6

As seguintes palavras serão inseridas no parágrafo 6 do artigo 2.º antes das palavras «substâncias regulamentadas», pela primeira vez que apareçam: «anexo A ou anexo B».

E — Artigo 2.º, parágrafo 8, *a*)

As seguintes palavras deverão ser incluídas depois das palavras «este artigo» sempre que apareçam no parágrafo 8, *a*), do artigo 2.º do Protocolo: «e os artigos 2.º-A a 2.º-E».

F — Artigo 2.º, parágrafo 9, *a*), *i*)

As seguintes palavras deverão ser incluídas depois de «anexo A» no parágrafo 9, *a*), *i*), do artigo 2.º do Protocolo: «e ou anexo B».

G — Artigo 2.º, parágrafo 9, *a*), *ii*)

As seguintes palavras deverão ser retiradas do parágrafo 9, *a*), *ii*), do artigo 2.º do Protocolo: «dos níveis de 1986».

H — Artigo 2.º, parágrafo 9, *c*)

As seguintes palavras serão retiradas do parágrafo 9, *c*), do artigo 2.º do Protocolo: «representando, pelo menos, 50% do consumo total das substâncias regulamentadas pelas Partes» e substituídas por: «representando uma maioria das Partes actuando segundo o parágrafo 1 do artigo 5.º, presentes e votantes, e uma maioria das Partes não tão actuantes, presentes e votantes».

I — Artigo 2.º, parágrafo 10, *b*)

O parágrafo 10, *b*), do artigo 2.º do Protocolo deverá ser retirado e o parágrafo 10, *a*), do artigo 2.º deverá converter-se no parágrafo 10.

J — Artigo 2.º, parágrafo 11

As seguintes palavras deverão ser incluídas a seguir às palavras «este artigo» onde apareçam no parágrafo 11 do artigo 2.º do Protocolo: «e os artigos 2.º-A a 2.º-E».

K — Artigo 2.º-C: Outros CFCs inteiramente halogenados

Os seguintes parágrafos devem ser incluídos no presente Protocolo, como artigo 2.º-C:

Artigo 2.º-C: Outros CFCs inteiramente halogenados

1 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1993 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas no grupo I do anexo B não exceda, anualmente, 80% do seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção de substâncias não exceda, anualmente, 80% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1997 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas no grupo I do anexo B não exceda, anualmente, 15% do seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção de substâncias não exceda, anualmente, 15% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

3 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas no grupo I do anexo B

não exceda zero. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção de substâncias não exceda zero. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989.

L — Artigo 2.º-D: Tetraclorometano de carbono

Os seguintes parágrafos devem ser incluídos no Protocolo como artigo 2.º-D:

Artigo 2.º-D: Tetraclorometano de carbono

1 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1995 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo II do anexo B não exceda, anualmente, 15% do seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, 15% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo II do anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989.

M — Artigo 2.º-E: 1,1,1-Tricloroetano (metil clorofórmio)

Os seguintes parágrafos devem ser incluídos no Protocolo como artigo 2.º-E:

Artigo 2.º-E: 1,1,1-Tricloroetano (metil clorofórmio)

1 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1993 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo III do anexo B não exceda, anualmente, o seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, o seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 1995 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo III do anexo B não exceda, anualmente, 70% do seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, 70% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

3 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo III do anexo B não exceda, anualmente, 30% do seu nível calculado de consumo de 1989. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda, anualmente, 30% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

4 — Durante o período de 12 meses a partir de 1 de Janeiro de 2005 e, a partir daí, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo desta substância regulamentada no grupo III do anexo B não exceda zero. Cada Parte que produza esta substância providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda zero. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção pode exceder esse limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989.

5 — Em 1992, as Partes procederão à revisão da possibilidade de um mais rápido aceleramento do período de reduções do que o que consta no presente artigo.

N — Artigo 3.º: Cálculo dos níveis das substâncias regulamentadas

1 — Após «artigo 2.º» no artigo 3.º do Protocolo deverá ser incluído o seguinte: «2.º-A a 2.º-E,».

2 — As seguintes palavras devem ser incluídas após «anexo A» sempre que apareçam no artigo 3.º do Protocolo: «ou anexo B».

O — Artigo 4.º: Regulamentação das trocas comerciais com Estados não Partes do Protocolo

1 — Os parágrafos 1 a 5 do artigo 4.º devem ser substituídos pelos seguintes parágrafos:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, cada uma das Partes proibirá a importação de substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

1-bis — No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente parágrafo, cada uma das Partes proibirá a importação de substâncias regulamentadas mencionadas no anexo B provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1993, cada uma das Partes proibirá a exportação de quaisquer substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2-bis — No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor deste parágrafo, cada uma das Partes proibirá a exportação de quaisquer substâncias regulamentadas mencionadas no anexo B para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

3 — Em 1 de Janeiro de 1992, cada uma das Partes deverá, seguindo os procedimentos do artigo 10.º da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A. As Partes que não se tenham oposto a este anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão proibir, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

3-bis — Num prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes estabelecerão, num anexo, uma lista de produtos que contenham substâncias regulamentadas mencionadas no anexo B, de acordo com os procedimentos específicos no artigo 10.º da Convenção.

As Partes que não se tenham oposto a este anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão proibir, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do Anexo, a importação dos produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

4 — Em 1 de Janeiro de 1994, as Partes decidirão da possibilidade de interditar ou limitar as importações de Estados que não sejam Partes do presente Protocolo de produtos fabricados com substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A, mas que não as contenham. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecerão, num anexo, uma lista dos referidos produtos, de acordo com os procedimentos do artigo 10.º da Convenção. As Partes que se não tenham oposto ao anexo interditarão, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

4-bis — Num prazo de cinco anos a partir da data de entrada em vigor deste parágrafo, as Partes decidirão da possibilidade de interditar ou limitar as importações de Estados que não sejam Partes do presente protocolo de produtos fabricados com substâncias regulamentadas mencionadas no anexo B, mas que não as contenham. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecerão, num anexo, uma lista dos referidos produtos, de acordo com os procedimentos do artigo 10.º da Convenção. As Partes que se não tenham oposto ao anexo interditarão ou limitarão, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

5 — Cada uma das Partes compromete-se a tomar todas as medidas para desencorajar a exportação de tecnologias de produção ou de utilização de substâncias regulamentadas para Estados que não sejam Partes do presente Protocolo.

2 — O parágrafo 8 do artigo 4.º do Protocolo deverá ser substituído pelo parágrafo seguinte:

8 — Não obstante as disposições do presente artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 1-bis, 3, 3-bis, 4 e 4-bis e as exportações referidas nos parágrafos 2 e 2-bis provenientes ou destinados a um Estado que não seja Parte do presente Protocolo poderão ser autorizadas se as Partes determinarem, em reunião, que o referido Estado está inteiramente de acordo com as disposições do artigo 2.º e dos artigos 2.º-A a 2.º-E e do presente artigo e se este Estado comunicou informação a este respeito, como previsto no artigo 7.º

3 — O parágrafo seguinte deverá ser acrescentado ao artigo 4.º do Protocolo como parágrafo 9:

9 — Para os objectivos deste artigo, o termo «um Estado que não seja parte do presente Protocolo» deverá incluir, respeitando uma determinada substância regulamentada, um Estado ou organização regional de integração económica que não tenha concordado em ser abrangido pelas medidas de controlo efectuadas para esta substância.

P — Artigo 5.º: Situação especial dos países em vias de desenvolvimento

O artigo 5.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

1 — Para poder dar resposta a estas necessidades internas fundamentais, autoriza-se a todas as Partes consideradas como um país em vias de desenvolvimento e cujo nível anual de consumo calculado de substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A seja inferior a 0,3 kg por habitante à data da entrada em vigor do Protocolo a que diz respeito, ou em qualquer data posterior até 1 de Janeiro de 1999, o adiamento por 10 anos a contar do ano especificado nos artigos 2.º-A a 2.º-E da observação das medidas de regulamentação aí mencionadas.

2 — No entanto, cada uma das Partes previstas no parágrafo 1 deste artigo também não deverá exceder o nível anual calculado de consumo das substâncias regulamentadas mencionadas no anexo A, que é de 0,3 kg por habitante, nem do nível anual calculado de consumo das substâncias regulamen-

tadas mencionadas no anexo B, que é de 0,2 kg por habitante.

3 — Para implementar as medidas de regulamentação publicadas nos artigos 2.º-A a 2.º-E, todas as Partes previstas no parágrafo 1 deste artigo deverão ser entituladas a usar:

a) Para as substâncias regulamentadas pelo anexo A, tanto a média do nível anual calculado de consumo no período compreendido entre 1995 e 1997, inclusive, como do nível calculado de consumo de 0,3 kg por habitante, qualquer que seja o mais baixo, como base para determinar a sua conformidade com as medidas regulamentadas;

b) Para as substâncias regulamentadas pelo anexo B, a média do nível anual calculado de consumo no período de 1998 a 2000, inclusive, ou do nível calculado de consumo de 0,2 kg por habitante, qualquer que seja o mais baixo, como base para determinar a sua conformidade com as medidas regulamentadas.

4 — Se uma Parte prevista no parágrafo 1 deste artigo se sente incapaz de obter uma adequada reserva das substâncias regulamentadas antes das medidas de regulamentação mencionadas nos artigos 2.º-A a 2.º-E lhes serem aplicadas, deverá comunicá-lo ao Secretariado.

O Secretariado deverá, em seguida, transmitir uma cópia dessa notificação às Partes, que deverão estudar o assunto na próxima reunião e decidirão qual o procedimento mais apropriado.

5 — O desenvolvimento das capacidades para cumprir as obrigações das Partes previstas no parágrafo 1 do presente artigo, de acordo com as medidas regulamentadas publicadas nos artigos 2.º-A a 2.º-E, e a sua implementação por essas mesmas Partes, dependerão da implementação eficaz da cooperação financeira prevista pelo artigo 10.º-A.

6 — Qualquer das Partes previstas no parágrafo 1 do presente artigo pode, em qualquer momento, comunicar por escrito ao Secretariado que, tendo empregue todas as medidas viáveis, é incapaz de executar alguma ou todas as obrigações declaradas nos artigos 2.º-A a 2.º-E, devido à implementação inadequada dos artigos 10.º e 10.º-A.

O Secretariado deverá, em seguida, transmitir uma cópia dessa notificação às Partes, que deverão estudar o assunto na próxima reunião, dando o devido reconhecimento ao parágrafo 5 do presente artigo, e decidirão qual o procedimento mais apropriado.

7 — No período compreendido entre a notificação e a reunião das Partes na qual será decidida a acção apropriada referida no parágrafo 6, ou num seguinte período, se a reunião das Partes assim decidir, os procedimentos não concordantes referidos no artigo 8.º não deverão ser invocados contra a Parte notificada.

8 — A situação das Partes previstas no parágrafo 1 do presente artigo deverá ser revista até 1995, numa reunião das Partes, incluindo a implementação eficaz da cooperação financeira e a transferência de tecnologias para essas Partes, adoptando revisões julgadas necessárias relativamente à tabela das medidas regulamentadas aplicadas a essas Partes.

9 — As decisões das Partes referidas nos parágrafos 4, 6 e 7 do presente artigo deverão ser tomadas de acordo com o procedimento aplicado para a tomada de decisão do artigo 10.º

Q — Artigo 6.º: Avaliação e exame das medidas de controlo

As palavras seguintes deverão ser acrescentadas depois de «artigo 2.º» no artigo 6.º do Protocolo: «artigos 2.º-A a 2.º-E e a situação respeitante à produção, importação e exportação das substâncias transitórias mencionadas no grupo I do anexo C».

R — Artigo 7.º: Comunicação de dados

O artigo 7.º do Protocolo deverá ser substituído por:

1 — Cada Parte comunicará ao Secretariado, no prazo de três meses a partir da data em que aderiu ao Protocolo, os dados estatísticos relativos à sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias regulamentadas para o ano de 1986 mencionadas no anexo A, ou as estimativas o mais aproximadas possíveis, nos casos em que as informações não estejam disponíveis.

2 — Cada Parte comunicará ao Secretariado os dados estatísticos relativos à sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias do anexo B e substâncias transitórias mencionadas no grupo I do anexo C para o ano de 1989, ou as estimativas o mais aproximadas possíveis, nos casos em que as informações não estejam disponíveis, no prazo de três meses a seguir à data das disposições publicadas no Protocolo relativamente à entrada em vigor das substâncias mencionadas no anexo B para essa Parte.

3 — Cada Parte comunicará ao Secretariado dados estatísticos sobre a sua produção anual (como definido no parágrafo 5 do artigo 1.º) e individualmente:

Quantidades usadas em armazenamentos;
Quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes;
Importações e exportações para as Partes e não Partes, respectivamente;

de cada uma das substâncias regulamentadas registadas nos anexos A e B, bem como das substâncias transitórias mencionadas no grupo I do anexo C, para o ano durante o qual entraram em vigor as provisões relativas às substâncias mencionadas no anexo B para essa Parte e consequentemente para cada ano seguinte. Estes dados serão comunicados no prazo de nove meses a seguir ao fim do ano a que dizem respeito.

4 — Para as Partes previstas nas disposições do parágrafo 8, *a*), do artigo 2.º, os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo em relação aos dados estatísticos relativos às importações e exportações deverão ser cumpridos se a organização regional de integração económica em questão fornecer os dados das importações e exportações entre organização e Estados que não são membros dessa organização.

S — Artigo 9.º: Investigação, desenvolvimento, sensibilização do público e troca de informações

O parágrafo 1, *a*), do artigo 9.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

a) As tecnologias mais apropriadas para melhorar o armazenamento, recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias regulamentadas e transitórias ou para reduzir as emissões dessas substâncias.

T — Artigo 10.º: Mecanismos financeiros

O artigo 10.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º: Mecanismos financeiros

1 — As Partes deverão estabelecer um mecanismo no sentido de providenciar cooperação financeira e técnica, incluindo a transferência de tecnologias, às Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º deste Protocolo para possibilitar o seu consentimento com as medidas de controlo publicadas nos artigos 2.º-A a 2.º-E do Protocolo. Os mecanismos, aos quais deverão ser adicionadas as contribuições com outras transferências financeiras das Partes previstas nesse parágrafo, deverão reunir concordância total no aumento de custos dessas Partes a fim de possibilitar a sua concordância com as medidas de controlo do Protocolo. Na reunião das Partes deverá ser decidida uma lista indicativa das categorias do aumento dos custos.

2 — Os mecanismos estabelecidos no parágrafo 1 deverão incluir um Fundo Multilateral. Deverão também incluir outras formas de cooperação regional, bilateral e multilateral.

O Fundo Multilateral deverá:

a) Reunir, numa grande base de consenso apropriado e de acordo com os critérios decididos pelas Partes, os custos incrementados combinados;

b) Financiar as funções da carteira de compensação para:

i) Ajudar as Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, através de estudos específicos do país e outras cooperações técnicas, para identificar as suas necessidades de cooperação;

ii) Facilitar a cooperação técnica para satisfazer as necessidades identificadas;

iii) Distribuir, como previsto no artigo 9.º, informação e materiais relevantes, apoiar *workshops*, sessões de treino e outras actividades relacionadas em benefício das Partes consideradas países em vias de desenvolvimento; e

iv) Facilitar e controlar outras cooperações bilaterais, regionais e multilaterais acessíveis às Partes consideradas países em vias de desenvolvimento;

c) Financiar os serviços de secretariado do Fundo Multilateral e os custos de manutenção relacionados.

4 — O Fundo Multilateral deverá funcionar sob a autoridade das Partes, que decidirão sobre toda a sua política.

5 — As Partes deverão estabelecer um Comité Executivo para desenvolver e controlar a implementação da política específica operacional, o ajuste administrativo das directrizes, incluindo os meios despendidos, no sentido de alcançar os objectivos do Fundo Multilateral. O Comité Executivo deverá cumprir os seus deveres e responsabilidades especificados nos seus termos de referência conforme acordado pelas Partes, com a cooperação e assistência do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (World Bank), o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas ou outras representações adequadas, dependendo das suas áreas respectivas de especialidade.

Os membros do Comité Executivo, que devem ser seleccionados com base numa representação equilibrada das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º e das partes não previstas, serão apoiados pelas Partes.

6 — O Fundo Multilateral será financiado através das contribuições das Partes não previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º em moeda conversível ou, em certas circunstâncias, em espécie e ou em moeda nacional, com base na escala de taxação das Nações Unidas. As contribuições das outras Partes serão apoiadas.

Bilateralmente e em casos particulares, de acordo com a decisão das Partes, a cooperação regional deve, de acordo com uma percentagem e em harmonia com qualquer critério especificado por decisão das Partes, ser considerada como uma contribuição para o Fundo Multilateral, desde que essa contribuição possa minimamente:

a) Estar em estricta conformidade com as disposições do presente Protocolo;

b) Estabelecer recursos adicionais; e

c) Estar de acordo com o aumento dos custos.

7 — As Partes decidirão sobre o programa orçamental do Fundo Multilateral para cada período fiscal e também sobre a percentagem de contribuições das Partes individuais.

8 — Os meios do Fundo Multilateral deverão ser despendidos de acordo com as Partes beneficiárias.

9 — As decisões das Partes previstas neste artigo deverão ser tomadas, sempre que possível, por unanimidade.

No caso de terem sido esgotados todos os esforços para atingir a unanimidade e não tenham chegado a um acordo, as decisões serão adoptadas por dois terços da maioria dos votos das Partes presentes e em votação, representando uma maioria das Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º, presentes e em votação, e uma maioria das Partes não previstas, presentes e em votação.

10 — O mecanismo financeiro publicado neste artigo não prejudica qualquer acordo futuro que possa ser desenvolvido respeitando outras questões ambientais.

U — Artigo 10.º-A: Transferência de tecnologias

O artigo seguinte deverá ser adicionado ao Protocolo como artigo 10.º-A.

Artigo 10.º-A: Transferência de tecnologias

Cada Parte deverá empregar todas as medidas viáveis, em harmonia com os programas apoiados pelo mecanismo financeiro, para garantir:

a) Que os melhores substitutos ambientais seguros disponíveis e suas tecnologias derivadas sejam prontamente transferidos para as Partes previstas no parágrafo 1 do artigo 5.º; e

b) Que as transferências às quais se refere a alínea *a*) ocorram nas mais justas e favoráveis condições.

V — Artigo 11.º: Reuniões das Partes

O parágrafo 4, *g*), do artigo 11.º do Protocolo deverá ser substituído pelo seguinte:

g) Avaliação de acordo com o artigo 6.º, das medidas de regulamentação e da situação relativamente a substâncias transitórias.

W — Artigo 17.º: Partes que aderem depois da entrada em vigor

As palavras seguintes deverão ser adicionadas a seguir a «e do artigo» no artigo 17.º: «artigos 2.º-A a 2.º-E, e».

X — Artigo 19.º: Denúncia

O artigo 19.º do Protocolo deverá ser substituído pelo parágrafo seguinte:

Todas as Partes podem discordar do presente Protocolo através de notificação escrita, entregue ao depositário, pelo menos quatro anos após terem aceite as obrigações especificadas no parágrafo 1 do artigo 2.º-A. Qualquer denúncia entra em vigor após o prazo de um ano a contar da data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior que possa estar especificada na notificação de denúncia.

Y — Anexos

Os anexos seguintes deverão ser adicionados ao Protocolo:

ANEXO B

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Potencial de deterioração da camada de ozono
Grupo I:		
CF_3Cl	(CFC-13)	1,0
C_2FCl_5	(CFC-111)	1,0
$C_2F_2Cl_4$	(CFC-112)	1,0
C_3FCl_7	(CFC-211)	1,0
$C_3F_2Cl_6$	(CFC-212)	1,0
$C_3F_3Cl_5$	(CFC-213)	1,0
$C_3F_4Cl_4$	(CFC-214)	1,0
$C_3F_5Cl_3$	(CFC-215)	1,0
$C_3F_6Cl_2$	(CFC-216)	1,0
C_3F_7Cl	(CFC-217)	1,0
Grupo II:		
CCl_4	Tetracloreto de carbono	1,1
Grupo III:		
$C_2H_3Cl_3$ (*)	1,1,1 — tricloroetano (metil clorofórmio).	0,1

(*) Esta fórmula não se refere a 1,1,2-tricloroetano.

ANEXO C

Substâncias transitórias

Grupo	Substância
Grupo I:	
$CHFCl_2$	(HCFC-21)
CHF_2Cl	(HCFC-22)
CH_2FCl	(HCFC-31)
C_2HFCl_4	(HCFC-121)
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)
C_2H_4FCl	(HCFC-151)
C_3HFCl_6	(HCFC-221)
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

Artigo 2.º: Entrada em vigor

1 — Esta emenda deverá entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1992, prevendo que pelo menos 20 documentos de ratificação, aprovação ou consentimento da emenda sejam depositados pelos Estados ou por organizações regionais de integração económica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono. No caso de estas condições não terem sido cumpridas até esta data, a presente emenda deverá entrar em vigor no 90.º dia após a data a que terá sido cumprido.

2 — Para os objectivos do parágrafo 1, qualquer documento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado como adicional aos depositados pelos Estados membros de tal organização.

3 — Após a entrada em vigor da presente emenda conforme prevista no parágrafo 1, esta deverá entrar em vigor, para qualquer outra Parte do Protocolo, no 90.º dia após a data do depósito dos seus documentos de ratificação, aprovação ou consentimento.

(D.R. n.º 191, I Série-A, de 20-8-1992)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 6/93/M

de 15 de Fevereiro

No âmbito duma coerente política de habitação, está a Administração fortemente empenhada na eliminação das edificações informais, conferindo, ao mesmo tempo, aos respectivos utilizadores e seus agregados familiares que não tenham suficiente capacidade económica para recorrer ao mercado habitacional o acesso a um alojamento condigno.

Esta política representa um esforço considerável da Administração e exige um conjunto de medidas consentâneas quanto à fiscalização e controlo das edificações informais, sua desocupação e demolição e quanto ao realojamento das pessoas afectadas, por forma a evitar a proliferação de novas edificações informais e a garantir o cumprimento rigoroso dos programas traçados, sem provocar roturas sociais.

Para a consecução deste objectivo, imperioso se torna o esforço conjugado de diversos organismos da Administração e a colaboração das próprias pessoas envolvidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece as medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas, existentes no Território à data da sua entrada em vigor, enquadra as expectativas e define os deveres que cabem aos respectivos utilizadores.

Artigo 2.º

(Conceitos)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) Edificação informal ou barraca: qualquer construção efectuada de raiz, no solo ou sobre estacas, geralmente com carácter precário, recorrendo predominantemente a materiais não duradouros, que não constitua anexo de edificação legalizada, nem tenha sido objecto de processo de licenciamento nos termos legais;

b) Nova edificação informal: qualquer edificação informal iniciada de raiz após a entrada em vigor do presente diploma;

c) Finalidade: a utilização dada à edificação informal, a qual pode ser considerada, para efeitos classificativos, como habitação, comércio, oficina, indústria, serviços, armazém ou outras, e mista quando coexistam duas ou mais das utilizações referidas;

d) Possuidor: todo aquele que possua uma edificação informal e possa ter licença de ocupação de terreno onde está localizada;

e) Utilizador: todo aquele que use a edificação informal a título permanente para fins habitacionais ou económicos;

f) Agregado familiar: o conjunto de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e estejam ligadas por laços de casamento, parentesco, afinidade, adopção ou por outros tradicionalmente equiparados;

g) Representante do agregado familiar: o elemento do agregado, por este escolhido, maior, autorizado a residir ou permanecer no Território, e legítimo portador dos interesses do agregado familiar, que representa junto do Instituto de Habitação de Macau, adiante designado abreviadamente por I.H.M., para efeitos do disposto neste diploma;

h) Obra de conservação ou de reparação: a obra destinada a manter as condições de utilização da edificação informal ou a melhorar partes determinadas, sem que daí resulte num acréscimo da superfície utilizável;

i) Obra de modificação ou ampliação: a obra que altere a configuração externa da edificação informal ou que resulte num acréscimo de superfície utilizável;

j) Obra de reconstrução: a execução de uma edificação informal no mesmo local, obedecendo à mesma configuração externa da primitiva.

Artigo 3.º

(Operações relativas às edificações informais)

1. As edificações informais existentes no Território à data da entrada em vigor do presente diploma, e respectivos utilizadores, ficam sujeitos às seguintes operações:

a) Cadastro;

b) Recenseamento;

c) Fiscalização;

d) Controlo;

e) Desocupação;

f) Demolição.

2. As edificações informais referidas no número anterior são as constantes de inventário realizado pelo I.H.M., sendo em cada uma delas aposto, por meios não deterioráveis, um código identificativo.

3. Conjuntamente com o inventário das edificações informais são identificados e recenseados todos os seus utilizadores.

4. A atribuição do código referido no n.º 2 não confere

qualquer direito, nomeadamente título ou licença de construção e utilização ou de ocupação do solo.

Artigo 4.º

(Condicionalismos nas edificações informais)

Nas edificações informais inventariadas não é permitido, sob pena de incorrerem os possuidores ou utilizadores nos procedimentos previstos no artigo 17.º:

a) A realização de obras de modificação ou ampliação da edificação;

b) A alteração da finalidade de utilização;

c) A transmissão a qualquer título de direitos sobre a edificação;

d) A manutenção ou montagem de instalações, realização de actividades ou armazenamento de materiais que pela sua natureza ponham em perigo a saúde ou a segurança públicas.

CAPÍTULO II

Das operações de cadastro e recenseamento

Artigo 5.º

(Novas edificações informais)

1. Para todos os efeitos, qualquer edificação informal não licenciada, iniciada ou construída após a entrada em vigor do presente diploma será objecto de demolição nos termos legais.

2. Cabe à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Serviços de Marinha e Câmaras Municipais no âmbito das suas atribuições e competências, fiscalizar e impedir a construção de novas edificações informais.

3. O I.H.M. colaborará com os organismos e entidades referidas no número anterior, comunicando-lhes todas as informações que obtiver e acompanhando as operações que se vierem a realizar.

Artigo 6.º

(Cadastro e recenseamento)

1. O cadastro e o recenseamento consistem, respectivamente, no registo das características das edificações informais e na identificação dos seus utilizadores, visando a fixação da situação em inventário.

2. Os dados registados nas operações de cadastro e recenseamento destinam-se apenas à execução das medidas previstas no presente diploma, sendo considerados confidenciais todos aqueles que revistam natureza pessoal.

Artigo 7.º

(Cadastro das edificações informais)

1. O cadastro é constituído pelo levantamento e registo das seguintes informações relativas a cada edificação informal:

a) Localização no terreno;

b) Dimensões aproximadas e configuração externa;

c) Fotografias mostrando a configuração exterior da edificação;

d) Descrição genérica das técnicas construtivas utilizadas e dos materiais empregues;

e) Finalidade de utilização;

f) Identidade e residência dos possuidores e utilizadores;

g) Composição do agregado familiar residente e indicação do respectivo representante;

h) Referências aos antecedentes da edificação, nomeadamente, data de construção, justificação da construção, eventuais autorizações e licenças ou compromissos assumidos pela Administração.

2. O cadastro será efectuado pelo I.H.M., no âmbito das atribuições e competências específicas de cada organismo ou entidade, com a colaboração, nomeadamente na produção e permuta de informação documental, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e ainda, conforme a localização das edificações, dos Serviços de Marinha e Câmaras Municipais.

3. O cadastro é realizado por zonas.

Artigo 8.º

(Obras em edificações informais)

1. Podem ser efectuadas obras de reparação ou conservação em edificações informais, mediante autorização do I.H.M., precedida de requerimento justificativo apresentado pelos interessados, desde que as mesmas se revelem imprescindíveis à sua manutenção e utilização e não alterem a sua configuração exterior.

2. Se o I.H.M. verificar a existência de edificações informais cujo estado possa constituir perigo para a segurança e saúde públicas ou para os seus utilizadores, poderá ordenar a realização de obras de reparação ou de demolição, conforme for mais adequado.

3. Salvo nos casos prescritos nos números anteriores, a realização de obras implicará a sua demolição imediata, com reposição da situação anteriormente existente.

Artigo 9.º

(Recenseamento de residentes)

1. Todos aqueles que tenham sido identificados pelo I.H.M. como residindo, a título permanente, em edificação informal

inventariada e que preencham os requisitos legais de residência ou permanência em Macau são recenseados nos termos dos números seguintes.

2. O recenseamento é realizado por agregado familiar segundo as edificações informais de residência, mediante o registo dos seguintes elementos:

a) Identificação completa dos elementos que compõem o agregado familiar, com a indicação do seu representante;

b) Número, data e tipo de documento de identificação de cada membro do agregado familiar;

c) Data de início de residência em Macau de cada membro do agregado familiar;

d) Data de fixação de residência do agregado familiar na edificação informal;

e) Ocupação profissional do agregado familiar e rendimentos auferidos;

f) Código identificativo da edificação informal de residência.

3. No registo é averbada fotocópia dos documentos de identificação de todos os membros do agregado familiar.

4. O recenseamento dos agregados familiares residentes em edificações informais não confere o direito à atribuição de habitação social ou de indemnização em caso de desocupação.

5. O recenseamento dos residentes é executado por zonas e realizado pelo I.H.M. em colaboração com o Instituto de Acção Social de Macau e Forças de Segurança de Macau, nos termos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.º

(Actualização do recenseamento de residentes)

1. Compete ao I.H.M. manter actualizado o recenseamento dos residentes em edificações informais e proceder ao averbamento no recenseamento das alterações que não careçam de autorização prévia.

2. São cancelados os elementos de registo daqueles que deixem de residir na edificação informal onde se encontravam recenseados, considerando-se para o efeito:

a) A declaração do próprio ou do representante do agregado a que pertencia;

b) A verificação factual por parte da fiscalização do I.H.M., presumindo-se como tal o abandono da edificação informal por período superior a 60 dias consecutivos;

c) A confirmação, por parte do I.H.M., de que possuam ou mantenham outra habitação em condições de utilização como residência permanente;

d) O desalojamento, em resultado de operação de desocupação.

3. São razões para a aceitação de mudança do representante do agregado familiar:

a) Falecimento;

b) Motivo de saúde;

c) Impedimento legal;

d) Divórcio, separação ou outra situação de abandono do agregado familiar;

e) Deslocação, com carácter permanente, para fora do Território;

f) Desejo expresso do agregado.

4. O casamento de residentes recenseados, o nascimento ou a adopção são factos aceites para a alteração da composição do agregado familiar, sendo averbados no recenseamento, após apresentação junto do I.H.M. das respectivas certidões comprovativas.

Artigo 11.º

(Alterações no recenseamento de agregados familiares residentes)

1. Salvo nos casos previstos no artigo anterior, não são autorizadas alterações, por aumento, na composição do agregado familiar recenseado.

2. O I.H.M. pode, a título excepcional, autorizar novos membros no agregado familiar recenseado, procedendo ao respectivo averbamento nas seguintes situações:

a) Acolhimento de familiares por motivo de saúde ou idade;

b) Acolhimento de familiar garante de meio de subsistência do agregado;

c) Acolhimento de familiares na linha recta que tenham sido autorizados a fixar residência no Território após a conclusão do recenseamento previsto neste diploma;

d) Outras de comprovada justificação social.

3. Em caso algum poderão ser admitidos como novos membros de agregado familiar recenseado:

a) Familiares, em qualquer grau, com idades compreendidas entre 18 e 65 anos, cuja residência anterior tenha sido edificação informal objecto de operação de desocupação;

b) Familiares cuja relação de parentesco seja igual ou superior ao 3.º grau da linha colateral, em relação ao membro que constitua o núcleo base do agregado familiar, tal como é tradicionalmente entendido.

Artigo 12.º

(Recenseamento de estabelecimentos comerciais e industriais)

1. Ficam sujeitos a recenseamento os estabelecimentos comerciais e industriais instalados em edificação informal, identificados pelo I.H.M. à data de entrada em vigor do presente diploma, assim como os seus possuidores e utilizadores.

2. Não estão sujeitos a recenseamento os estabelecimentos licenciados, localizados no domínio público hídrico de acordo com a legislação aplicável.

3. O recenseamento é efectuado por edificação informal e estabelecimento, mediante o registo dos seguintes elementos:

a) Nome e residência dos possuidores ou utilizadores do estabelecimento;

b) Descrição da actividade económica exercida;

c) Data de início da actividade;

d) Número de empregados;

e) Rendimento do estabelecimento;

f) Área ocupada e equipamentos;

g) Licenças emitidas para o funcionamento do estabelecimento;

h) Documentos de identificação dos possuidores ou utilizadores.

4. No recenseamento são averbadas fotocópias das licenças concedidas pela entidade competente para o exercício de actividade e os documentos identificativos dos possuidores e utilizadores.

5. O recenseamento não confere qualquer direito quanto a reinstalação do estabelecimento ou a indemnização em caso de encerramento ou desocupação.

6. O recenseamento dos estabelecimentos comerciais e industriais será realizado pelo I.H.M., que poderá solicitar informação junto da Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e Direcção dos Serviços de Finanças sobre licenças emitidas, actividades económicas desenvolvidas e trabalhadores ao serviço.

Artigo 13.º

(Cancelamento de registos no recenseamento de estabelecimentos)

O I.H.M. procederá obrigatoriamente ao cancelamento de registos no recenseamento de estabelecimentos quando:

a) Se verifique o seu encerramento ou interrupção de actividade, sem motivo justificado, por período superior a 45 dias consecutivos;

b) Se verifique a sua transmissão, total ou parcial, a qualquer título;

c) Se comprove que o seu possuidor ou utilizador possua ou mantenha outro estabelecimento similar em edificação licenciada;

d) Se proceda ao seu encerramento em resultado de operações de controlo ou desocupação.

Artigo 14.º

(Outras actividades)

As actividades lícitas não abrangidas pelos artigos anteriores e identificadas pelo I.H.M. como estando instaladas em edificações informais à data da entrada em vigor do presente diploma serão recenseadas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 12.º e 13.º

CAPÍTULO III

Das operações de fiscalização e controlo

Artigo 15.º

(Fiscalização e controlo)

1. A fiscalização e o controlo das edificações informais têm como objectivo a manutenção da situação inventariada e a verificação das condições de salubridade e segurança nelas existentes.

2. A fiscalização traduz-se no acompanhamento da situação das edificações informais e o controlo na execução de acções que reponham a situação das edificações informais em conformidade com as informações constantes do cadastro.

3. As operações de fiscalização e controlo serão realizadas pelo I.H.M., Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Serviços de Marinha e Câmaras Municipais através de equipas de fiscalização e controlo que poderão ser mistas quando necessário.

Artigo 16.º

(Competência das equipas de fiscalização)

1. Às equipas de fiscalização compete:

a) Confrontar a situação existente com a registada nos cadastros e recenseamento e detectar eventuais alterações não autorizadas pelo I.H.M.;

b) Verificar o estado de construção e manutenção das edificações informais, procedendo à recolha de informação para actualização;

c) Instruir os utilizadores para a realização de trabalhos necessários à reposição da situação cadastrada ou à manutenção das condições de segurança e salubridade;

d) Informar superiormente sobre as ocorrências verificadas, assim como das novas edificações informais detectadas para efeitos do artigo 5.º e levantar auto sempre que as instruções dadas aos utilizadores não tenham sido acatadas;

e) Apoiar a realização de operações de cadastro e recenseamento, bem como proceder à recolha de informação suplementar necessária à sua permanente actualização;

f) Acompanhar e orientar a acção das equipas de controlo nas operações de desocupação e demolição.

2. Cabe ao presidente do I.H.M. determinar o prazo, nunca superior a dez dias, para o cumprimento das instruções contidas no auto referido na alínea *d*) do número anterior.

Artigo 17.º

(Competência das equipas de controlo)

Compete às equipas de controlo a execução, depois de determinadas pelo presidente do I.H.M., as seguintes acções:

a) Demolição parcial e reconstrução para reposição das condições cadastradas quando da realização de obras de modificação ou ampliação não autorizadas;

b) Realização de obras, que poderão ir até à demolição, total ou parcial, sempre que se verifique a sua necessidade para salvaguarda das condições de salubridade e segurança públicas;

c) Despejo das habitações onde se verifique a alteração, não autorizada, da totalidade dos residentes recenseados;

d) Encerramento dos estabelecimentos comerciais e industriais cujo recenseamento tenha sido cancelado pela verificação de algumas das circunstâncias previstas no artigo 13.º;

e) Demolição da edificação informal, quando se verifique o seu abandono por período superior a 45 dias consecutivos ou desocupação em resultado de operação de controlo;

f) Colaborar, quando necessário, nas operações de desocupação e demolição referidas nos artigos 21.º a 24.º e 28.º da responsabilidade do I.H.M.

Artigo 18.º

(Segurança das equipas e manutenção da ordem pública)

As equipas que realizam as operações previstas no n.º 1 do artigo 3.º poderão solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau sempre que tal se mostre necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 19.º

(Cartão de identificação)

1. No cumprimento do disposto no presente diploma, os elementos das equipas de fiscalização gozam de poderes de autoridade pública e, no exercício das suas funções, é-lhes devida a colaboração das autoridades públicas e das entidades particulares, sendo portadores de cartão de identificação a exibir sempre que iniciem uma acção integrada em operação de cadastro, recenseamento, fiscalização ou ainda quando tal lhes seja solicitado.

2. O modelo do cartão de identificação referido no número anterior é aprovado por portaria do Governador.

Artigo 20.º

(Obrigações dos possuidores e utilizadores)

Os possuidores e os utilizadores das edificações informais devem cooperar com as equipas de fiscalização e controlo no desempenho da sua missão, nomeadamente:

a) Prestando declarações, com verdade, sempre que questionados para efeito de cadastro ou recenseamento;

b) Comunicando ao I.H.M. qualquer alteração aos dados constantes no cadastro e no recenseamento e solicitando a prévia autorização para a prática dos actos que dela careçam;

c) Cumprindo dentro dos prazos todas as instruções que lhes sejam transmitidas;

d) Mantendo o bom estado e as condições de salubridade das edificações informais a seu cargo e áreas adjacentes, enquanto não lhes for ordenada a sua desocupação;

e) Executando, quando notificados, a desocupação das edificações que utilizam dentro dos prazos concedidos.

CAPÍTULO IV

Operações de desocupação e demolição

Artigo 21.º

(Desocupação e demolição de edificações informais)

1. A desocupação das edificações informais consiste no desalojamento dos residentes, encerramento dos estabelecimentos e remoção de todos os bens móveis neles existentes, de modo a permitir a sua demolição.

2. A desocupação e a demolição das edificações informais serão realizadas faseadamente, tendo como objectivos prioritários a libertação de:

a) Terrenos necessários à execução de infra-estruturas urbanísticas ou à construção de edifícios de iniciativa pública ou privada, com interesse para o Território;

b) Terrenos sobre os quais recaiam compromissos assumidos pela Administração, nomeadamente os resultantes da sua concessão a particulares;

c) Terrenos cujo grau ou tipo de ocupação se revele causa de sérios riscos para a saúde pública, constitua factor de desagregação social ou afecte o equilíbrio urbano e paisagístico do Território.

3. As operações de desocupação e demolição de edificações informais serão promovidas pela Administração, ou, nos termos do artigo 29.º, por particulares.

Artigo 22.º

(Responsabilidades e encargos em desocupações executadas pela Administração)

1. Sempre que as operações de desocupação e demolição de edificações informais sejam executadas pela Administração, cabe ao I.H.M. coordenar o processo, estabelecer os procedimentos a adoptar em cada caso e concertar a actuação entre os diversos organismos e entidades envolvidas.

2. A execução das desocupações e a assunção das responsabilidades e encargos daí decorrentes cabem:

a) Ao I.H.M. quando se trate de edificações informais ou parte delas se utilizadas com finalidade habitacional;

b) À entidade responsável pelos trabalhos que determinam a libertação do terreno em todas as restantes edificações informais.

Artigo 23.º

(Procedimentos a adoptar pela Administração nas desocupações)

1. Os procedimentos a adoptar em cada operação de desocupação executada pela Administração serão estabelecidos casuisticamente em função da sua natureza e salvaguardarão as soluções justas para os problemas de ordem habitacional, social e económica decorrentes dos desalojamentos.

2. A fixação dos procedimentos resultará da avaliação conjunta dos seguintes elementos:

a) Antecedentes que levaram à construção das edificações a desocupar;

b) Objectivos da operação e grau de urgência da sua execução;

c) Dados sociais e económicos constantes do recenseamento dos agregados familiares e estabelecimentos abrangidos.

3. Antes de cada operação, o I.H.M. procederá à verificação do cadastro das edificações informais, do recenseamento, dos agregados familiares e estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos, só podendo ser tomados em consideração, para fundamentação dos procedimentos a adoptar, os dados assim confirmados.

Artigo 24.º

(Execução das desocupações)

1. Estabelecidos os procedimentos a adoptar e programada a operação, o I.H.M., até 30 dias antes do seu início, publicará avisos em jornais do Território, e afixará na zona editais informativos, em português e chinês, onde constem nomeadamente, os prazos dados aos possuidores ou utilizadores para desocuparem as edificações informais.

2. Caso os possuidores ou utilizadores das edificações não as abandonem nos prazos referidos no número anterior, a desocupação será efectuada coercivamente pela entidade competente nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 25.º

(Realojamento pela Administração de agregados familiares em situação económica carenciada)

1. Nas operações de desocupação executadas pela Administração, o I.H.M. providenciará o realojamento dos agregados familiares em situação económica carenciada e que observem as condições de acesso a habitação social nos termos da legislação aplicável.

2. Sempre que não seja possível assegurar fogos suficientes para realojamento, os agregados familiares nas condições previstas no número anterior serão acolhidos em habitação temporária, se outra solução não for encontrada.

Artigo 26.º

(Inscrição para realojamento)

1. Os agregados familiares recenseados que preencham as condições de acesso à habitação social são automaticamente considerados como candidatos ao realojamento, abrindo-se para o efeito o respectivo processo de atribuição, quando as edificações informais onde residam sejam abrangidas por operação de desocupação ou de demolição executadas pela Administração.

2. Os dados constantes no recenseamento referentes aos agregados familiares a realojar serão previamente verificados, apenas sendo considerados para efeitos de cálculo de capitação de rendimentos e de dimensão do agregado familiar os membros recenseados em relação aos quais se comprove residirem em edificação informal à data da desocupação.

Artigo 27.º

(Utilizadores não recenseados)

1. Na operação de desocupação não são considerados para efeito de eventual realojamento ou qualquer outro procedimento a adoptar pela Administração os utilizadores que não constem do recenseamento por:

a) Comprovadamente terem ocupado as edificações informais após a entrada em vigor do presente diploma;

b) Terem sido cancelados os registos do recenseamento nos termos dos artigos 10.º e 13.º

2. Igualmente não serão considerados aqueles que ocupem edificação informal, cadastrada ou não, diferente daquela onde tenham sido recenseados.

3. Os utilizadores nestas condições serão notificados para procederem à desocupação imediata das edificações informais.

Artigo 28.º

(Demolições)

1. Verificada a desocupação das edificações informais, a entidade responsável pelos trabalhos que dão origem à libertação do terreno procederá à sua demolição.

2. Os materiais provenientes das demolições cujo destino não seja assegurado pelos seus utilizadores no prazo de 5 dias após a sua execução serão inutilizados, ou dados os usos entendidos por convenientes.

Artigo 29.º

(Desocupação e demolição promovidas por particulares)

1. Nos empreendimentos de iniciativa de particulares, salvo disposição expressamente negociada com a Administração e

incluída em contrato de concessão de terrenos, é do respectivo promotor a responsabilidade pelas operações de desocupação e demolição, bem como a totalidade dos respectivos encargos.

2. Na desocupação de terrenos por particulares, cabe ao respectivo promotor executar, com as devidas adaptações, os procedimentos referidos nos artigos 23.º, 27.º e 28.º, estabelecendo os prazos, métodos e acções necessários à realização das operações de desocupação e demolição.

3. Compete ao I.H.M., conjuntamente com as restantes entidades do processo, fiscalizar as condições de execução das operações de desocupação e demolição executadas por particulares, para impedir:

a) A transferência para outros locais das edificações informais desocupadas;

b) A ocupação de outras edificações informais por agregados familiares desalojados nestas operações.

Artigo 30.º

(Bens abandonados em operações de desocupação)

1. Concluída a desocupação da edificação informal, a equipa de fiscalização levantará auto, no qual conste a relação de bens móveis deixados pelos possuidores ou utilizadores.

2. Os bens móveis referidos no número anterior poderão permanecer na edificação informal até 5 dias após a data de desocupação, findos os quais, e caso não tenham sido reclamados, serão considerados abandonados e perdidos a favor da entidade responsável pela demolição.

3. O eventual extravio de bens que tenham sido deixados na edificação informal após a sua desocupação não é da responsabilidade do I.H.M. ou das restantes entidades envolvidas naquela operação.

Artigo 31.º

(Danos causados pelas operações de controlo, desocupação e demolição)

Os danos causados pelas operações de controlo, desocupação e demolição, realizadas de acordo com o presente diploma e desde que não se verifique dolo ou mera culpa das equipas que as realizam, não conferem aos possuidores e utilizadores das edificações informais o direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 32.º

(Resistência)

Quem, empregando violência ou ameaças, se opuser à actuação das equipas de fiscalização e controlo e às operações de demolição a cargo das entidades responsáveis será punido nos termos do artigo 186.º do Código Penal.

Artigo 33.º

(Desobediência)

Quem se recusar ao cumprimento das ordens dadas em conformidade com o disposto no presente diploma será punido nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

法　令　第六／九三／M號　　二月十五日

在一貫性房屋政策範圍內，行政當局正致力消除僭建物，並與此同時，使無足夠經濟能力在房屋市場購買房屋之僭建物之使用人及其家團，能獲得適當之住房。

此政策表明行政當局須作大量工作，並需採取關於監察及控制僭建物、從中搬出、拆毀，及爲受影響者重新安排住房等一系列適當措施，以便在不引致社會矛盾之情況下避免新僭建物之擴散，並確保切實實現所制訂之計劃。

爲達此目的，行政當局各機構之共同努力及所涉及者本身之合作甚爲必要。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章　一般規定

第一條　（範圍）

本法規對在本法規開始生效之日存在於本地區之僭建物即木屋，訂定壓制及取締措施，界定期望並訂定有關使用人應承擔之義務。

第二條　（概念）

爲本法規之適用效力，下列詞之定義爲：

a）僭建物即木屋：基礎建於地面或支架上、主要以非耐用材料建造且一般爲非長久性之任何建築物，而該等建築物不爲合法建築物之附着物，或法律規定發出准照程序之標的；

b）新僭建物：在本法規生效後，從基礎開始建造之任何僭建物；

c）用途：爲分類之目的，對僭建物之使用分爲居住、商業、工場、工業、服務、倉庫或其他用途，如同時存在上述兩個或兩個以上之用途者，爲混合使用；

d）占有人：占有僭建物及能獲僭建物所在土地之占用准照者；

e）使用人：所有以居住或經濟活動用途長久使用僭建物者；

f）家團：所有以婚姻、血親、姻親或收養之關係，或以其他傳統上等同之關係而有聯繫且共同生活者；

g）家團代表：爲本法規之效力，由家團選出之已成年且獲許可在本地區居留或逗留之家團成員，作爲家團利益之正當代表，在與澳門房屋司（葡文縮寫爲 I. H. M.）交涉時，代表其家團；

h）保存或修葺工程：維持僭建物之使用條件或對某部分作改善，而不增加可使用平面之工程；

i）改建或擴建工程：改變僭建物之外形，或增加可使用平面之工程；

j）重建工程：依原僭建物外形在同一地點建造之僭建物。

第三條 （有關僭建物之行動）

一、在本法規開始生效之日存在於本地區之僭建物及其使用人，須接受下列行動：

a）紀錄；
b）登記；
c）監察；
d）控制；
e）搬出；
f）拆毀。

二、上款所指之僭建物係澳門房屋司製作之清册內所載者，並在每一僭建物上置放以不易損耗之材料做成之認別編號。

三、在製作僭建物清册之同時，對該等僭建物之全部使用人作身分認別及登記。

四、第二款所指編號之給予，並不賦予任何權利，尤其是有關建造及使用憑證或准照，或占用土地之憑證或准照方面之權利。

第四條 （對僭建物之限制）

對列入清册之僭建物不得作出下列行爲，否則，對占有人或使用人採取第十七條所指之程序：

a）對僭建物進行改建或擴建工程；
b）改變用途；
c）以任何方式移轉對僭建物之權利；
d）保持或安裝設施、進行活動或儲存物料，如該等設施、活動及物料在本質上危及公共衛生及安全。

第二章 紀錄及登記行動

第五條 （新僭建物）

一、爲一切效力，在本法規開始生效後，任何未經准許而開始建造或已建造之僭建物，將依法成爲拆毀之標的。

二、土地工務運輸司、海事署及市政廳在其職責及權限範圍內，負責監察及阻止新僭建物之建造。

三、澳門房屋司與上款所指機構及實體合作，並將其所取得之一切資料通知該等機構及實體，且跟進該等機構及實體所實行之行動。

第六條 （紀錄及登記）

一、紀錄及登記分別爲對僭建物之特徵作記錄及對其使用人作身分認別，以便在清册內確定該狀況。

二、紀錄及登記內所記錄之資料，僅用於實行本法規所指之行動，而屬個人性質之所有資料均視爲具保密性。

第七條 （僭建物之紀錄）

一、紀錄係透過提取及記錄每一僭建物之下列資料爲之：

a）所在地；
b）大概尺寸及外形；
c）僭建物外形照片；
d）所採用之建築技術及材料之概括描述；
e）用途；
f）占有人及使用人之身分及居所；
g）居住家團之組成及列明其代表；
h）僭建物之先前事項，尤其是建造日期、建造理由、可能有之許可及准照、或行政當局之承諾。

二、紀錄由澳門房屋司作出，而在每一機構或實體之特定職責及權限範圍內，澳門房屋司須與土地工務運輸司、地圖繪製暨地籍司，以及依僭建物之所在地與海事署及市政廳合作，尤其是在文件資料之製作及交換方面合作。

三、紀錄係分區進行。

第八條 （僭建物內之工程）

一、如僭建物之修葺或保存工程，對其維持及使用係不可缺少且不改變其外形，則由利害關係人向澳門房屋司提出具有合理解釋之申請並在獲其許可後，方得爲之。

二、如澳門房屋司發現僭建物有可能對公共安全及衛生，或對其使用人構成危險時，得按情況命令進行修葺或拆毀工程。

三、如不屬上兩款規定之情況，所作出之工程將立即被拆毀，並恢復至原狀況。

第九條 （居住人之登記）

一、所有經澳門房屋司認別爲在清册中記載之僭建物內長期居住之人，如符合在澳門居住或逗留之法律要件者，則根據下列數款之規定進行登記。

二、登記係以居住於僭建物之家團爲單位，並透過記錄下列資料爲之：

a）組成家團各成員之全部身分資料，並列明其代表；
b）家團各成員之身分證明文件之編碼、日期及類別；
c）家團各成員開始在澳門居住之日期；
d）家團在僭建物定居之日期；

e）家團各成員之職業及收入；

f）所居住之僭建物之認別編號。

三、在紀錄內須有家團各成員之身分證明文件影印本之附註。

四、對居住於僭建物之家團之登記，並不賦予其在搬出時，有獲分配社會房屋之權利，或損害賠償權。

五、居住人之登記係分區進行，由澳門房屋司與澳門社會工作司及澳門保安部隊根據第七條之規定合作爲之。

第十條 （居住人登記之更新）

一、澳門房屋司有權限經常更新僭建物居住人之登記，並有權限在登記內對無須獲事先許可之修改作附註。

二、不再在已登記之僭建物內居住者之紀錄資料應予取消，爲此目的，下列者視爲不再居住：

a）本人或其所屬家團代表之聲明；

b）如在澳門房屋司監察小組之實地審查中，發現僭建物被遺棄連續超過六十日，則推定爲不再居住；

c）澳門房屋司確認居住人擁有或保存可作爲永久居住使用之另一房屋；

d）因搬出行動而引致之遷離。

三、下列情況構成更改家團代表之可接受理由：

a）死亡；

b）健康原因；

c）法定因故不能視事；

d）離婚、分居或遺棄家團；

e）家團之明示意願；

f）永久離開本地區。

四、已登記之居住人結婚，以及出生或收養之事實，構成修改家團組成之可接受理由，在向澳門房屋司呈交有關證明後，該事實方附註於登記內。

第十一條 （居住家團登記內之修改）

一、除上條所指之情況外，不准在已登記之家團組成方面作增加之修改。

二、在下列情況下，澳門房屋司得以例外方式，許可已登記之家團有新成員，並作出有關附註：

a）因身體或年齡原因收受家屬；

b）因保障家團生活經濟來源收受家屬；

c）收受在完成本法規所指登記後始獲許可在本地區定居之直系家屬；

d）經證實之其他社會原因。

三、在任何情況下，下列人士得被接受爲已登記家團之新成員：

a）十八歲至六十五歲之任何親等之家屬，其先前之居所曾係搬出行動標的之僭建物；

b）與傳統上之家團核心基礎成員之關係等於或超過旁系第三親等之家屬。

第十二條 （工商業場所之登記）

一、在本法規開始生效之日，已由澳門房屋司認別爲設於僭建物內之工商業場所，及其占有人及使用人，須作登記。

二、根據適用法例而獲准許設於水域公產之場所，無須登記。

三、登記係以僭建物及場所爲單位，透過記錄下列資料爲之：

a）場所之占有人或使用人之姓名及居所；

b）所從事之經濟活動之列明；

c）活動開始之日期；

d）僱員數目；

e）場所之收入；

f）所占面積及設備；

g）所發出之容許場所運作之准照；

h）占有人或使用人之身分證明文件。

四、登記內應附有有權限實體批出之從事業務准照之影印本，以及占有人及使用人之身分證明文件影印本。

五、在封閉或搬出之情況下，登記並不賦予重新設立場所或損害賠償之任何權利。

六、工商業場所之登記由澳門房屋司進行，該司得向經濟司、勞工暨就業司及財政司要求提供有關發出准照、所進行之經濟活動及在職人員之資料。

第十三條 （場所登記內紀錄之取消）

澳門房屋司在下列情況下，必須取消在場所登記內之紀錄：

a）如核實場所之關閉或業務之中止連續超過四十五日而無合理解釋原因者；

b）如核實以任何方式將場所全部或部分移轉；

c）如證實場所之占有人或使用人在獲准照之建築物內，占有或維持另一類似場所；

d）如場所之封閉係由控制或搬出行動所引致者。

第十四條 （其他活動）

如不屬上數條範圍，而獲澳門房屋司認別爲在本法規開始生效之日，已在僭建物內開展之合法活動，須作登記，第十二條及第十三條之規定經適當配合後適用之。

第三章 監察及控制行動

第十五條 （監察及控制）

一、監察及控制僭建物之目的，係維持清册內所載之狀況，以及檢查存在之衞生及安全條件。

二、監察係跟進僭建物之狀況，控制係實施爲使僭建物之狀況符合紀錄所載資料而作出之工作。

三、監察及控制行動由澳門房屋司、土地工務運輸司、海事署及市政廳透過監察及控制小組進行；如有需要，該等監察及控制小組得混合組成。

第十六條 （監察小組之權限）

一、監察小組有權限：

a）將現有狀況與紀錄及登記內所記錄者作對比，以及查明未經澳門房屋司許可而作出之改建；

b）審查僭建物之建築狀況及維持之狀況，收集資料以便不斷更新；

c）指示使用人進行爲恢復紀錄狀況，或爲維持安全及衞生條件所必須之工作；

d）將發現之情事知會上級，以及爲第五條之效力，將查明之新僭建物知會上級；如使用人不履行指示，須作出筆錄；

e）協助紀錄及登記行動之實行，以及收集必須之補充資料使資料經常更新；

f）在搬出及拆毀行動中跟進及指引控制小組之工作。

二、澳門房屋司司長有權限訂定履行上款d項所指筆錄內之指示之期間，但該期間不得超過十日。

第十七條 （控制小組之權限）

控制小組有權限實施由澳門房屋司司長決定之下列工作：

a）如發現進行未經許可之改建或擴建工程，得作部分拆毀及重建，以恢復至紀錄所載之狀況；

b）如證實爲保障公共衞生及安全之條件而有必要進行工程，得進行工程，甚至作部分或全部拆毀；

c）如發現未經許可而變更已登記之居住人總數，得將居住人敕遷；

d）如因發生第十三條所指之某些情況而取消工商業場所之登記，得將場所封閉；

e）如發現僭建物已被遺棄連續超過四十五日，或因控制行動而已搬出，得拆毀該僭建物；

f）在由澳門房屋司負責之第二十一條至第二十四條及第二十八條所指之搬出及拆毀行動中，如有需要，得予以合作。

第十八條 （小組之安全及公共秩序之維持）

實行第三條第一款所指行動之小組在行使其職能時，如有需要，得要求澳門保安部隊合作。

第十九條 （工作身分證）

一、監察小組成員在執行本法規之規定時，享有公共當局之權力，且在執行其職務時，應得到公共當局及私人實體之合作；工作身分證持有人在開始進行屬紀錄、登記、監察行動內之工作或被要求時，須出示工作身分證。

二、上款所指工作身分證之式樣由總督透過訓令核准。

第二十條 （占有人及使用人之義務）

在監察及控制小組執行任務時，僭建物之占有人及使用人應與其合作，尤其是：

a）爲紀錄或登記之目的而被詢問時，應作出眞實之申報；

b）如紀錄及登記內所載資料有變更，須知會澳門房屋司，並在作出須經許可之行爲前，請求事先許可；

c）應在指定期間內履行所有向其知會之指示；

d）如未被命令搬出，則應保持有關僭建物及其周圍地方之良好狀況及衞生條件；

e）如獲通知，應在限定之期間內從所使用之僭建物內搬出。

第四章 搬出及拆毀行動

第二十一條 （從僭建物內搬出及其拆毀）

一、從僭建物內搬出，係指居住人之遷離、場所之封閉及全部動產之移走，以便將之拆毀。

二、從僭建物內搬出及其拆毀，須按階段進行，主要目的爲騰出下列土地：

a）建設都市基礎設施，或由政府或私人爲本地區利益建造樓宇所需之土地；

b）行政當局負有承諾之土地，尤其是因向私人批出土地而作出之承諾；

c）占用之密度或方式嚴重危害公衆健康，且構成社會問題之因素，或影響本地區都市佈局之均衡及景觀之土地。

三、從僭建物內搬出及其拆毀之行動由行政當局實行，或按第二十九條之規定由私人實行。

第二十二條 （由行政當局實行之搬出之責任與負擔）

一、如從僭建物內搬出及其拆毀行動由行政當局實行，則由澳門房屋司統籌有關之程序，並按個別情況訂定應採取之步驟，以及協調不同機構及有關實體之工作。

二、搬出之實行及由此而引致之責任與負擔應由下列實體承擔：

a）如屬全部或部分用於居住之僭建物，由澳門房屋司承擔；

b）對於其他僭建物，由負責騰出土地之實體承擔。

第二十三條 （行政當局在搬出行動中採取之步驟）

一、行政當局在實行每一搬出行動中所採取之步驟，係按行動之性質個別訂定，並確保公平解決因遷離而引致之居住、社會以及經濟等問題。

二、在步驟確定前須整體評估下列資料：

a）引致將要接受搬出行動建築物之建造之原先情況；

b）行動之目的及其實行之緊急程度；

c）在涉及之家團及場所之登記內所載之社會及經濟狀況資料。

三、在每一行動實行前，澳門房屋司將審查僭建物之紀錄，以及所涉及之家團及工商業場所之登記，並經如此證實之資料方得予以考慮，以作爲所採取步驟之依據。

第二十四條 （搬出之實行）

一、訂定所採取之步驟及作出行動計劃後，澳門房屋司在開始實行行動前三十日，應將有關通告公佈於本地區報章，並在有關區內張貼葡文及中文告示，在通告及告示內尤應載有占有人或使用人搬出僭建物之期限。

二、如僭建物之占有人或使用人，不在上款所指期限內遺棄僭建物，將根據第二十二條第二款之規定，由有權限之實體强制實行搬出行動。

第二十五條 （行政當局爲經濟狀況較差之家團重新安排住房）

一、在行政當局實行之搬出行動中，澳門房屋司爲經濟狀況較差，且根據適用之法例爲有條件獲得社會房屋之家團，重新安排住房。

二、在不能確保有足夠房屋以重新安排住房而無其他解決辦法時，屬上款所指情況之家團將獲安排入住臨時房屋。

第二十六條 （爲重新安排住房之登錄）

一、已登記之家團如有條件獲得社會房屋，而所居住之僭建物屬行政當局實行之搬出或拆毀行動範圍內時，此等家團自動被認爲係重新獲安排住房之候選人，並爲此目的，開始有關之分配程序。

二、將重新獲安排住房之家團在登記內之有關資料須經事先審查，爲評估家團人均收入及家團人數之目的，經證實在實行搬出行動之日仍居住於僭建物之已登記成員，方予考慮。

第二十七條 （未登記之使用人）

一、在搬出行動中，爲可能重新獲安排住房或爲行政當局採取之其他步驟之目的，對因下列原因而未登記之使用人，不予考慮：

a）證實在本法規開始生效後占用僭建物；

b）根據第十條及第十三條之規定而取消在登記內之紀錄。

二、如現占用之僭建物與占用人登記時所居住之僭建物不同，無論現僭建物有無作紀錄，對該等占用人亦不予考慮。

三、屬上述情況之使用人，將被通知即時從僭建物內搬出。

第二十八條 （拆毀）

一、在對從僭建物內搬出作出審查後，由負責開展騰出土地工作之實體實行拆毀。

二、因拆毀而產生之物料，如在實行拆毀後五日內其使用人不作處置，將作爲廢料，或對之作適當使用。

第二十九條 （私人實行之搬出及拆毀）

一、如屬私人提出之計劃，搬出及拆毀行動之責任以及有關一切負擔，均由有關發展商承擔，但經與行政當局明示商定且載入土地批出合同內之規定者，不在此限。

二、在由私人作出之搬出中，第二十三條、第二十七條及第二十八條所指步驟，經適當配合後，由有關發展商實行，並訂定實行搬出及拆毀行動之期間、方法及必須之工作。

三、由澳門房屋司與該程序所涉及之其他實體共同監察私人實行搬出及拆毀行動之情況，以防止：

a）將已作搬出之僭建物移至其他地方；

b）因此等行動而遷離之家團占用其他僭建物。

第三十條 （搬出行動中之遺棄資產）

一、完成從僭建物內搬出後，由監察小組作出筆錄，並在筆錄中載有占有人或使用人遺留之動產目錄。

二、自搬出之日起，上款所指之動產得保留於僭建物內五日，其後如不認領，將視作被遺棄，並歸負責拆毀之實體所有。

三、在搬出後，遺留在僭建物之資產如有遺失，則不屬澳門房屋司或與該行動有關之其他實體之責任。

第三十一條 （控制、搬出及拆毀行動造成之損害）

根據本法規進行控制、搬出及拆毀行動而造成損害，只要實行該行動之小組非故意或過失所爲，不賦予僭建物之占有人及使用人任何損害賠償權。

第五章 處罰

第三十二條 （抗拒）

對監察及控制小組之工作，以及對有關實體負責之拆毀行動，以武力或威脅進行反對者，按《刑法典》第一百八十六條處罰。

第三十三條 （違令罪）

拒絕履行根據本法規規定作出之命令者，按《刑法典》第一百八十八條處罰。

一九九三年二月六日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 7/93/M

de 15 de Fevereiro

Em execução do Despacho Conjunto n.º 5/87, de 10 de Março, os Serviços de Marinha implementaram a instalação do Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau.

Decorridos mais de três anos sobre a sua abertura ao público, torna-se necessário criar uma estrutura definitiva, dotada de

normas orientadoras que ponham cobro ao regime transitório de instalação em que tem vindo a funcionar.

Assim, extingue-se o Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, cria-se, em sua substituição, o Museu Marítimo de Macau, organismo dependente dos Serviços de Marinha, e aprova-se o respectivo regulamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Museu Marítimo de Macau, abreviadamente designado por MMM, e aprovado o respectivo regulamento que é publicado em anexo ao presente diploma e dele se considera parte integrante.

Artigo 2.º

(Pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aprovado pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, é acrescido de um lugar de chefe de departamento, um lugar de chefe de divisão e um lugar de chefe de secção.

Artigo 3.º

(Referências)

Todas as referências feitas ao Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau entendem-se reportadas ao MMM.

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Despacho Conjunto n.º 5/87, de 10 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

REGULAMENTO DO MUSEU MARÍTIMO DE MACAU

Artigo 1.º

(Natureza)

O MMM é um organismo de natureza cultural, dotado de autonomia técnico-científica, dependente dos Serviços de Marinha.

Artigo 2.º

(Princípio de actuação)

O MMM privilegia as relações com o público, de forma dinâmica, nas vertentes de animação pedagógica e sócio-cultural.

Artigo 3.º

(Âmbito de acção)

A actividade do MMM, no domínio da ciência museológica, exerce-se, predominantemente, nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural.

Artigo 4.º

(Atribuições)

1. O MMM tem por finalidade estudar, preservar e divulgar a História, a Etnologia e as Técnicas Marítimas, relacionadas com Macau, Portugal e a China, potenciando o conhecimento da identidade cultural da comunidade local e das culturas em presença.

2. No domínio da museografia, o MMM visa promover a aquisição, estudo, catalogação, classificação, preservação e exposição do património que se enquadre nas áreas temáticas que o compõem.

3. No domínio da investigação, o MMM visa promover e conduzir acções de estudo, pesquisa e divulgação sobre os temas marítimos que se integrem nas áreas referidas no n.º 1.

4. No domínio da acção cultural, o MMM visa:

a) Dinamizar as relações com o público, designadamente, através de exposições, conferências, espectáculos e visitas guiadas;

b) Organizar actividades culturais, de forma sistemática e regular, em colaboração com estabelecimentos de ensino, associações culturais e profissionais e demais entidades públicas ou privadas.

5. O MMM visa, ainda, promover acções de intercâmbio científico e cultural com instituições congéneres.

Artigo 5.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. O MMM é dirigido por um director, equiparado a chefe de departamento.

2. O MMM compreende as seguintes subunidades orgânicas:

a) Divisão Museológica;

b) Secção de Apoio.

Artigo 6.º

(Competência do director)

Compete, designadamente, ao director do MMM:

a) Dirigir e coordenar a actividade global do MMM;

b) Elaborar e implementar as normas internas de funcionamento, actualizá-las periodicamente e proceder a uma avaliação contínua da sua eficácia;

c) Elaborar o plano anual de actividades e quantificar os seus encargos;

d) Elaborar e apresentar, no final de cada ano, o relatório de actividades, evidenciando a situação orçamental e as concretizações conseguidas face aos objectivos do plano;

e) Propor o recrutamento e a promoção do pessoal;

f) Estabelecer o programa de formação contínua e propor a formação e actualização dos quadros;

g) Promover e reforçar a imagem do MMM, dentro e fora do Território;

h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

(Divisão Museológica)

Compete, designadamente, à Divisão Museológica:

a) Expor ao público, de forma sistematizada, o património museológico;

b) Inventariar, descrever, classificar e valorizar o património museológico;

c) Propor a aquisição ou construção de património, incluindo documentação;

d) Conservar, restaurar e construir património museológico;

e) Promover e realizar acções de estudo e pesquisa no âmbito das áreas temáticas e, quando tal se justifique, propor a sua publicação;

f) Propor e promover acções de cooperação com instituições congéneres;

g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação e informação técnica, bem como o ficheiro do património museológico;

h) Organizar e manter actualizados os arquivos de fotografia e audiovisuais;

i) Propor e promover a realização de actividades sócio-culturais e educativas, dinamizando as relações com o público;

j) Propor e promover a animação pedagógica através de programas adequados que se enquadrem nos interesses da comunidade escolar do Território;

l) Controlar e explorar as actividades das áreas museológica, de animação pedagógica e sócio-cultural do MMM;

m) Elaborar estatísticas de apoio que permitam decidir sobre a natureza das iniciativas que satisfaçam os interesses do público;

n) Colaborar na elaboração do plano anual de actividades e respectivo orçamento.

Artigo 8.º

(Secção de Apoio)

Compete, designadamente, à Secção de Apoio:

a) Organizar, coordenar e controlar a actividade de expediente e arquivo;

b) Assegurar o apoio à execução e controlo administrativo e financeiro das receitas e despesas exercido pelo Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha, em conformidade com as instruções recebidas;

c) Assegurar o apoio ao controlo administrativo dos recursos humanos, nomeadamente no relativo ao controlo de presenças e trabalho extraordinário;

d) Assegurar a manutenção e a reparação das instalações e dos equipamentos não museológicos;

e) Assegurar a gestão dos serviços de venda directa ao público em conformidade com as instruções superiores;

f) Assegurar o desempenho das funções que, no âmbito do apoio logístico, lhe forem delegadas.

Artigo 9.º

(Receitas)

1. Ao MMM é atribuída uma dotação orçamental própria que constitui uma divisão do orçamento dos Serviços de Marinha.

2. As receitas resultantes da actividade desenvolvida pelo MMM são consignadas e acrescem à sua dotação orçamental, independentemente do eventual reforço desta.

3. Seguem o regime previsto no número anterior as dotações em numerário feitas ao Território e que se destinem especificamente ao MMM.

Artigo 10.º

(Execução e controlo orçamental)

A execução e o controlo orçamental das receitas e das despesas do MMM competem ao Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha.

Artigo 11.º

(Taxas de ingresso)

O montante das taxas a cobrar pelo ingresso do público no MMM é fixado por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Património museológico)

O património museológico que o território de Macau adquira, a título gratuito, e seja de manifesto interesse para o MMM será a este afecto por despacho do Governador.

法 令 第七/ 九三/ M號 二月十五日

爲執行三月十日第五／八七號聯合批示，海事署已設立澳門海事博物館暨海事研究中心。

上述海事博物館暨海事研究中心向公衆開放已逾三年，現時有必要設立一固定結構，並根據有關指引規範將之取代該機構據以運作之過渡性制度。

爲此，設立澳門海事博物館，作爲從屬於海事署之機構，以取代澳門海事博物館暨海事研究中心，並核准澳門海事博物館規章。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （設立）

設立澳門海事博物館，葡文縮寫爲MMM，並核准其規章，該規章作爲本法規附件公佈，並視爲本法規之組成部分。

第二條 （人員）

在二月二十六日第七一/ 九〇/ M號訓令核准之海事署人員編制內，增設一個廳長職位、一個處長職位及一個科長職位。

第三條 （提及）

凡提及澳門海事博物館暨海事研究中心者，視爲提及澳門海事博物館。

第四條 （廢止）

廢止三月十六日第十一號《政府公報》內公佈之三月十日第五/ 八七號聯合批示。

一九九三年二月十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

澳門海事博物館規章

第一條 （性質）

澳門海事博物館爲一文化性質之機構，並具有科技自主且從屬於海事署。

第二條 （活動原則）

澳門海事博物館優先致力於發展教學及社會文化活動方面與公衆之關係。

第三條 （工作範圍）

澳門海事博物館在博物館科學方面之活動，以博物館技術、調查研究及文化工作爲主。

第四條 （職責）

一、澳門海事博物館之宗旨爲研究、保存及宣傳有關澳門、葡萄牙及中國之海事歷史、人種學及海事技術，並加强對地方社區羣體之文化特色及現有文化之認識。

二、在博物館技術範疇內，澳門海事博物館旨在推動屬於上述主題方面之藏品之取得、研究、編目、分類、保存及展覽。

三、在調查研究範疇內，澳門海事博物館旨在促進及進行第一款所指範圍內之海事題目之研究、探索及宣傳工作。

四、在文化工作範疇內，澳門海事博物館旨在：

a）透過舉辦展覽、會議、表演及引導參觀，促進與公衆之關係；

b）與教育機構、文化及職業團體、其他公共或私人實體合作，系統及定期組織文化活動。

五、澳門海事博物館亦旨在與其他同類機構推動科學及文化交流活動。

第五條 （機關及組織之附屬單位）

一、澳門海事博物館由一名館長領導，該職位等同廳長職級。

二、澳門海事博物館包括下列附屬單位：

a）博物館技術處；

b）輔助科。

第六條 （館長之權限）

澳門海事博物館館長尤其有權限：

a）領導及統籌澳門海事博物館之總體活動；

b）制定及貫徹有關運作之內部規定，定期更新該等規定及不斷評估其效力；

c）制定年度活動計劃及計算活動所引致之負擔；

d）於每年終了時編制及呈交活動報告，須特別指出預算之狀況及已按計劃完成之目標；

e）建議人員之聘任及升級；

f）訂定延續培訓計劃及建議對人員進行培訓及更新知識；

g）在本地區及外地推廣及提高澳門海事博物館之形象；

h）擔任法律賦予之其他職務及行使獲授予或轉授予之權限。

第七條 （博物館技術處）

博物館技術處尤其有權限：

a）系統向公衆展出博物館藏品；

b）對博物館藏品編制財產清單、描述、分類及使其增值；

c）建議取得或建造博物館藏品，包括文獻；

d）保存、修復及建造博物館藏品；

e）在有關主題範疇內，推動及進行研究及探索工作；認爲有必要時，建議將研究及探索之成果公佈；

f) 建議及促進與同類機構之合作活動；
g) 組織及不斷更新文獻暨資訊技術中心之資料，以及博物館藏品之資料庫；
h) 組織及不斷更新照片及視聽檔案庫之資料；
i) 建議及促進社會文化及教育活動之開展，以促進與公衆之關係；
j) 透過符合本地區學界羣體利益之適當計劃，建議及促進教學活動；
l) 控制及開展澳門海事博物館在博物館技術、教學活動及社會文化等範疇之工作；
m) 編制輔助性統計資料，以便對有關創議是否符合公衆興趣作出決定；
n) 協助編制年度活動計劃及有關預算。

第八條 （輔助科）

輔助科尤其有權限：
a) 組織、統籌及控制有關文書處理及檔案之工作；
b) 根據指示，輔助海事署管理委員會在行政及財務上執行及控制有關收入及開支；
c) 對人力資源之行政控制，尤其是有關對上班及超時工作之管理，予以輔助；
d) 確保設施及非藏品設備之保養及維修；
e) 根據上級指示，對直接向公衆提供之銷售服務進行管理；
f) 在後勤輔助範圍方面擔任獲授予之職務。

第九條 （收入）

一、澳門海事博物館有本身預算之撥款，該撥款並成爲海事署預算內之一編。

二、源自澳門海事博物館所開展活動之收入爲指定用途者，並添加於其預算撥款內，但不影響該撥款倘有之追加。

三、對本地區且特別指明給予澳門海事博物館之現金贈與，須遵守上款所規定之制度。

第十條 （預算之執行及控制）

海事署管理委員會有權限執行及控制澳門海事博物館之收入及開支預算。

第十一條 （入場費）

向公衆收取進入澳門海事博物館之費用金額，由總督以批示訂定。

第十二條 （博物館藏品）

澳門地區以無償方式取得之博物館藏品，如對澳門海事博物館具有顯著利益時，應透過總督之批示分配予澳門海事博物館。

Portaria n.º 28/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo em atenção o pedido de aumento de capital apresentado pela Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo único. É autorizada a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., com sede em Macau, a aumentar o seu capital social, de 10 milhões de patacas para 15 milhões de patacas, mediante incorporação de reservas, passando a estar dividido e representado por 15 mil acções do valor nominal de mil patacas cada.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Portaria n.º 29/93/M

de 15 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 1 de Março de 1993, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Templos de Macau II», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de $ 0,50

250 000 selos da taxa de $ 2,00

250 000 selos da taxa de $ 3,50

250 000 selos da taxa de $ 8,00

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 30/93/M

de 15 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 232/91/M, de 16 de Dezembro, foi reformulado o escalonamento de verbas definido pela Portaria n.º 196/91/ /M, de 11 de Novembro, para a prestação de serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior».

Entretanto, por motivo da extensão do contrato, torna-se necessário assegurar a respectiva verba por publicação de nova portaria.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 232/91/M, de 16 de Dezembro, como a seguir se indica:

1991 ..... $ 1 908 272,60

1992 ..... $ 7 128 981,30

1993 ..... $ 12 052 654,10

1994 ..... $ 500 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00, acção 8.052.11.10, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 31/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 7/93/M, de 15 de Fevereiro, que criou o Museu Marítimo de Macau, veio introduzir alterações ao quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aprovado pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro;

Torna-se necessário proceder à aprovação do novo quadro de pessoal dos Serviços de Marinha resultante daquelas alterações;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/93/M, de 15 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aprovado pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

MAPA ANEXO

Quadro de pessoal dos SM

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Pessoal militar		Director:	
		Oficial superior de classe de Marinha	1
		Subdirector:	
		Oficial superior de classe de Marinha	1
		Oficial superior de classe de Marinha	1
		Oficial superior da classe de engenheiros maquinistas navais	1

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Pessoal militar		Oficial subalterno da classe de engenheiros maquinistas navais	1
		Oficial superior da classe de administração naval	1
		Oficial subalterno da classe de administração naval	2
		Oficial superior de qualquer classe	1
		Oficial subalterno da classe de oficiais técnicos	1
		Primeiro-sargento da classe de maquinistas navais	4
		Primeiro-sargento da classe de electrónica	2
		Primeiro-sargento da classe de abastecimento	1
		Primeiro-sargento da classe da taifa	1
		Primeiro-sargento da classe de comunicações	1
		Primeiro-sargento da classe de manobra	1
		Cabo da classe de manobra	1
		Marinheiro da classe de abastecimentos	3
		Marinheiro da classe da taifa	4
		Marinheiro da classe de electricistas	1
		Marinheiro da classe de condutores de máquinas	1
Direcção e chefia		Chefe de departamento	1
		Chefe de divisão	1
		Chefe de sector	4
		Chefe de secção	4
Técnico superior	9	Técnico superior	15
Técnico	8	Técnico	10
Pessoal de informática	8	Técnico de informática	1
	6	Técnico auxiliar de informática	1
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	2
		Assistente de relações públicas	1
	6	Hidrógrafo	6
		Escrivão de capitania	3
		Controlador de tráfego marítimo	16
		Desenhador	2
	5	Técnico auxiliar	4
Pessoal marítimo		Marítimo	8
		Pessoal de dragagem	5
		Troço do mar	84
		Mecânico marítimo	52
Administrativo	5	Oficial administrativo	39
		Escriturário-dactilógrafo *a*)	13
Operário e auxiliar *a*)	4	Operário qualificado	3
	3	Operário semi-qualificado	1
		Auxiliar qualificado	6
	1	Auxiliar	34
Pessoal dos serv. aux.		Faroleiro *a*)	1

Nota:

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

訓 令 第三一／九三／M號 二月十五日

鑑於設立澳門海事博物館之 二 月十五日第 七 ／九三／M號法令對二月二十六日第七一／九〇／M號訓令核准之海事署人員編制引入若干修改；

因此，有必要核准因該等修改而引致之海事署人員之新編制；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據 二 月十五日第 七 ／九三／M號法令第二條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 （人員編制）

二月二十六日第七一／九〇／M號訓令核准之海事署人員編制由本法規之附表取代，該附表並成爲本法規之組成部分。

第二條 （廢止）

廢止二月二十六日第七一／九〇／M號訓令。

一九九三年二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附 表

海事署人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位
軍人		署長：	
		海軍航海類別高級軍官	1
		副署長：	
		海軍航海類別高級軍官	1
		海軍航海類別高級軍官	1
		海軍機械工程師類別高級軍官	1
		海軍機械工程師類別次官	1
		海軍行政管理類別高級軍官	1
		海軍行政管理類別次官	2
		任何類別高級軍官	1
		技術軍官類別次官	1
		海軍機械師類別一等上士	4
		電子類別一等上士	2
		供應類別一等上士	1
		軍官伙食管理類別一等上士	1
		通訊類別一等上士	1
		航行類別一等上士	1
		航行類別伍長	1
		供應類別水兵	3
		軍官伙食管理類別水兵	4
		電工類別水兵	1
		管輪類別水兵	1
領導及主管		廳長	1
		處長	1
		組長	4
		科長	4
高級技術員	9	高級技術員	15
技術員	8	技術員	10
資訊員	8	資訊技術員	1
	6	助理資訊技術員	1
專業技術員	7	督導員	2
		公關督導員	1
	6	水文員	6
		港務書記	3
		海上交通控制員	16
		繪圖員	2
	5	助理技術員	4
海事人員		海員	8
		浚河員	5
		海上工作人員	84
		船機修理員	52
行政人員	5	行政文員	39
		繕錄打字員 a）	13
工人及助理員 a）	4	熟練工人	3
	3	半熟練工人	1
		熟練助理員	6
	1	助理員	34
輔助工		燈塔員 a）	1

備註記：

a） 職位於出缺時消滅。

Portaria n.º 32/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, no montante de MOP 2 400 000,00, relativo ao ano económico de 1992, que está assinado pelo respectivo presidente, substituto, e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau

para o ano económico de 1992

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO
	RECEITAS CORRENTES	
05-00-00-00	TRANSFERÊNCIA	
05-01-00-00	SECTOR PÚBLICO	
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território	$2 400 000,00
	T O T A L	$2 400 000,00
	DESPESAS CORRENTES	
01-00-00-00	PESSOAL	
01-01-00-00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	
01-01-05-00	Salários do Pessoal Eventual	
01-01-05-01	Salários	$547 200,00
01-01-06-00	Duplicação de Vencimentos	$198 500,00
01-01-07-00	Gratificações Certas e Permanentes	$90 000,00
01-01-09-00	Subsidio de Natal	$255 900,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-03-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
02-03-04-00	Locação de Bens	$1 200 000,00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04-01-00-00	SECTOR PÚBLICO	
04-01-02-01	Fundo de Pensões	
04-01-02-01-01	Compensação para Aposentação	$93 500,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
09-00-00-00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	
09-02-00-00-00	Passivos financeiros	
09-02-05-00-00	Outros passivos financeiros	
09-02-05-00-01	Participação nos prejuízos da TDM	$14 900,00
	T O T A L	$2 400 000,00

Instituto Cultural, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1992. — A Presidente do Instituto, substituta, *Gabriela Pombas Cabelo*.

訓 令 第三二/ 九三/ M號 二月十五日

鑑於監督實體根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條第二款之規定，對於贊同核准澳門文化司署一九九二年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 —— 核准由澳門文化司署代主席簽署之澳門文化司署一九九二年經濟年度第二追加預算，金額爲 MOP 2,400,000.00，該預算成爲本訓令之組織部分。

一九九三年二月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門文化司署一九九二年經濟年度第二追加預算

經濟分類	名稱	撥款
	經常性收入	
05-00-00-00	轉移	
05-01-00-00	公營部門	
05-01-01-00	本地區政府津貼	$ 2 400 000.00
	總 計	$ 2 400 000.00
	經常性開支	
01-00-00-00	人員	
01-01-00-00	固定及長期報酬	
01-01-05-00	臨時人員工資	
01-01-05-01	工資	$ 547 200.00
01-01-06-00	重疊薪俸	$ 198 500.00
01-01-07-00	固定及長期酬勞	$ 90 000.00
01-01-09-00	聖誕津貼	$ 255 900.00
02-00-00-00	資產及勞務	
02-03-00-00	勞務之取得	
02-03-04-00	資產之租賃	$ 1 200 000.00
04-00-00-00	經常性轉移	
04-01-00-00	公營部門	
04-01-02-01	退休基金	
04-01-02-01-01	退休金補償	$ 93 500.00
	資本開支	
09-00-00-00	財務經營活動	
09-02-00-00-00	財務負債	
09-02-05-00-00	其他財務負債	
09-02-05-00-01	澳廣視損失之分擔	$ 14 900.00
	總 計	$ 2 400 000.00

一九九二年十二月三十一日於澳門文化司署。

代主席 布嘉麗

Portaria n.º 33/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/ /M, de 3 de Outubro, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1992, no

montante de trezentas e oitenta e duas mil e oitocentas patacas, que está assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas

para o ano de 1992

Código	Designação da Rubrica	Depesas	
		Reforço	Anulação
	DESPESAS		
	DESPESAS CORRENTES		
01-00-00-00	PESSOAL		
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes		
01-01-04-00	Salários do pessoal do quadro		
01-01-04-01	Salários		$43.700,00
01-01-04-02	Prémio de anitiguidade	$200.00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual		
01-01-05-02	Prémio de antiguidade	$1.900.00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos		$91.900.00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes		$21.500,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal		$10.000.00
01-01-10-00	Subsídio de Férias	$82 600.00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias		
01-02-01-00	Gratificações variáveis e eventuais		$8.500,00
01-02-03-00	Horas extraordinárias		
01-02-03-00-02	Trabalho por turno	$4.700.00	
01-02-06-00	Subsídio de residência		$43.200.00
01-03-00-00	Abonos em espécie		
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais- espécie	$13.500.00	
01-05-00-00	Previdência social		
01-05-01-00	Subsídio de família		$73.600.00
01-06-00-00	Compensação de encargos		
01-06-03-01	Ajudas de custos de embarque		$46.100 00
01-06-03-02	Ajudas de custos diárias		$44.300.00
	Subtotal (01)	**$102 900.00**	**$382.800,00**

Código	Designação da Rubrica	Depesas	
		Reforço	Anulação
02-00-00-00	**BENS E SERVIÇOS**		
02-01-00-00	Bens duradouros		
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	$20.000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	$20.000.00	
02-02-00-00	Bens não duradouros		
02-02-04-00	Consumos de secretaria	$50.000,00	
02-02-07-00-05	Marerial de oficina	$10.000.00	
02-03-02-00	Encargos das instalações		
02-03-02-01	Energia eléctrica	$60.000.00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		
02-03-07-00-02	Publicações oficiais	$10.000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		
02-03-08-00-04	Outros serviços especializados	$80.300,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados		
02-03-09-00-01	Espectáculos e exposições	$7.600 00	
	Subtotal (02)	**$257.900,00**	**$0,00**
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04-02-00-00	Instituições particulares		
04-02-00-00-01	Inst.. particulares de educação. assistência ou recreio	$10.000.00	
	Subtotal (04)	**$10.000,00**	**$0.00**
	DESPESAS DE CAPITAL		
07-00-00-00	**INVESTIMENTOS**		
07-02-00-00	Habitações	$12.000,00	$0.00
	Subtotal (07)	**$12.000,00**	
	TOTAL	**$382.800,00**	**$382.800,00**

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 18 de Dezembro de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque.* — O Vice-Presidente, *António Júlio Emerenciano Estácio.* — O Vereador, *Chan Veng Cheong.*

訓 令 第三三/ 九三/ M號 二月十五日

按照十一月二十四日第一一九/ 八四/ M號法令第八條一款及十月三日第二四/ 八八/ M號法律第四七條三款之規定，有關核准海島市市政廳一九九二經濟年度第二追加預算的有利意見，已由監管實體確認；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使澳門組織章程第一六條一款b）及e）項賦予之能力，着令如下：

獨一條——核准海島市市政廳一九九二經濟年度第二追加預算，金額爲澳門幣叁拾捌萬貳仟捌佰圓正，該預算文件屬本訓令之部份，並經市政執行委員會各成員簽署。

一九九三年二月十日於澳門政府

着頒行

總督 韋奇立

海島市市政廳一九九二年第二追加預算

代號	經濟分類	支出 增補	支出 取消
	支出		
	經常性支出		
01-00-00-00	人員		
01-01-00-00	固定及長期薪酬		
01-01-04-00	編制人員工資		
01-01-04-01	工資		$43.700,00
01-01-04-02	年資獎金	$200,00	
01-01-05-00	散位人員工資		
01-01-05-02	年資獎金	$1.900,00	
01-01-06-00	雙重薪俸		$91.900,00
01-01-07-00	確定及長期的酬金		$21.500,00
01-01-09-00	聖誕津貼		$10.000,00
01-01-10-00	假期津貼	$82.600,00	
01-02-00-00	附加薪酬		
01-02-01-00	不定或可能有的酬金		$8.500,00
01-02-03-00	超時津貼		
01-02-03-00-02	輪班制工作	$4.700,00	
01-02-06-00	房屋津貼		$43.200,00
01-03-00-00	物料津貼		
01-03-03-00	人員服裝及物品 — 物件	$13.500,00	
01-05-00-00	員工福利		
01-05-01-00	家庭津貼		$73.600,00
01-06-00-00	負擔補償		
01-06-03-01	啓程津貼		$46.100,00
01-06-03-02	日計津貼		$44.300,00
	小計 (01)	$102.900,00	$382.800,00
02-00-00-00	財貨及勞務		
02-01-00-00	耐用財貨		
02-01-06-00	標誌及代表形象物料	$20.000,00	
02-01-07-00	辦公室設備	$20.000,00	
02-02-00-00	非耐用財貨		
02-02-04-00	辦公室消耗	$50.000,00	
02-02-07-00-05	工場物料	$10.000,00	
02-03-02-00	設施負擔		
02-03-02-01	電力	$60.000,00	

代號	經濟分類	支出 增補	支出 取消
02-03-07-00	廣告及宣傳		
02-03-07-00-02	官方佈告	$10.000,00	
02-03-08-00	各類特別工作		
02-03-08-00-04	其他專門服務	$80.300,00	
02-03-09-00	未分類之負擔		
02-03-09-00-01	表演及展覽	$7.600,00	
	小計 (02)	$257.900,00	$0,00
04-00-00-00	經常撥支		
04-02-00-00	私人機構		
04-02-00-00-01	私人教育福利或康樂機構	$10.000,00	
	小計 (04)	$10.000,00	$0,00
	資本支出		
07-00-00-00	投資		
07-02-00-00	住屋	$12.000,00	
	小計 (07)	$12.000,00	$0,00
	總計 :	$382.800,00	$382.800,00

一九九二年十二月十八日於海島市市政廳

主席 ：陸能度
副主席：施達時
委員 ：陳永昌

Portaria n.º 34/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em MOP 48 501 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau

para o ano económico de 1993

Orçamento da receita

Classificação Económica	Designação da receita	Importância (patacas)
	RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL	
	RECEITAS CORRENTES	
03.00.00.00	Taxas, multas e outras penalidades	
03.02.00.00	Multas e outras penalidades	
03.02.01.00	Incumprimento do prazo de pagamento de rendas	15.000,00
03.02.02.00	Outras multas	2.000,00
04.00.00.00	Rendimentos da propriedade	
04.03.00.00	Juros - Outros sectores	
04.03.01.00	Rendimentos de aplicações financeiras	115.000,00
05.00.00.00	Transferências	
05.01.00.00	Sector Público	
05.01.01.00	Subsídio do Governo do Território	16.300.000,00
05.07.00.00	Outros sectores	
05.07.01.00	Doações, heranças e legados	10.000,00
07.00.00.00	Vendas de serviços e bens não duradouros	
07.01.00.00	Rendas de habitações	
07.01.01.00	Rendas de habitações sociais	11.000.000,00
07.04.00.00	Rendas de edifícios-Outros sectores	
07.04.01.00	Rendas de lojas	2.500.000,00
07.10.00.00	Diversos - Outros sectores	
07.10.01.00	Venda de impressos	10.000,00
07.10.02.00	Emolumentos diversos	6.000,00
08.00.00.00	Outras receitas correntes	
08.01.00.00	Compensação para o regime de aposentação	200.000,00
08.02.00.00	Compensação para o regime de sobrevivência	25.000,00

Classificação Económica	Designação da receita	Importância (patacas)
08.03.00.00	Contribuição para os encargos de assistência médica	80.000,00
08.04.00.00	Receitas eventuais e outras não especificadas	30.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL	
09.00.00.00	Venda de bens de investimento	
09.06.00.00	Habitações - Sector Público	2.090.000,00
11.00.00.00	Activos financeiros	
11.01.01.00	Reembolso dos adiantamentos concedidos aos funcionários do I.H.M.	110.000,00
13.00.00.00	Outras receitas de capital	
13.01.00.00	Saldo da gerênica anterior	16.000.000,00
14.00.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos	8.000,00
	TOTAL	48.501.000,00

Orçamento da despesa

Classificação Económica	Designação da despesa	Importância (patacas)
	DESPESAS CORRENTES	
01.00.00.00	PESSOAL	
01.01.00.00	Remunerações certas e permanentes	
01.01.01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01.01.01.01	Vencimentos ou honorários	5.440.000,00
01.01.01.02	Prémio de antiguidade	110.000,00
01.01.02.00	Pessoal além do quadro	

Classificação Económica	Designação da despesa	Importância (patacas)
01.01.02.01	Remunerações	12.339.000,00
01.01.02.02	Prémio de antiguidade	120.000,00
01.01.04.00	Salários do pessoal dos quadros	
01.01.04.01	Salários	235.000,00
01.01.04.02	Prémio de antiguidade	30.000,00
01.01.05.00	Salários do pessoal eventual	
01.01.05.01	Salários	5.400.000,00
01.01.06.00	Duplicação de vencimentos	60.000,00
01.01.07.00	Gratificações certas e permanentes	180.000,00
01.01.09.00	Subsídios de Natal	2.051.000,00
01.01.10.00	Subsídios de Férias	2.051.000,00
01.02.00.00	Remunerações acessórias	
01.02.03.00	Horas extraordinárias	
01.02.03.00.01	Trabalho extraordinário	250.000,00
01.02.04.00	Abono para falhas	50.000,00
01.02.05.00	Senhas de presença	5.000,00
01.02.06.00	Subsídio de residência	650.000,00
01.03.00.00	Abonos em espécie	
01.03.01.00	Telefones individuais	20.000,00
01.03.03.00	Vestuário e artigos pessoais - espécie	10.000,00
01.05.00.00	Previdência social	
01.05.01.00	Subsídio de família	350.000,00
01.05.02.00	Abonos diversos - previdência social	240.000,00
01.06.00.00	Compensação de encargos	
01.06.03.00	Deslocações - compensação de encargos	
01.06.03.01	Ajudas de custo de embarque	30.000,00
01.06.03.02	Ajudas de custo diárias	30.000,00
01.06.03.03	Outros abonos - compensação de encargos	30.000,00
02.00.00.00	BENS E SERVIÇOS	

Classificação Económica	Desginação da despesa	Importância (patacas)
02.01.00.00	Bens duradouros	
02.01.04.00	Material de educação, cultura e recreio	50.000,00
02.01.05.00	Material fabril, oficinal e de laboratório	25.000,00
02.01.06.00	Material honorífico e de representação	5.000,00
02.01.07.00	Equipamento de secretaria	400.000,00
02.01.08.00	Outros bens duradouros	100.000,00
02.02.00.00	Bens não duradouros	
02.02.01.00	Matérias-primas e subsidiárias	120.000,00
02.02.02.00	Combustíveis e lubrificantes	30.000,00
02.02.04.00	Consumos de secretaria	350.000,00
02.02.07.00	Outros bens não duradouros	200.000,00
02.03.00.00	Aquisição de serviços	
02.03.01.00	Conservação e aproveitamento de bens	
02.03.01.00.01	Habitações Sociais	1.500.000,00
02.03.01.00.02	Outros encargos de conservação e aproveitamento de bens	600.000,00
02.03.02.00	Encargos das instalações	
02.03.02.01	Energia eléctrica	2.500.000,00
02.03.02.02	Outros encargos das instalações	9.000.000,00
02.03.04.00	Locação de bens	120.000,00
02.03.05.00	Transportes e comunicações	
02.03.05.01	Transportes por motivo de licença especial	400.000,00
02.03.05.02	Transportes por outros motivos	108.000,00
02.03.05.03	Outros encargos de transportes e comunicações	300.000,00
02.03.06.00	Representação	5.000,00
02.03.07.00	Publicidade e propaganda	120.000,00
02.03.08.00	Trabalhos especiais diversos	600.000,00
02.03.09.00	Encargos não especificados	300.000,00
04.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04.01.00.00	Sector público	

Classificação Económica	Designação de despesas	Importância (patacas)
04.01.02.00	Fundos autónomos	
04.01.02.01	Fundo de Pensões	
04.01.02.01.01	Compensação para a aposentação	650.000,00
04.01.02.01.02	Compensação para a sobrevivência	75.000,00
05.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05.02.00.00	Seguros	
05.02.01.00	Pessoal	6.000,00
05.02.02.00	Material	45.000,00
05.02.03.00	Imóveis	600.000,00
05.02.04.00	Viaturas	6.000,00
05.03.00.00	Restituições	
05.03.01.00	Rendimentos indevidamente cobrados	5.000,00
05.04.00.00	Diversas	
05.04.00.01	Dotação provisional para encargos	200.000,00
05.04.08.00	Despesas eventuais e não especificadas	200.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
07.00.00.00	Outros investimentos	
07.09.00.00	Material de transporte	150.000,00
07.10.00.00	Maquinaria e equipamento	50.000,00
	TOTAL	48.501.000,00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 14 de Janeiro de 1993. — O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro — Victor Manuel Lavado Serra de Almeida — Maria Rita Bartolomeu Silva Gonçalves.*

訓 令 第三四/ 九三/ M號 二月十五日

鑑於澳門房屋司一九九三年經濟年度之本身預算，已根據經二月二十五日第一五/ 九一/ M號法令作條文修改後之五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第二條第二款及第六條第三款之規定呈交總督核准：；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門房屋司管理委員會簽署之澳門房屋司一九九三年經濟年度之本身預算，並由一九九三年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均爲MOP48.501.000.00，該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九三年二月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門房屋司一九九三年經濟年度之本身預算

收入預算

經濟分類	收入名稱	金額（澳門幣）
	經常性收入及資本收入	
	經常性收入	
03.00.00.00	費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03.02.00.00	罰款及其他金錢上之制裁	
03.02.01.00	不遵守支付租金之期限	15,000.00
03.02.02.00	其他罰款	2,000.00
04.00.00.00	財產收益	
04.03.00.00	利息 — 其他部門	
04.03.01.00	財務運用之收益	115,000.00
05.00.00.00	轉移	
05.01.00.00	公營部門	
05.01.01.00	本地區政府津貼	16,300,000.00
05.07.00.00	其他部門	
05.07.01.00	贈與、遺產及遺贈	10,000.00
07.00.00.00	勞務及非耐用品之出售	
07.01.00.00	房屋租金	
07.01.01.00	社會房屋租金	11,000,000.00
07.04.00.00	樓宇租金 — 其他部門	
07.04.01.00	鋪位租金	2,500,000.00
07.10.00.00	雜項 — 其他部門	
07.10.01.00	表格之出售	10,000.00
07.10.02.00	各項手續費	6,000.00
08.00.00.00	其他經常性收入	
08.01.00.00	按退休制度所作之補償	200,000.00
08.02.00.00	按撫卹制度所作之補償	25,000.00
08.03.00.00	醫療負擔之供款	80,000.00
08.04.00.00	臨時及其他未列明之收入	30,000.00
	資本收入	
09.00.00.00	投資資產之出售	
09.06,00.00	房屋 — 公營部門	2,090,000.00
11.00.00.00	財務資產	
11.01.01.00	預支予澳門房屋司公務員款項之償還	110,000.00

經濟分類	收入名稱	金額（澳門幣）
13.00.00.00	資本之其他收入	
13.01.00.00	上年度管理之結餘	16,000,000.00
14.00.00.00	支付中未扣除部分之退還	8,000.00
	總 計	48,501,000.00

開支預算

經濟分類	開支名稱	金額（澳門幣）
	經常性開支	
01.00.00.00	人員	
01.01.00.00	固定及長期報酬	
01.01.01.00	法律通過之編制人員	
01.01.01.01	薪俸或服務費	5,440,000.00
01.01.01.02	年資獎金	110,000.00
01.01.02.00	編制外人員	
01.01.02.01	報酬	12,339,000.00
01.01.02.02	年資獎金	120,000.00
01.01.04.00	編制人員工資	
01.01.04.01	工資	235,000.00
01.01.04.02	年資獎金	30,000.00
01.01.05.00	臨時人員工資	
01.01.05.01	工資	5,400,000.00
01.01.06.00	重疊薪俸	60,000.00
01.01.07.00	固定及長期酬勞	180,000.00
01.01.09.00	聖誕津貼	2,051,000.00
01.01.10.00	假期津貼	2,051,000.00
01.02.00.00	附帶報酬	
01.02.03.00	超時工作津貼	
01.02.03.00.01	超時工作	250,000.00
01.02.04.00	錯算補助	50,000.00
01.02.05.00	出席費	5,000.00
01.02.06.00	房屋津貼	650,000.00
01.03.00.00	實物	
01.03.01.00	私人電話	20,000.00
01.03.03.00	服裝及個人物品 — 實物	10,000.00
01.05.00.00	社會福利金	
01.05.01.00	家庭津貼	350,000.00
01.05.02.00	各項補助 — 社會福利金	240,000.00
01.06.00.00	負擔補償	
01.06.03.00	交通費 — 負擔補償	
01.06.03.01	啓程津貼	30,000.00
01.06.03.02	日津貼	30,000.00
01.06.03.03	其他補助 — 負擔補償	30,000.00

經濟分類	開支名稱	金額（澳門幣）
02.00.00.00	資產及勞務	
02.01.00.00	耐用品	
02.01.04.00	教育、文化及康樂用品	50,000.00
02.01.05.00	工場、修理場所及實驗室用品	25,000.00
02.01.06.00	榮譽及招待物品	5,000.00
02.01.07.00	辦事處設備	400,000.00
02.01.08.00	其他非耐用品	100,000.00
02.02.00.00	非耐用品	
02.02.01.00	原料及附料	120,000.00
02.02.02.00	燃料及潤滑劑	30,000.00
02.02.04.00	辦事處消耗	350,000.00
02.02.07.00	其他非耐用品	200,000.00
02.03.00.00	勞務之取得	
02.03.01.00	資產之保養及利用	
02.03.01.00.01	社會房屋	1,500,000.00
02.03.01.00.02	資產之保養及利用之其他負擔	600,000.00
02.03.02.00	設施之負擔	
02.03.02.01	電力	2,500,000.00
02.03.02.02	設施之其他負擔	9,000,000.00
02.03.04.00	資產之租賃	120,000.00
02.03.05.00	交通及通訊	
02.03.05.01	特別假期之交通費	400,000.00
02.03.05.02	其他原因之交通費	108,000.00
02.03.05.03	交通及通訊之其他負擔	300,000.00
02.03.06.00	招待費	5,000.00
02.03.07.00	廣告及宣傳費	120,000.00
02.03.08.00	各項特別工作	600,000.00
02.03.09.00	未列明之負擔	300,000.00
04.00.00.00	經常性轉移	
04.01.00.00	公營部門	
04.01.02.00	自治基金	
04.01.02.01	退休基金	
04.01.02.01.01	退休金補償	650,000.00
04.01.02.01.02	撫卹金補償	75,000.00
05.00.00.00	其他經常性開支	
05.02.00.00	保險	
05.02.01.00	人員	6,000.00
05.02.02.00	物料	45,000.00
05.02.03.00	不動產	600,000.00
05.02.04.00	機動車輛	6,000.00
05.03.00.00	返還	
05.03.01,00	不適當徵收之收益	5,000.00
05.04.00.00	雜項	
05.04.00.01	負擔之備用金撥款	200,000.00
05.04.08.00	臨時及未列明之開支	200,000.00

經濟分類	開支名稱	金額（澳門幣）
	資本開支	
07.00.00.00	其他投資	
07.09.00.00	運輸工具	150,000.00
07.10.00.00	機器及設備	50,000.00
	總 計	48,501,000.00

一九九三年一月十四日於澳門房屋司。

管理委員會 羅理路
歐世樂
江美蓮

Portaria n.º 35/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/ /88/M, de 3 de Outubro, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do orçamento ordinário do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o orçamento ordinário do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de trezentos e setenta e seis milhões, duzentas e treze mil e quatrocentas patacas, que está assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Orçamento da receita para o ano económico de 1993

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
00-00-00-00-00	Total Geral					376,213,400
	RECEITAS CORRENTES					293,990,200
	CAPÍTULO III					
03-00-00-00-00	TX,MULTAS E OUTRAS PENALIDADES					110,928,200
03-01-00-00-00	TAXAS				106,628,200	
03-01-01-00-00	Taxas Diversas			51,185,000		
03-01-01-01-00	Carnes Verdes e Congeladas		4,500,000			
	Importadas					

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
03-01-01-02-00	Aferições		80,000			
03-01-01-03-00	Inspecção de Veículos;Exames; Licenças;Alvarás,Averbamentos;		43,810,000			
03-01-01-03-01	Inspecção de Veículos	30,000,000				
03-01-01-03-02	Exames	7,000,000				
03-01-01-03-03	Licenças	4,000,000				
03-01-01-03-04	Alvarás	10,000				
03-01-01-03-05	Averbamentos	2,800,000				
03-01-01-04-00	Carreira de Autocarros p/China (Em regime especial)		10,000			
03-01-01-05-00	Chapas de Matrícula p/Veículos Automóveis		25,000			
03-01-01-06-00	Indemnizações e Trespasses		80,000			
03-01-01-07-00	Matadouro Municipal Transporte e Inspecção		2,000,000			
03-01-01-08-00	Aferição e Selagem de Táxis		80,000			
03-01-01-09-00	Fiscalização de Ensaios (obras de canalização)		600,000			
03-01-02-00-00	Licenças Diversas			55,443,200		
03-01-02-01-00	Vendilhões Estacionados e Ambulantes		3,500,000			
03-01-02-02-00	Bombas de Gasolina;outras máq. automáticas ou não,de venda		43,200			
03-01-02-03-00	Pejamento de Carácter Permanente ou Temporário		2,000,000			
03-01-02-04-00	Importação e Venda de Carnes, Aves e Vísceras Congeladas		150,000			
03-01-02-05-00	Posse de Cães		250,000			
03-01-02-06-00	Tabuletas,Letreiros,Placas,Mastros,Reclamos,Anúncios Sonoros		3,000,000			
03-01-02-07-00	Abertura de Valas p/Instalação ou Reparação		450,000			
03-01-02-08-00	Esplanadas e Quiosques		50,000			
03-01-02-09-00	Licenças de Circulação para Veículos		46,000,000			
03-02-00-00-00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES				4,300,000	
03-02-01-00-00	Transgressões às Leis e Regulamentos			3,000,000		
03-02-02-00-00	Transgressões às Posturas Municipais			1,300,000		
	CAPÍTULO IV					
04-00-00-00-00	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE					4,285,000
04-03-00-00-00	JUROS - OUTROS SECTORES				2,000,000	
04-03-01-00-00	Depósitos			2,000,000		
04-06-00-00-00	DIVIDENDOS - OUTROS SECTORES				350,000	
04-06-01-00-00	C.E.M.- Dividendos			350,000		
04-10-00-00-00	RENDAS DE TERRENOS _ OUTROS SECTORES				1,935,000	
04-10-01-00-00	Arrendamento do Complexo do Hotel Estoril			1,935,000		
	CAPÍTULO V					
05-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS					158,172,000
05-01-00-00-00	SECTOR PÚBLICO				158,172,000	
05-01-01-00-00	Participação nos Impostos Directos			158,172,000		
05-01-01-01-00	Contribuição Industrial		6,762,000			
05-01-01-02-00	Imposto Profissional		48,510,000			
05-01-01-03-00	Contribuição Predial Urbana		23,520,000			
05-01-01-04-00	Imposto Complementar		79,380,000			

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
	CAPÍTULO VI					
06-00-00-00-00	VENDA DE BENS DURADOUROS					150,000
06-03-00-00-00	OUTROS SECTORES				150,000	
06-03-01-00-00	Venda de Materiais Inservíveis e Sucata			150,000		
	CAPÍTULO VII					
07-00-00-00-00	VENDA SERV. E B. N. DURADOUROS					7,290,000
07-04-00-00-00	RENDA DE EDIFÍCIOS _ OUTROS SECTORES				850,000	
07-04-01-00-00	Prédios Urbanos			850,000		
07-10-00-00-00	DIVERSOS - OUTROS SECTORES				6,440,000	
07-10-01-00-00	Rendimentos dos Jardins			250,000		
07-10-02-00-00	Sanitários Públicos			60,000		
07-10-03-00-00	Rendimentos dos Cemitérios			1,000,000		
07-10-04-00-00	Rendimentos dos Mercados Municipais			2,500,000		
07-10-05-00-00	Canil Municipal			150,000		
07-10-06-00-00	Rendimentos do Museu			50,000		
07-10-07-00-00	Emolumentos			300,000		
07-10-08-00-00	Venda de Regulamentos e Impressos			30,000		
07-10-09-00-00	Rendimentos da Piscina Municipal			1,000,000		
07-10-12-00-00	Rendimentos do Forum			1,100,000		
07-10-12-01-00	Bilheteira		200,000			
07-10-12-02-00	Aluguer da Sala I		800,000			
07-10-12-03-00	Aluguer da Sala II		100,000			
07-10-12-04-00	Aluguer dos Bares		0			
07-10-12-05-00	Publicidade		0			
	CAPITULO VIII					
08-00-00-00-00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES					13,165,000
08-01-00-00-00	Compensação para a Pensão de Aposentação				3,500,000	
08-02-00-00-00	Compensação para a Pensão de Sobrevivência				465,000	
08-03-00-00-00	Contribuição p/Encargos de Assistência Médica e Hospitalar				600,000	
08-05-00-00-00	Receitas Eventuais e Não Especificadas				1,100,000	
08-06-00-00-00	Comparticipação em Despesas de Activ. Culturais e Recreativas				1,000,000	
08-07-00-00-00	Imposto de Selo				6,500,000	
	RECEITAS DE CAPITAL					82,223,200
	CAPÍTULO IX					
09-00-00-00-00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO					3,000,000
09-07-00-00-00	Edifícios - Sector Público				3,000,000	
	CAPÍTULO XIII					
13-00-00-00-00	OUTRAS RECEITAS DO CAPITAL					79,223,200
13-01-00-00-00	Saldos dos Anos Económicos Anteriores				79,223,200	

Orçamento da despesa para o ano económico de 1993

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
00-00-00-00-00	TOTAL GERAL					376,213,400
	DESPESAS CORRENTES					259,687,800
	CAPÍTULO I					
01-00-00-00-00	PESSOAL					168,473,900
01-01-00-00-00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMA-				151,145,400	
	NENTES					
01-01-01-00-00	PESSOAL DO QUADRO			36,308,700		
01-01-01-01-00	Vencimentos ou Honorários		35,349,200			
01-01-01-01-01	Leal Senado	3,024,700				
01-01-01-01-02	Pessoal de Nomeação	32,324,500				
01-01-01-02-00	Prémio de Antiguidade		959,500			
01-01-01-02-01	Leal Senado	15,500				
01-01-01-02-02	Pessoal de Nomeação	944,000				
01-01-02-00-00	Pessoal Além do Quadro			9,278,700		
01-01-02-01-00	Remunerações		9,233,100			
01-01-02-02-00	Prémio de Antiguidade		45,600			
01-01-04-00-00	Salários do Pessoal do Quadro			13,300,000		
01-01-04-01-00	Salários		12,000,000			
01-01-04-02-00	Prémio de Antiguidade		1,300,000			
01-01-05-00-00	Salários do Pessoal Eventual			71,878,000		
01-01-05-01-00	Salários		71,650,000			
01-01-05-02-00	Prémio de Antiguidade		228,000			
01-01-06-00-00	Duplicação de Vencimentos			2,000,000		
01-01-07-00-00	Gratificações Certas e Perma-			280,000		
	nentes					
01-01-09-00-00	Subsídio de Natal			9,500,000		
01-01-10-00-00	Subsídio de Férias			8,600,000		
01-02-00-00-00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS				11,715,000	
01-02-01-00-00	Gratificações Variáveis ou			300,000		
	Eventuais					
01-02-03-00-00	Horas Extraordinárias			3,000,000		
01-02-03-00-01	Trabalho Extraordinário	3,000,000				
01-02-04-00-00	Abono para Falhas			135,000		
01-02-06-00-00	Subsídio de Residência			8,000,000		
01-02-08-00-00	Alimentação e Alojamento -			280,000		
	Numerário					
01-03-00-00-00	ABONOS EM ESPÉCIE				848,500	
01-03-01-00-00	Telefones Individuais			60,000		
01-03-03-00-00	Vestuário e Artigos Pessoais			788,500		
	Espécie					
01-05-00-00-00	PREVIDÊNCIA SOCIAL				4,250,000	
01-05-01-00-00	Subsídio de Família			4,000,000		
01-05-02-00-00	Abonos Diversos -			250,000		
	Previdência Social					
01-06-00-00-00	COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS				515,000	
01-06-01-00-00	Alimentação e Alojamento -			80,000		
	Compensação de Encargos					
01-06-03-00-00	Deslocações - Compensação de			435,000		
	Encargos					
01-06-03-01-00	Ajudas de Custo de Embarque		35,000			
01-06-03-02-00	Ajudas de Custo Diárias		350,000			
01-06-03-03-00	Outros Abonos - Compensação de		50,000			
	Encargos					
	CAPÍTULO II					
02-00-00-00-00	BENS E SERVIÇOS					43,026,500
02-01-00-00-00	BENS DURADOUROS				2,536,800	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
02-01-03-00-00	Material de Aquartelamento e Alojamento			250,000		
02-01-04-00-00	Material de Educação, Cultura e Recreio			125,000		
02-01-05-00-00	Material Fabril, Oficinal e de Laboratório			834,000		
02-01-07-00-00	Equipamento de Secretaria			565,800		
02-01-08-00-00	Outros Bens Duradouros			762,000		
02-01-08-00-01	Chapas de Viaturas	450,000				
02-01-08-00-02	Material Fotográfico	58,000				
02-01-08-00-03	Material para a Piscina Municipal	5,000				
02-01-08-00-04	Outros Bens Duradouros - Diversos	249,000				
02-02-00-00-00	BENS NÃO DURADOUROS				6,154,900	
02-02-01-00-00	Matérias Primas e Subsidiárias			789,000		
02-02-02-00-00	Combustíveis e Lubrificantes			1,255,000		
02-02-04-00-00	Consumos de Secretaria			1,086,500		
02-02-07-00-00	Outros Bens Não Duradouros			3,024,400		
02-02-07-00-01	Material de Limpeza	392,600				
02-02-07-00-02	Material de Pintura e Tintas	952,000				
02-02-07-00-03	Material de Electricidade	425,200				
02-02-07-00-04	Material de Jardinagem	120,000				
02-02-07-00-05	Material de Oficina	19,700				
02-02-07-00-06	Material de Fotografia e Câmara Escura	88,200				
02-02-07-00-07	Material de Serralharia, Carpintaria e Canalização	315,000				
02-02-07-00-08	Diversos	711,700				
02-03-00-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				34,334,800	
02-03-01-00-00	Conservação e Aproveitamento de Bens			3,850,000		
02-03-02-00-00	Encargos das Instalações			11,200,000		
02-03-02-01-00	Energia eléctrica		3,950,000			
02-03-02-01-01	Instalações do Leal Senado	3,700,000				
02-03-02-01-02	CEM - Fornecimento de Energia para Áreas Públicas	250,000				
02-03-02-02-00	Outros Encargos das instalações.		7,250,000			
02-03-02-02-01	Água	2,400,000				
02-03-02-02-02	Limpeza	1,300,000				
02-03-02-02-03	Segurança	3,500,000				
02-03-02-02-04	Diversos	50,000				
02-03-03-00-00	Encargos com a Saúde			2,500,000		
02-03-04-00-00	Locação de Bens			1,660,000		
02-03-04-00-01	Móveis	10,000				
02-03-04-00-02	Imóveis	1,650,000				
02-03-05-00-00	Transportes e Comunicações			2,620,000		
02-03-05-01-00	Transportes por Motivo de Licença Especial		1,500,000			
02-03-05-02-00	Transportes por Outros Motivos		230,000			
02-03-05-03-00	Outros Encargos de Transportes e Comunicações		890,000			
02-03-05-03-01	Transportes	100,000				
02-03-05-03-02	Comunicações	790,000				
02-03-06-00-00	Representação			650,000		
02-03-07-00-00	Publicidade e Propaganda			1,805,000		
02-03-07-00-01	Campanha de Limpeza da Cidade	1,000,000				

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
02-03-07-00-02	Campanha Anti-rábica	0				
02-03-07-00-03	Publicações Oficiais	655,000				
02-03-07-00-04	Diversos	150,000				
02-03-08-00-00	Trabalhos Especiais Diversos			1,330,000		
02-03-08-00-01	Elaboração de Projectos	0				
02-03-08-00-02	Outros Trabalhos	1,330,000				
02-03-09-00-00	Encargos Não Especificados			8,719,800		
02-03-09-00-01	Encargos com o Funcionamento da Piscina Municipal	1,200,000				
02-03-09-00-02	Actividades Culturais e Recreativas - Exposições	3,043,000				
02-03-09-00-03	Actividades Culturais e Recreativas - Outras	2,016,000				
02-03-09-00-04	Cursos de Formação	110,000				
02-03-09-00-05	Campanha Anti-murina	100,000				
02-03-09-00-06	Encargos com o Funcionamento de Sanitários Públicos	1,960,800				
02-03-09-00-07	Outros Encargos	290,000				
	CAPÍTULO IV					
04-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					45,747,200
04-01-00-00-00	SECTOR PÚBLICO				44,572,200	
04-01-02-00-00	Fundos Autónomos			30,395,000		
04-01-02-00-01	F.P.M.-Compensação para a Pensão de Aposentação	10,500,000				
04-01-02-00-02	F.P.M.-Compensação para a Pensão de Sobrevivência	1,395,000				
04-01-02-00-03	F.P.M.-Outras Compensações - Reserva Matemática	18,500,000				
04-01-03-00-00	Câmaras Municipais			6,900,000		
04-01-03-00-01	Câmara Municipal das Ilhas	6,900,000				
04-01-05-00-00	Outras			7,277,200		
04-01-05-00-01	Montepio Oficial de Macau	637,200				
04-01-05-00-02	Comissão Organizadora do Grande Prémio.	0				
04-01-05-00-03	Outras Entidades	140,000				
04-01-05-00-04	Serviços de Finanças - Imposto do selo.	6,500,000				
04-02-00-00-00	INSTITUIÇÕES PARTICULARES				875,000	
04-02-00-00-01	Centro Social dos Trabalhadores do Leal Senado de Macau	120,000				
04-02-00-00-02	Escola Comercial "Pedro Nolasco"	120,000				
04-02-00-00-03	Outras Instituições de Instrução e Educação	125,000				
04-02-00-00-04	Outras Instituições de Assistência	245,000				
04-02-00-00-05	Outras Instituições de Recreio	265,000				
04-03-00-00-00	PARTICULARES				280,000	
04-04-00-00-00	EXTERIOR				20,000	
04-04-00-00-02	União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas	20,000				
	CAPÍTULO V					
05-00-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					2,440,200
05-02-00-00-00	Seguros				1,276,500	
05-02-00-00-01	Espectadores	50,000				
05-02-01-00-00	Pessoal			250,000		
05-02-02-00-00	Material			331,500		
05-02-03-00-00	Imóveis			195,000		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
05-02-04-00-00	Viaturas			450,000		
05-02-04-00-01	Veículos	400,000				
05-02-04-00-02	Passageiros	50,000				
05-03-00-00-00	Restituições				35,000	
05-04-00-00-00	Diversas				1,128,700	
	DESPESAS DE CAPITAL					116,525,600
	CAPÍTULO VII					
07-00-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS					110,525,600
07-02-00-00-00	HABITAÇÕES				350,000	
07-02-00-00-01	Conservação e Melhoramentos em Habitações Municipais	350,000				
07-03-00-00-00	EDIFÍCIOS				23,925,000	
07-03-00-00-01	Conservação e Melhoramentos do Edifício do Largo do Senado	600,000				
07-03-00-00-02	Complexo do Canal dos Patos	4,000,000				
07-03-00-00-03	Mercado do Iao Hon	10,650,000				
07-03-00-00-04	Conservação e Melhoramentos em Outros Mercados	2,975,000				
07-03-00-00-05	Conservação e Melhoramentos de Outros Edifícios Municipais.	5,700,000				
07-04-00-00-00	ESTRADAS E PONTES				41,650,000	
07-04-00-00-01	Reconstrução e Manutenção de Arruamentos	41,650,000				
07-06-00-00-00	CONSTRUÇÕES DIVERSAS				29,890,000	
07-06-00-00-01	Construção de Áreas Públicas	6,100,000				
07-06-00-00-02	Parque Municipal Dr. Sun Yat Sen	2,000,000				
07-06-00-00-03	Parque da Colina da Guia	2,700,000				
07-06-00-00-04	Parque de Mong-Há	2,400,000				
07-06-00-00-05	Arranjo da Encosta da Fortaleza do Monte	0				
07-06-00-00-06	Conservação e Melhoramentos do Jardim Lou Lim Ioc	850,000				
07-06-00-00-07	Conservação e Melhoramentos em Jardins Municipais	4,530,000				
07-06-00-00-08	Conservação e Melhoramentos em Parques Infantis	800,000				
07-06-00-00-09	Conservação e Melhoramentos em Espaços Verdes nos Arruamentos	650,000				
07-06-00-00-10	Conservação e Melhoramentos em Cemitérios Municipais	75,000				
07-06-00-00-11	Área de Venda de Rua	100,000				
07-06-00-00-12	Construção de Postos de Limpeza Pública.	0				
07-06-00-00-13	Construção e Melhoramentos de Sanitários Públicos.	100,000				
07-06-00-00-14	Construção de Placas Toponímicas.	610,000				
07-06-00-00-15	Novo Aterro Sanitário de Coloane	500,000				
07-06-00-00-16	Melhoramento do Sistema de Esgotos	0				
07-06-00-00-17	Conservação e Melhoramentos das Ruínas de S. Paulo	50,000				
07-06-00-00-18	Mercado Abastecedor	7,000,000				
07-06-00-00-19	Manutenção do Património Cultural	50,000				

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	VALOR ALÍNEA	VALOR NÚMERO	VALOR ARTIGO	VALOR GRUPO	VALOR CAPÍTULO
07-06-00-00-20	Diversas	1,375,000				
07-09-00-00-00	MATERIAL DE TRANSPORTE				5,141,400	
07-09-00-00-01	Ligeiros e de Carga	1,461,400				
07-09-00-00-02	Especial	3,680,000				
07-10-00-00-00	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO				9,569,200	
07-10-00-00-01	Equipamento de Rádio-Comunica ção.	261,000				
07-10-00-00-02	Equipamento para os SOT	245,000				
07-10-00-00-03	Equipamento para Manutenção da Rede de Água e Esgotos	150,000				
07-10-00-00-04	Equipamento para o Forum	0				
07-10-00-00-06	Equipamento de Informática	3,565,200				
07-10-00-00-07	Equipamento para Jardins	185,000				
07-10-00-00-08	Equipamento para Obras	43,000				
07-10-00-00-09	Equipamento para Inspecção de Veículos	5,000,000				
07-10-00-00-10	Diversos	120,000				
	CAPÍTULO VIII					
08-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL					6,000,000
08-01-00-00-00	SECTOR PÚBLICO				6,000,000	
08-01-05-00-00	Outras			6,000,000		
08-01-05-00-01	Comparticipação na construção do Complexo Cultural e noutros Projectos Inscritos no Protocolo de Cooperação entre o Governador de Macau e a Fundação Oriente	6,000,000				

Macau, Paços do Concelho —A Câmara Municipal — Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras.* — Vice-Presidente do Leal Senado, *Henrique Nolasco da Silva.* — Vereador, *João Baptista Manuel Leão* — Vereador, *Iu Iu Cheong* — Vereador, *Lei Hong.*

訓 令 第三五/ 九三/ M號 二月十五日

鑑於監督實體根據十一月二十四日第一一九/ 八四/ M號法令第七條第一款及十月三日第二四/ 八八/ M號法律第四十七條第三款之規定，對於贊同核准澳門市政廳一九九三年經濟年度之普通預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門市政廳執行委員會成員簽署之澳門市政廳一九九三年經濟年度之普通預算，金額爲澳門幣三億七千六百二十一萬三千四百元，該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九三年二月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門市政廳一九九三年經濟年度之收入預算

編號	收入名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
00-00-00-00-00	總 計					376,213,400
	經常性收入					293,990,200

編號	收入名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
	第三章					
03-00-00-00-00	費用、罰款及其他金錢上之制裁					110,928,200
03-01-00-00-00	費用				106,628,200	
03-01-01-00-00	各類費用			51,185,000		
03-01-01-01-00	進口鮮肉及凍肉		4,500,000			
03-01-01-02-00	度量衡檢定		80,000			
03-01-01-03-00	驗車、考車、准照、執照及附註		43,810,000			
03-01-01-03-01	驗車	30,000,000				
03-01-01-03-02	考車	7,000,000				
03-01-01-03-03	准照	4,000,000				
03-01-01-03-04	執照	10,000				
03-01-01-03-05	附註	2,800,000				
03-01-01-04-00	定期往中國路線之公共汽車（特別制度）		10,000			
03-01-01-05-00	汽車車牌		25,000			
03-01-01-06-00	損害賠償及頂讓		80,000			
03-01-01-07-00	市政屠房（運輸及檢驗）		2,000,000			
03-01-01-08-00	的士咪錶之檢定及封口		80,000			
03-01-01-09-00	監察試驗（渠道工程）		600,000			
03-01-02-00-00	各類准照			55,443,200		
03-01-02-01-00	固定及流動小販		3,500,000			
03-01-02-02-00	電油站、其他自動或非自動販賣機		43,200			
03-01-02-03-00	長期或暫時性障礙物		2,000,000			
03-01-02-04-00	進口及出售急凍肉類、鳥類及內臟		150,000			
03-01-02-05-00	狗牌		250,000			
03-01-02-06-00	店號牌、招牌、指示牌、旗杆、廣告牌、有聲廣告		3,000,000			
03-01-02-07-00	開掘坑道作裝置及維修之用		450,000			
03-01-02-08-00	露天茶座及售賣站		50,000			
03-01-02-09-00	車輛行駛牌照		46,000,000			
03-02-00-00-00	罰款及其他金錢上之制裁				4,300,000	
03-02-01-00-00	對法規及規章之違例			3,000,000		
03-02-02-00-00	對市政條例之違例			1,300,000		
	第四章					
04-00-00-00-00	財產收益					4,285,000
04-03-00-00-00	利息 — 其他部門				2,000,000	
04-03-01-00-00	存款			2,000,000		
04-06-00-00-00	股息 — 其他部門				350,000	
04-06-01-00-00	澳門電力公司 — 股息			350,000		
04-10-00-00-00	地段租金 — 其他部門				1,935,000	
04-10-01-00-00	愛都酒店租金			1,935,000		
	第五章					
05-00-00-00-00	轉移					158,172,000
05-01-00-00-00	公營部門				158,172,000	
05-01-01-00-00	直接稅之分享			158,172,000		
05-01-01-01-00	營業稅		6,762,000			
05-01-01-02-00	職業稅		48,510,000			
05-01-01-03-00	物業稅		23,520,000			
05-01-01-04-00	所得補充稅		79,380,000			
	第六章					
06-00-00-00-00	耐用品之出售					150,000

編號	收入名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
06-03-00-00-00	其他部門				150,000	
06-03-01-00-00	廢料及廢鐵之出售			150,000		
	第七章					
07-00-00-00-00	勞務及非耐用品之出售					7,290,000
07-04-00-00-00	樓宇租金 — 其他部門				850,000	
07-04-01-00-00	樓宇			850,000		
07-10-00-00-00	雜項 — 其他部門				6,440,000	
07-10-01-00-00	公園之收益			250,000		
07-10-02-00-00	公廁			60,000		
07-10-03-00-00	墳場之收益			1,000,000		
07-10-04-00-00	市政街市之收益			2,500,000		
07-10-05-00-00	市政狗房			150,000		
07-10-06-00-00	博物館之收益			50,000		
07-10-07-00-00	手續費			300,000		
07-10-08-00-00	規章及印件之出售			30,000		
07-10-09-00-00	市政泳池之收益			1,000,000		
07-10-12-00-00	綜藝館之收益			1,100,000		
07-10-12-01-00	售票處		200,000			
07-10-12-02-00	綜藝一館之租賃		800,000			
07-10-12-03-00	綜藝二館之租賃		100,000			
07-10-12-04-00	水吧之租賃		0			
07-10-12-05-00	廣告		0			
	第八章					
08-00-00-00-00	其他經常性收入					13,165,000
08-01-00-00-00	退休金之補償				3,500,000	
08-02-00-00-00	撫卹金之補償				465,000	
08-03-00-00-00	醫療及住院負擔之供款				600,000	
08-05-00-00-00	臨時及未列明之收入				1,100,000	
08-06-00-00-00	文娛活動開支之分享				1,000,000	
08-07-00-00-00	印花稅				6,500,000	
	資本收入					82,223,200
	第九章					
09-00-00-00-00	投資資產之出售					3,000,000
09-07-00-00-00	樓宇 — 公營部門				3,000,000	
	第十三章					
13-00-00-00-00	其他資本收入					79,223,200
13-01-00-00-00	以往各經濟年度結餘				79,223,200	

一九九三年經濟年度之開支預算

編號	開支名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
00-00-00-00-00	總 計					376,213,400
	經常性開支					259,687,800
	第一章					
01-00-00-00-00	人員					168,473,900

編號	開支名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
01-01-00-00-00	固定及長期薪酬				151,145,400	
01-01-01-00-00	編制內人員			36,308,700		
01-01-01-01-00	薪俸或服務費		35,349,200			
01-01-01-01-01	市政廳	3,024,700				
01-01-01-01-02	委任人員	32,324,500				
01-01-01-02-00	年資獎金		959,500			
01-01-01-02-01	市政廳	15,500				
01-01-01-02-02	委任人員	944,000				
01-01-02-00-00	編制外人員			9,278,700		
01-01-02-01-00	報酬		9,233,100			
01-01-02-02-00	年資獎金		45,600			
01-01-04-00-00	編制人員工資			13,300,000		
01-01-04-01-00	工資		12,000,000			
01-01-04-02-00	年資獎金		1,300,000			
01-01-05-00-00	臨時人員工資			71,878,000		
01-01-05-01-00	工資		71,650,000			
01-01-05-02-00	年資獎金		228,000			
01-01-06-00-00	重疊薪俸			2,000,000		
01-01-07-00-00	固定及長期酬勞			280,000		
01-01-09-00-00	聖誕津貼			9,500,000		
01-01-10-00-00	假期津貼			8,600,000		
01-02-00-00-00	附帶報酬				11,715,000	
01-02-01-00-00	不定或倘有之酬勞			300,000		
01-02-03-00-00	超時津貼			3,000,000		
01-02-03-00-01	超時工作	3,000,000				
01-02-04-00-00	錯算補助			135,000		
01-02-06-00-00	房屋津貼			8,000,000		
01-02-08-00-00	膳食及住宿 — 現金			280,000		
01-03-00-00-00	實物補助				848,500	
01-03-01-00-00	私人電話			60,000		
01-03-03-00-00	服裝及個人用品 — 實物			788,500		
01-05-00-00-00	社會福利				4,250,000	
01-05-01-00-00	家庭津貼			4,000,000		
01-05-02-00-00	各項補助 — 社會福利			250,000		
01-06-00-00-00	負擔補償				515,000	
01-06-01-00-00	膳食及住宿 — 負擔補償			80,000		
01-06-03-00-00	交通費 — 負擔補償			435,000		
01-06-03-01-00	啓程津貼		35,000			
01-06-03-02-00	日津貼		350,000			
01-06-03-03-00	其他補助 — 負擔補償		50,000			
	第二章					
02-00-00-00-00	資產及勞務					43,026,500
02-01-00-00-00	耐用品				2,536,800	
02-01-03-00-00	營房及住宿之物品			250,000		
02-01-04-00-00	教育、文化及康樂之物品			125,000		
02-01-05-00-00	工場、修理場及化驗室之物品			834,000		
02-01-07-00-00	辦事處設備			565,800		
02-01-08-00-00	其他耐用品			762,000		
02-01-08-00-01	車牌	450,000				
02-01-08-00-02	攝影器材	58,000				
02-01-08-00-03	市政泳池之使用物品	5,000				
02-01-08-00-04	其他耐用品 — 雜項	249,000				
02-02-00-00-00	非耐用品				6,154,900	
02-02-01-00-00	原料及附料			789,000		
02-02-02-00-00	燃料及潤滑劑			1,255,000		
02-02-04-00-00	辦事處消耗			1,086,500		

編號	開支名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
02-02-07-00-00	其他非耐用品			3,024,400		
02-02-07-00-01	清潔用品	392,600				
02-02-07-00-02	油漆用品及漆油	952,000				
02-02-07-00-03	電器用品	425,200				
02-02-07-00-04	花園用品	120,000				
02-02-07-00-05	工場用品	19,700				
02-02-07-00-06	攝影及黑房器材	88,200				
02-02-07-00-07	鐵器、木工及管道工具	315,000				
02-02-07-00-08	雜項	711,700				
02-03-00-00-00	勞務之取得				34,334,800	
02-03-01-00-00	資產之保養及利用			3,850,000		
02-03-02-00-00	設施之負擔			11,200,000		
02-03-02-01-00	電費		3,950,000			
02-03-02-01-01	市政廳之設施	3,700,000				
02-03-02-01-02	澳門電力公司 — 公眾地方電力之供應	250,000				
02-03-02-02-00	設施之其他負擔		7,250,000			
02-03-02-02-01	水費	2,400,000				
02-03-02-02-02	清潔費	1,300,000				
02-03-02-02-03	保安費	3,500,000				
02-03-02-02-04	雜項	50,000				
02-03-03-00-00	醫療費			2,500,000		
02-03-04-00-00	資產租賃			1,660,000		
02-03-04-00-01	動產	10,000				
02-03-04-00-02	不動產	1,650,000				
02-03-05-00-00	運輸及通訊			2,620,000		
02-03-05-01-00	特別假期之交通費		1,500,000			
02-03-05-02-00	其他原因之交通費		230,000			
02-03-05-03-00	運輸及通訊之其他負擔		890,000			
02-03-05-03-01	運輸費	100,000				
02-03-05-03-02	通訊費	790,000				
02-03-06-00-00	招待費			650,000		
02-03-07-00-00	廣告及宣傳費			1,805,000		
02-03-07-00-01	城市清潔運動	1,000,000				
02-03-07-00-02	防瘋狗症運動	0				
02-03-07-00-03	官方刊物	655,000				
02-03-07-00-04	雜項	150,000				
02-03-08-00-00	各項特別工作			1,330,000		
02-03-08-00-01	計劃之編制	0				
02-03-08-00-02	其他工作	1,330,000				
02-03-09-00-00	未列明之負擔			8,719,800		
02-03-09-00-01	市政泳池運作之負擔	1,200,000				
02-03-09-00-02	文化及康樂活動 — 展覽	3,043,000				
02-03-09-00-03	文化及康樂活動 — 其他	2,016,000				
02-03-09-00-04	培訓課程	110,000				
02-03-09-00-05	滅鼠運動	100,000				
02-03-09-00-06	公廁運作之負擔	1,960,800				
02-03-09-00-07	其他負擔	290,000				
	第四章					
04-00-00-00-00	經常性轉移					45,747,200
04-01-00-00-00	公營部門				44,572,200	
04-01-02-00-00	自治基金			30,395,000		
04-01-02-00-01	澳門退休基金會 — 退休金補償	10,500,000				
04-01-02-00-02	澳門退休基金會 — 撫卹金補償	1,395,000				
04-01-02-00-03	澳門退休基金會 — 其他補償 — 償債基金	18,500,000				

編號	開支名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
04-01-03-00-00	市政廳			6,900,000		
04-01-03-00-01	海島市政廳	6,900,000				
04-01-05-00-00	其他			7,277,200		
04-01-05-00-01	澳門公務員互助會	637,200				
04-01-05-00-02	格蘭披治大賽車籌委會	0				
04-01-05-00-03	其他實體	140,000				
04-01-05-00-04	財政司 — 印花稅	6,500,000				
04-02-00-00-00	私立機構				875,000	
04-02-00-00-01	澳門市政廳職工福利會	120,000				
04-02-00-00-02	商業學校	120,000				
04-02-00-00-03	其他訓練及教育機構	125,000				
04-02-00-00-04	其他救濟機構	245,000				
04-02-00-00-05	其他康樂機構	265,000				
04-03-00-00-00	私人				280,000	
04-04-00-00-00	外地				20,000	
04-04-00-00-02	葡語國家及地區之首都及都市聯盟	20,000				
	第五章					
05-00-00-00-00	其他經常性開支					2,440,200
05-02-00-00-00	保險費				1,276,500	
05-02-00-00-01	觀眾	50,000				
05-02-01-00-00	人員			250,000		
05-02-02-00-00	物料			331,500		
05-02-03-00-00	不動產			195,000		
05-02-04-00-00	機動車輛			450,000		
05-02-04-00-01	車輛	400,000				
05-02-04-00-02	乘客	50,000				
05-03-00-00-00	返還				35,000	
05-04-00-00-00	雜項				1,128,700	
	資本開支					116,525,600
	第七章					
07-00-00-00-00	其他投資					110,525,600
07-02-00-00-00	房屋				350,000	
07-02-00-00-01	市政房屋之保養及改良	350,000				
07-03-00-00-00	樓宇				23,925,000	
07-03-00-00-01	議事亭前地大樓之保養及改良	600,000				
07-03-00-00-02	鴨涌河綜合館	4,000,000				
07-03-00-00-03	祐漢街市	10,650,000				
07-03-00-00-04	其他街市之保養及改良	2,975,000				
07-03-00-00-05	其他市政樓宇之保養及改良	5,700,000				
07-04-00-00-00	道路及橋樑				41,650,000	
07-04-00-00-01	街道之重建及維修	41,650,000				
07-06-00-00-00	各項建設				29,890,000	
07-06-00-00-01	公眾地方建設	6,100,000				
07-06-00-00-02	孫中山先生市立公園	2,000,000				
07-06-00-00-03	松山公園	2,700,000				
07-06-00-00-04	望廈公園	2,400,000				
07-06-00-00-05	大炮台山坡美化工程	0				
07-06-00-00-06	盧廉若公園之保養及改良	850,000				
07-06-00-00-07	市立公園之保養及改良	4,530,000				
07-06-00-00-08	兒童公園之保養及改良	800,000				
07-06-00-00-09	街道綠化區之保養及改良	650,000				
07-06-00-00-10	市立墳場之保養及改良	75,000				
07-06-00-00-11	小販區	100,000				

編號	開支名稱	每項金額	每款金額	每條金額	每節金額	每章金額
07-06-00-00-12	公共清潔站之興建	0				
07-06-00-00-13	公廁之建造及改良	100,000				
07-06-00-00-14	地名指示牌之建造	610,000				
07-06-00-00-15	路環新衛生堆填區	500,000				
07-06-00-00-16	下水道系統之改善	0				
07-06-00-00-17	大三巴牌坊之保養及改良	50,000				
07-06-00-00-18	供應市場	7,000,000				
07-06-00-00-19	文化財產之修葺	50,000				
07-06-00-00-20	雜項	1,375,000				
07-09-00-00-00	運輸工具				5,141,400	
07-09-00-00-01	輕型及載貨車輛	1,461,400				
07-09-00-00-02	特別車輛	3,680,000				
07-10-00-00-00	機械及設備				9,569,200	
07-10-00-00-01	無線電通訊設備	261,000				
07-10-00-00-02	工場及運輸部設備	245,000				
07-10-00-00-03	維修渠道及供水網之設備	150,000				
07-10-00-00-04	綜藝館設備	0				
07-10-00-00-06	資訊設備	3,565,200				
07-10-00-00-07	公園設備	185,000				
07-10-00-00-08	工程設備	43,000				
07-10-00-00-09	檢查機動車輛之設備	5,000,000				
07-10-00-00-10	雜項	120,000				
	第八章					
08-00-00-00-00	資本轉移					6,000,000
08-01-00-00-00	公營部門				6,000,000	
08-01-05-00-00	其他			6,000,000		
08-01-05-00-01	共同分擔有關澳門總督與東方基金會簽定之合作協議內所指文化中心及其他計劃之建造費	6,000,000				

澳門市政廳—市政執行委員會—主席：馬斯華—副主席：殷理基
—全職委員：梁官漢—委員：姚汝祥—委員：李康。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 7/GM/93

Considerando a necessidade de definir responsabilidades operacionais no âmbito da protecção civil;

Tendo em vista o oportuno e eficaz cumprimento do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro;

Mostrando-se, por outro lado, necessário criar as condições adequadas à intervenção pronta do comando conjunto, a que se refere a alínea *g*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro;

Usando da faculdade prevista na alínea *b*) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. É nomeado o coronel de artilharia, Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira, para assumir as funções de comandante do comando conjunto, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *g*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro.

2. Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 8/GM/93

Com a instalação, na Direcção dos Serviços de Finanças, do modelo informático de previsão das finanças públicas, cumpriu-se uma das tarefas essenciais atribuídas ao Gabinete para o Plano a Médio Prazo. Não se esgotaram, porém, todos os objectivos que presidiram à sua criação e, muito menos, os novos projectos que, entretanto, ali têm vindo a ser desenvolvidos. Estes correspondem a necessidades de planeamento dos macro-objectivos da acção governativa e também a um esforço de concepção e desenvolvimento de ideias força que corporizem e respondam aos novos desafios que se colocam a Macau.

Efectivamente, num contexto internacional e regional de profundas e rápidas transformações, só uma acção prospectiva de longo prazo é capaz de conduzir à determinação e selecção dos cenários que garantam a salvaguarda dos valores que ao Território conferem uma identidade própria e uma valência de funções que revelem a sua utilidade.

Por outro lado, as profundas transformações que se irão operar durante os próximos anos nas infra-estruturas dos transportes e do ambiente e as novas oportunidades que estão a ser criadas aos agentes económicos privados por força do alargamento e intensificação das relações de cooperação com zonas de elevado desenvolvimento tecnológico ou crescimento económico, de que são exemplo a Comunidade Europeia e a República Popular da China, aconselham a que se continue e aprofunde o trabalho já realizado.

Assim, e para a prossecução destes objectivos, importa alargar o âmbito de actuação do Gabinete para o Plano a Médio Prazo, definir-lhe um novo prazo de actividade e proceder a alguns ajustamentos que, entretanto, se mostraram necessários.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, em conjugação com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

1. A equipa de projecto criada pelo Despacho n.º 124/GM/90, de 29 de Setembro, com a designação de «Gabinete para o Plano a Médio Prazo», passa a designar-se «Gabinete de Planeamento e Cooperação», abreviadamente GPC.

2. Os n.os 2, 3 e 4 do Despacho n.º 124/GM/90, de 29 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

2. O GPC tem por objectivos:

a) Desencadear e coordenar todas as acções necessárias à elaboração, acompanhamento, análise e validação dos planos que, pela sua natureza multifuncional, exigem a participação dos diversos serviços ou órgãos da Administração, sempre que tais funções não constituam atribuições específicas de outros órgãos;

b) Obter, consolidar e analisar toda a informação relacionada com a programação e execução de projectos directamente desenvolvidos pela Administração ou por empresas e outras organizações em que esta participe, desde que tal informação se revele necessária à produção de documentos superiormente solicitados;

c) Estudar, em colaboração com outros organismos locais, nacionais, estrangeiros ou internacionais, as várias matérias que possam ser objecto de acordos de cooperação;

d) Conceber, analisar e propor acções, programas e projectos de cooperação nos domínios técnico-económico, financeiro e empresarial;

e) Acompanhar, quando solicitado, a negociação e execução de acordos de cooperação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o GPC pode solicitar aos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos, aos Serviços da Administração, aos organismos autónomos, às Câmaras Municipais e a outros organismos em que a Administração participe, os dados e informações que se tornem necessários ao cumprimento dos objectivos fixados.

4. A duração previsível do GPC é de seis anos.

3. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批　示　第八／GM／九三號

在財政司設置之預測公共財政的資訊模式，已履行了賦予中期計劃辦公室其中一項的主要工作，但仍未完成該辦公室的所有目標，甚至某些新的計劃在不斷產生。該等計劃是符合施政宏大目標策劃的需求及意念構思和發展的努力。匯集此等意念和回應澳門將面對的新挑戰。

實際上，在一個具極大而迅速變化的國際性和地區性的前提下，只有一個長期預測的行動，才能指引確保賦予本地區一個顯示其效益的專有認別及功能效價價值的各個情況的訂定和選擇。

此外，由於未來數年在運輸及環境基建上將出現極大的變化，以及因擴展和加強與高科技發展或經濟增長的地區例如歐洲共同體及中華人民共和國的合作關係，將給與私人經濟從業人士創設新機會。所以，過去的工作應繼續和深化。

因此；並為繼續該等目標，有需要擴大中期計劃辦公室的活動範圍、訂定一個新活動期限和進行認為需要的配置。

基此；

總督行使澳門組織章程第一六條一款b項所賦予之能力，以及按照八月十一日第八五／八四／M號法令第一〇條的規定，着令如下：

一、九月二十九日第一二四／GM／九〇號批示所設立名為"中期計劃辦公室"的計劃組，改稱為"策劃暨合作辦公室"，葡文簡稱GPC。

二、九月二十九日第一二四／GM／九〇號批示第二、三及四項內文改為如下：

二、策劃暨合作辦公室的目標有：

a）對於具多功能性質而需要行政當局各機關或機構參與的計劃，推

行及協調計劃的編制、注視、分析及使之有效所需的工作，惟這些工作不得屬於其他機構的特別職責；

b) 取得、綜合及分析所有與行政當局本身或其參與之企業及其它組織直接發展的計劃的程序及施行之有關資料，惟必須是上級要求編制文件的必要資料；

c) 與其它本地、葡國、外國或國際的組織合作研究關於可成為合作協議對象的各項問題；

d) 構思、分析及建議有關技術——經濟、財政及企業各範疇合作的活動、程序及計劃；

e) 倘有要求時，注視有關合作協議的磋商及執行。

三、為上條之規定，策劃暨合作辦公室得向各政務司辦公室、行政當局機關、自主機構、市政機構以及其它行政當局有參與的組織要求提供有關為遵守所訂目標而認為需要的數據及資料。

四、預料策劃暨合作辦公室之存立期限為六年。

三、本批示由簽署日起生效。

一九九三年二月九日於澳門政府辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 9/GM/93

O Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 19 de Fevereiro a 7 de Março, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA DE MACAU

I

Das reuniões do Conselho

Artigo 1.º

(Convocação)

1. As reuniões do Conselho Superior de Justiça de Macau têm lugar sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. A convocação faz-se por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias, salvo caso de urgência.

3. Na convocatória, além do dia e hora designados para a reunião, são indicadas as matérias propostas para a agenda de trabalhos.

4. No prazo de cinco dias a contar da recepção da convocatória, os membros podem sugerir os aditamentos ou correcções à agenda de trabalhos que considerem pertinentes.

5. A agenda de trabalhos definitiva é remetida a todos os membros com a antecedência mínima de quinze dias, acompanhada, sempre que possível, de cópia do expediente relevante para apreciação.

6. Os prazos previstos nos n.os 4 e 5 podem ser reduzidos pelo presidente em caso de urgência.

Artigo 2.º

(Preparação das reuniões)

As reuniões do Conselho podem ser antecedidas de diligências ou outros actos preparatórios em que podem estar presentes todos ou alguns dos seus membros, a realizar em Lisboa ou em Macau.

Artigo 3.º

(Reuniões)

1. As reuniões do Conselho não são públicas.

2. O presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, pessoas que possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em apreciação.

3. O teor dos debates e discussões que não deva constar da fundamentação das deliberações é confidencial, salvo determinação do presidente em contrário.

4. Nas reuniões podem ser apreciadas matérias que, apesar de não incluídas na agenda de trabalhos, sejam, pela sua urgência ou simplicidade, admitidas pelo presidente.

5. Não sendo possível tratar, no dia marcado, todas as matérias inscritas na agenda, pode o Conselho deliberar a continuação da reunião no dia seguinte ou noutro que for fixado.

Artigo 4.º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

2. Quando a votação não for secreta, o presidente tem voto de qualidade.

3. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros do Conselho.

4. Os votos são expressos pela seguinte ordem: personalidades eleitas pela Assembleia Legislativa, representante do Ministro da Justiça, personalidade designada pelo Presidente da República, Governador ou seu representante, procurador-geral da República e presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

5. Quando a votação não for secreta, os membros podem fazer declarações de voto.

6. Não é permitida a abstenção.

Artigo 5.º

(Assinatura)

1. Nos processos sujeitos a distribuição ou sempre que o presidente o entenda necessário, procede-se à assinatura das decisões, começando-se pela assinatura do presidente, seguindo-se a do relator, se o houver, e as dos membros que fizeram vencimento e por fim as dos membros vencidos.

2. A fundamentação das declarações de voto pode seguir-se imediatamente à assinatura do membro que a tenha produzido ou ser remetida para documento anexo.

3. Quando a votação for secreta, as assinaturas seguem a ordem inversa à prevista no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 6.º

(Secretariado)

1. As reuniões são secretariadas pelo secretário do Conselho ou pela pessoa para o efeito indicada pelo presidente.

2. As reuniões são extractadas em acta, lavrada em livro próprio, na qual se pode fazer remissão para documentos a anexar, com dispensa da respectiva reprodução.

3. O livro de actas é legalizado pelo presidente através da assinatura dos termos de abertura e encerramento e da rubrica das restantes folhas.

4. A acta é aprovada pelo Conselho no final de cada reunião e assinada por todos os membros pela ordem inversa à prevista no n.º 4 do artigo 4.º, assinando o secretário em último lugar.

5. Se não for possível aprovar a acta no momento previsto no número anterior, o respectivo projecto será enviado a todos os membros que estiveram presentes na reunião, que deverão, no prazo de quinze dias, remeter ao serviço de apoio os aditamentos e correcções que entendam convenientes.

6. No caso previsto no número anterior, a acta considera-se aprovada se não forem sugeridas alterações ou se, tendo-o sido, todos os membros se conformarem com elas.

7. O conhecimento das actas pode ser obtido por certidões autorizadas pelo presidente, a requerimento de quem demonstre legítimo interesse.

II

Dos processos em geral

Artigo 7.º

(Quando tem lugar a distribuição)

1. Cabe ao presidente decidir se os processos da competência do Conselho devem ou não ser distribuídos a um dos seus membros.

2. São, porém, obrigatoriamente sujeitos a distribuição os seguintes processos:

a) Processos de reclamação;

b) Processos disciplinares;

c) Processos de reabilitação e de revisão;

d) Processos de aposentação por incapacidade.

Artigo 8.º

(Processos não distribuídos)

1. Nos processos não distribuídos o presidente pode sempre encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto ou à redacção de projectos de deliberação que devam ser objecto de futura apreciação pelo Conselho.

2. Os membros encarregados dos trabalhos referidos no número anterior podem solicitar ao serviço de apoio quaisquer elementos que entendam necessários.

Artigo 9.º

(Despachos da competência do presidente)

Compete ao presidente:

a) Instaurar os processos disciplinares e os processos de aposentação por incapacidade e solicitar a designação dos inspectores necessários à instrução dos primeiros;

b) Indeferir liminarmente as reclamações e os pedidos de reabilitação e de revisão;

c) Proferir todos os despachos interlocutórios que se mostrem necessários;

d) Praticar quaisquer actos que se revistam de excepcional e insuperável urgência, sujeitando-os, logo que possível, à ratificação do Conselho.

Artigo 10.º

(Recurso à telecópia na prática de actos processuais)

1. Pode efectuar-se por telecópia a transmissão para o serviço de apoio de quaisquer despachos ou partes componentes dos processos.

2. Os actos, referidos no número anterior, devem ser praticados nos originais dos processos ou neles incorporados no prazo máximo de sessenta dias, contado do envio da respectiva telecópia.

3. A data que figurar na telecópia recebida no serviço de apoio fixa o dia e hora em que o acto foi praticado.

Artigo 11.º

(Distribuição)

1. A distribuição é feita pelo secretário mediante sorteio, com exclusão do presidente, na presença de, pelo menos, um dos membros do Conselho.

2. O membro a quem o processo for distribuído é o seu relator.

Artigo 12.º

(Relator)

1. Compete ao relator elaborar o projecto de decisão, declarar o processo preparado para deliberação e remetê-lo ao serviço de apoio, informando do facto o presidente.

2. O relator requisita ao serviço de apoio os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

3. O relator deve declarar o processo preparado para deliberação no prazo de quinze dias nos processos disciplinares e de vinte dias nos restantes, salvo determinação em contrário.

4. Preparado o processo para deliberação, pode o presidente ordenar as diligências complementares que considere necessárias.

Artigo 13.º

(Julgamento)

1. Preparado o processo para deliberação ou realizadas as diligências complementares, o processo é inscrito em tabela para ser agendado na reunião seguinte.

2. Quando a votação não for secreta e o relator ficar vencido, declarando a impossibilidade de exprimir de forma proficiente a tese que fez vencimento, o processo é distribuído para relatar a um dos membros que tenha feito maioria, ficando o projecto vencido integrado no processo.

III

Dos processos sujeitos a distribuição em especial

Artigo 14.º

(Reclamações)

1. Há lugar a indeferimento liminar das reclamações quando as mesmas forem apresentadas fora de prazo ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão não pode proceder.

2. Não sendo caso de indeferimento liminar, a distribuição do processo só se efectua depois de recebidas as respostas das pessoas citadas para o efeito.

Artigo 15.º

(Processos disciplinares)

1. O serviço de apoio faculta oficiosamente ao instrutor, no mais curto prazo possível, os elementos e informações curriculares de que disponha.

2. Concluída a instrução e recebido o relatório final, o processo é distribuído, cabendo ao relator ordenar a realização das diligências complementares de prova que se revelem necessárias.

3. O prazo para o relator declarar o processo preparado para deliberação conta-se da data da recepção do processo ou da realização das diligências ordenadas.

4. A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector que instruiu o processo pode ser expressa por simples decisão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 16.º

(Processos de reabilitação e de revisão)

1. Há lugar a indeferimento liminar dos pedidos de reabilitação e de revisão quando for evidente que a pretensão do requerente não pode proceder.

2. Não sendo caso de indeferimento liminar, o processo é imediatamente distribuído.

Artigo 17.º

(Processos de aposentação por incapacidade)

No processo de aposentação por incapacidade, a distribuição do processo só se efectua, se for caso disso, depois de recebida a resposta do magistrado notificado para o efeito.

IV

Do serviço de apoio

Artigo 18.º

(Expediente)

Sempre que nem o presidente, nem o seu substituto legal, se encontrem em Macau, cabe ao secretário do Conselho encaminhar

e assinar o expediente que se mostre necessário, sob a orientação do membro em quem o presidente tenha delegado tal competência.

Artigo 19.º

(Notificações)

1. As deliberações do Conselho e as decisões do presidente devem ser notificadas pelo serviço de apoio a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.

2. Na ausência de disposição legal ou de determinação em contrário, a notificação é feita por carta registada.

Artigo 20.º

(Registo disciplinar)

A decisão disciplinar deve ser referenciada na ficha individual, que pode ser informatizada, e uma cópia junta ao processo individual.

V

Disposição final

Artigo 21.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do presidente e submetidas à apreciação do Conselho na primeira reunião que tiver lugar após o facto.

Aprovado pelo Conselho Superior de Justiça de Macau, aos 22 de Julho de 1992. — P'lo Presidente do Conselho Superior de Justiça de Macau, *José Narciso da Cunha Rodrigues*, procurador-geral da República.

澳門司法高等委員會內部規章

一、委員會會議

第一條 （召集）

一、澳門司法高等委員會會議在主席主動召集或應其多數成員請求而召集時舉行。

二、召集應至少提前三十日以書面爲之，但屬緊急情況者，不在此限。

三、召集書除列明所定之會議日期及時間外，尙須列明所建議之工作程序事宜。

四、各成員在接獲召集書之日起計五日內，得對工作程序作其認爲適宜之附加或改正之建議。

五、確定之工作程序應至少提前十五日送交所有成員，可能時，尙應附同審議時所需之文件副本。

六、在緊急情況下，主席得縮減第四及第五款所指之期間。

第二條 （會議之準備）

委員會在舉行會議前，得在里斯本或澳門作有關措施或其他準備行爲，而委員會全部或部分成員得同時在場。

第三條 （會議）

一、委員會會議並不公開。

二、主席得邀請可對審議事宜作有用解釋之人士參與會議，但該等人士無表決權。

三、辯論及討論內容不應載於對決議之說明理由內者，具有秘密性，但主席有相反決定者，不在此限。

四、在會議中，得審議非列於工作程序之事宜，但該事宜須基於其緊急或簡易性而獲主席接納。

五、列於工作程序之事宜在所訂之會議日內不能完全處理時，委員會得決議於翌日或他日，繼續進行會議。

第四條 （決議）

一、決議取決於表決之多數。

二、表決不以秘密方式進行時，主席之表決具有決定性。

三、決議在至少有五名委員會成員出席時，方爲有效。

四、表決按以下次序進行：立法會所選之人士、司法部部長代表、共和國總統所指定之人士、總督或其代表、共和國總檢察長及最高法院院長。

五、表決不以秘密方式進行時，成員得對表決作解釋性聲明。

六、對表決不得棄權。

第五條 （簽署）

一、在應予分發之卷宗內，或主席認爲有需要時，應對有關決定書作簽署，簽署次序爲：主席、報告製作人——如有該人——、在表決中獲勝成員及在表決中落敗成員。

二、表決之解釋性聲明之說明理由，得緊列於作該說明之成員之簽署下，或載於附件內。

三、表決以秘密方式進行時，簽署次序與上條第四款所規定者相反。

第六條 （秘書）

一、會議之秘書工作由委員會秘書或主席爲此目的而指定之人爲之。

二、會議內容摘錄爲會議紀錄，該紀錄並繕立於專用簿册內，爲免除複寫，該紀錄得援用附隨文件。

三、主席在會議紀錄簿册之啓用書及終結書上簽署，並在其餘各頁簡簽後，該册方具法律效力。

四、會議紀錄由委員會在每次會議結束時通過，並經所有成員簽署，次序與本法規第四條第四款所定之次序相反，最後由秘書簽署。

五、如會議紀錄不能在上款所指之時間獲通過，則該紀錄草案應送交所有曾出席該會議之成員，該等成員應在十五日內，將其認爲適當之附加或改正送交輔助部門。

六、在上款所指之情況下，如無成員建議修改，或有成員建議修改而獲所有成員同意，則會議紀錄視爲通過。

七、得透過主席所發出之證明獲悉會議紀錄，該證明乃主席應顯有正當利益之人之申請而許可發出者。

二、處理卷宗之總則

第七條 （何時分發）

一、主席負責決定應否將屬於委員會權限之卷宗，分發予委員會其中一名成員。

二、與以下程序有關之卷宗必須分發：

a）異議程序；

b）紀律程序；

c）恢復權利程序及複查程序；

d）因無能力而退休之程序。

第八條 （不分發之卷宗）

一、就不分發之卷宗，主席得隨時指定一名或一名以上成員負責研究任何有關事宜或擬定應由委員會日後所審議之決議草案。

二、負責上款所指工作之成員，得向輔助部門要求提供任何其認爲需要之資料。

第九條 （主席權限之批示）

主席權限爲：

a）提起紀律程序及因無能力而退休之程序，並要求有關當局指定紀律程序之預審所需之視察員；

b）對異議、恢復權利之請求及複查之請求作初端駁回；

c）作出一切程序內顯有需要之批示；

d）作出任何例外及不可延誤之緊急行爲，在可能時，須即由委員會追認之。

第十條 （在程序行爲進行時對傳眞系統之運用）

一、得透過傳眞系統傳遞任何批示或卷宗組成部分予輔助部門。

二、在有關傳眞系統傳送日起計最長六十日內，上款所指之批示應在有關卷宗正本爲之，而上款所指之卷宗組成部分之正本併入有關卷宗內。

三、輔助部門所接獲之傳眞內記載之日期，係有關批示或卷宗組成部分作出之日期及時間。

第十一條 （分發）

一、秘書透過抽簽進行分發，但主席則不獲分發；抽簽時，應至少有一名委員會成員在場。

二、獲分發卷宗之成員乃該卷宗報告製作人。

第十二條 （報告製作人）

一、報告製作人負責編寫決定書草案、宣佈卷宗備妥以待決議、將該卷宗送予輔助部門，並將該事實告知主席。

二、在不妨礙司法保密情況下，報告製作人得向輔助部門請求使用其認爲必要之文件、卷宗及措施，但使用時間僅係所需者，且該使用不引致有關當事人受損。

三、報告製作人應按有關卷宗是否屬紀律程序，分別在十五日、二十日內宣佈備妥卷宗以待決議，但有相反命令者，不在此限。

四、卷宗備妥以待決議時，主席仍得命令有關者作主席認爲必要之補充措施。

第十三條 （審理）

一、卷宗備妥以待決議或補充措施作出後，該卷宗載列於表册內，以便在下次會議決定何時處理。

二、表決不以秘密方式進行且報告製作人在表決中落敗時，如該製作人聲明其不能恰當表達在表決中獲勝方之論點，則有關卷宗應分發予獲勝方其中一名成員以製作報告，而落敗方之報告草案成爲有關卷宗之組成部分。

三、處理應分發卷宗之分則

第十四條 （異議）

一、如異議在異議期間外提起，或有關主張之理由基於其他原因而明顯不可成立，則對異議作初端駁回。

二、如無初端駁回，則在接獲爲答覆目的而被傳喚之人答覆後，方可分發卷宗。

第十五條 （紀律程序）

一、輔助部門應儘量在最短期間內，依職權向預審員提供該部門所存有之有關履歷資料及資訊。

二、預審完結且最後報告接獲後，始分發卷宗，並由報告製作人命令有關者作顯有需要之補充性證明措施。

三、報告製作人應在有關期間內宣佈卷宗備妥以待議決，而該期間自有關卷宗接獲之日起計，或自作所命令之措施之日起計。

四、決議係採納已預審有關程序之視察員所提出之依據及建議，或僅採納上述依據者，得以單純之同意決定方式表示，而免除報告。

第十六條 （恢復權利程序及複查程序）

一、如聲請人所主張恢復權利或複查之理由明顯不成立，則對恢復權利或複查之請求作初端駁回。

二、如無初端駁回，即分發卷宗。

第十七條 （因無能力而退休之程序）

如在因無能力而退休之程序中需要有關答覆，則在接獲爲答覆目的而獲通知之司法官答覆後，方可分發卷宗。

四、輔助部門

第十八條 （文書處理）

主席或其法定代任人不在澳門時，委員會秘書在獲主席授予有關權限之成員指引下，負責處理及簽署顯有需要之文書。

第十九條 （通知）

一、輔助部門應將委員會之決議及主席之決定，通知在該等決議及決定內具有直接、人身及正當利益之人。

二、如無相反之法律規定或命令，通知以掛號信件爲之。

第二十條 （紀律紀錄）

紀律裁定應載於個人資料卡內，該卡得以資訊化處理；紀律裁定副本則載於個人檔案內。

五、最後規定

第二十一條 （疑問）

本規章適用時所引致之疑問，由主席以批示解決，並由委員會在有關事實發生後之首次會議進行審議。

澳門司法高等委員會於一九九二年七月二十二日通過

代澳門司法高等委員會主席
羅 德 堅
共和國總檢察長

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 25/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, Manuel Pereira, chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, Carlos Manuel Rangel Silvano Fernandes, e chefe do Sector de Contabilidade e Património, Henrique Dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 26/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete de Comunicação Social, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo director do Gabinete de Comunicação Social, Amável Afonso Barata Camões, pelo chefe da Divisão Administrativa, Carlos José Castilho Lou, e pelo chefe da secção, Mário Augusto do Rosário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 27/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Economia, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pela directora dos Serviços, Maria Gabriela dos Remédios César, como presidente, e tendo como vogais a chefe do Departamento de Administração e Finanças, Andrea Areias Pinto de Paula, e o adjunto-técnico principal, Venâncio Xavier, ambos como vogais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 28/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Centro e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pela chefe do CAIP, Brenda Cunha e Pires, ou quem a substitua, como presidente, e tendo como vogais Maria Celeste da Graça Cruz e o funcionário a designar pelo chefe, em ordem de serviço.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 29/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços de Identificação de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Serviço e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Serviços de Identificação de Macau um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pela directora dos Serviços, Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira, como presidente, e tendo como vogais o chefe do Departamento de Documentos de Viagem, José Pereira Leonardo, e o funcionário a designar pelo presidente, em ordem de serviço, como vogais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 17/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 191 m², situado na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote «A2», destinado às finalidades comercial, de escritório e de estacionamento, (Proc. n.º 1 265.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 88/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 31 de Dezembro de 1990, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, (STDM), com sede em Macau, no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 354, a fls. 194 do livro C-1.º, representada pelo seu administrador-delegado Stanley Ho, aliás Ho Hung Sun, solicitou, de acordo com o disposto na cláusula 16.ª do contrato de concessão de jogos, a concessão, por arrendamento, do quarteirão 9, da Zona de Aterros do Porto Exterior, constituído por 6 lotes com a área de 17 034 m².

2. Na mesma data, a requerente entregou, para apreciação, o estudo prévio referente ao aproveitamento do citado terreno, embora com nova configuração dos lotes e com um dimensionamento diferente do considerado pelo Gabinete de Planeamento Urbano da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, entendendo, assim, proceder a um aproveitamento mais racional dos diferentes lotes do quarteirão.

3. A proposta de reorganização, apresentada pela STDM, traduzia-se na exclusão da área a concessionar do lote «9F» e parte do lote «9B», cujos direitos urbanísticos pretendia ver transferidos para os restantes, uma vez que, dada a sua localização, seriam os ideais para a edificação do equipamento escolar complementar ao já existente na zona.

4. Tendo em conta o interesse da Administração em ampliar a zona de intervenção do Complexo Escolar e o interesse da requerente em libertar o lote «F» para este efeito, o Gabinete de Planeamento Urbano elaborou, então, uma proposta de reformulação dos limites da organização do quarteirão 9, bem como de alteração dos condicionamentos urbanísticos dos seus lotes «A», «B», «C», «D» e «E», que foi aprovada pelo meu despacho de 22 de Novembro de 1991, exarado na informação daquele Gabinete com a referência n.º 74/GPU/91, de 29 de Outubro.

5. Nestas circunstâncias, a STDM apresentou novo requerimento, datado de 6 de Março de 1992, reiterando o pedido de concessão do quarteirão 9 e em meados do mesmo mês submeteu os estudos prévios revistos, referentes ao aproveitamento de vários lotes desse quarteirão.

6. A concessão do terreno em apreço respeita ao lote «A2», com a área de 1 191 m², assinalado com as letras «A2» e «B2» na planta n.º 4 065, emitida em 29 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. O seu aproveitamento será efectuado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, constituído por quatro caves, um «podium» com quatro pisos encimado com uma torre de vinte e quatro pisos, destinado às finalidades comercial, de escritórios e de estacionamento.

7. Após apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do processo, o Departamento de Solos elaborou a minuta de contrato, que mereceu a concordância de Stanley Ho, na qualidade de representante legal da STDM, em 15 de Setembro de 1992.

8. A referida minuta não inclui a cláusula referente ao pagamento de «prémio», em virtude de o Território receber o mesmo por via indirecta, integrado nas diversas contrapartidas a que a STDM se obrigou no contrato de concessão dos jogos.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Outubro de 1992, nada opôs ao pedido.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão, por arrendamento, ao abrigo da cláusula 16.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar no território de Macau, foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 14 de Janeiro de 1993, assinada pelo seu procurador, Vítor Cheung Lup Kwan, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo notário privado, Leonel Alberto Alves, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, ao abrigo da cláu-

sula 16.ª da escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, celebrada em 29 de Setembro de 1986, um terreno não descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote «A2» do quarteirão 9, com a área de 1 191 m² (mil cento e noventa e um) metros quadrados, e com o valor de $ 106 731 024,00 (cento e seis milhões, setecentas e trinta e uma mil e vinte e quatro) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A2» e «B2» na planta anexa com o n.º 4 065/92, emitida em 29 de Julho, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por quatro caves, um «podium» com quatro pisos e uma torre com vinte e quatro pisos, compreendendo ao todo trinta e dois pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: rés-do-chão e do 1.º ao 3.º andar, com 3 863 m²;

Escritórios: do 4.º ao 27.º andar, com 18 778 m²;

Estacionamento: caves 1, 2, 3 e 4, com 4 780 m².

3. A área de 279 m², assinalada com a letra «B2» na referida planta da DSCC, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

5. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante pode vedar e utilizar como estaleiro de obra a parcela de terreno, assinalada com a letra «C2» na planta referida na cláusula primeira.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é fixada a renda anual de $ 387 415,00 (trezentas e oitenta e sete mil, quatrocentas e quinze) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

3 863 m² x $ 15,00/m² ..... $ 57 945,00

ii) Área bruta para escritórios:

18 778 m² x $ 15,00/m² ..... $ 281 670,00

iii) Área bruta para estacionamento:

4 780 m² x $ 10,00/m² ..... $ 47 800,00

2. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações no acto de aprovação do projecto, bem como no momento da vistoria, para efeito de emissão da licença de utilização respectiva, sem prejuízo do cumprimento da legislação relativa ao estacionamento, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. Nos termos e ao abrigo do n.º 2 da cláusula 16.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, e tendo em conta a revisão outorgada em 29 de Setembro de 1986, o segundo outorgante fica isento do pagamento da renda durante o período de vigência daquele contrato.

4. Não se aplica a isenção referida no número anterior se houver, a favor de terceiros, transmissão dos direitos decorrentes deste contrato.

5. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da cessação da isenção referida no n.º 3, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que venha a ser publicada, durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «C2».

2. Constituem ainda encargos do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «C2», a executar pela Administração do Território;

c) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: $ 101 000,00 a $ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até $ 2 000,00 (duas mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem, no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda, findo o período de isenção referido no n.º 3 da cláusula quarta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ /ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial.*

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993. — O Secretário- -Adjunto, *José Manuel Machado.*

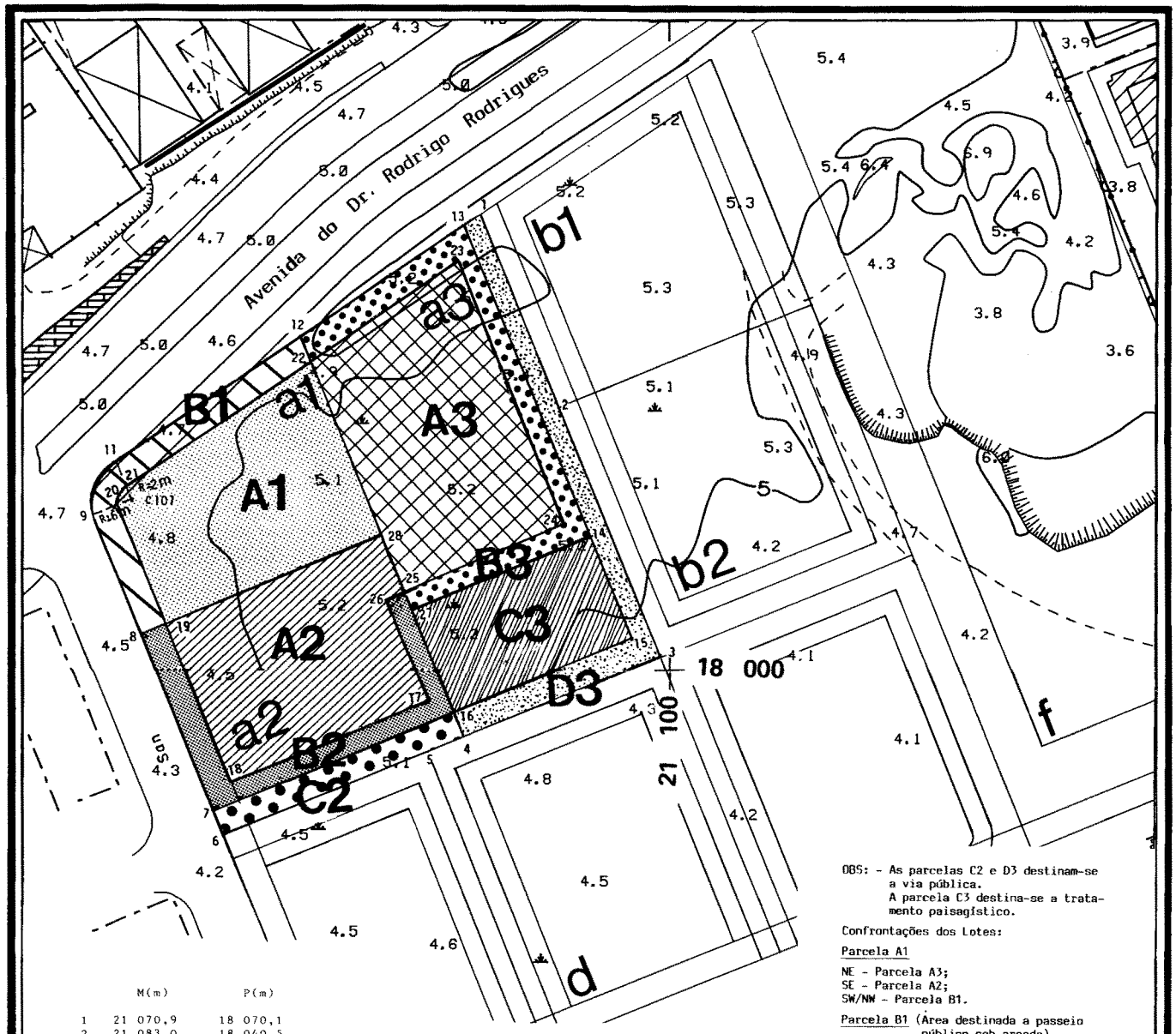

	M(m)	P(m)
1	21 070,9	18 070,1
2	21 083,0	18 040,5
3	21 098,7	18 002,0
4	21 068,1	17 989,6
5	21 062,5	17 987,3
6	21 031,1	17 974,4
7	21 029,6	17 978,2
8	21 018,3	18 005,7
9	21 010,9	18 023,9
C 101	21 016,5	18 026,1
11	21 013,1	18 031,1
12	21 042,9	18 051,3
13	21 068,3	18 068,4
14	21 087,9	18 020,5
15	21 094,4	18 004,6
16	21 066,6	17 993,3
17	21 062,7	17 994,9
18	21 032,1	17 982,4
19	21 022,0	18 007,2
20	21 014,6	18 025,4
21	21 015,3	18 027,8
22	21 044,5	18 047,5
23	21 067,3	18 062,9
24	21 083,9	18 022,2
25	21 059,0	18 012,0
26	21 056,1	18 011,0
27	21 060,1	18 009,2
28	21 055,3	18 020,8

ZONA DE ATERROS DO PORTO EXTERIOR (ZAPE)
QUARTEIRÃO 9 - LOTE A.

ÁREA "A1" = 900 m2
ÁREA "A2" = 912 m2
ÁREA "A3" = 1 111 m2
ÁREA "B1" = 243 m2
ÁREA "B2" = 279 m2
ÁREA "B3" = 346 m2
ÁREA "C2" = 160 m2
ÁREA "C3" = 516 m2
ÁREA "D3" = 340 m2

OBS: - As parcelas C2 e D3 destinam-se a via pública.
A parcela C3 destina-se a tratamento paisagístico.

Confrontações dos Lotes:

Parcela A1

NE - Parcela A3;
SE - Parcela A2;
SW/NW - Parcela B1.

Parcela B1 (Área destinada a passeio público sob arcada)

NE - Parcelas A1 e B3;
SE - Parcelas A1 e B2;
SW - Alameda Heong San;
NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

Parcela A2

NE - Parcelas A3 e B2;
SE/SW - Parcela B2;
NW - Parcela A1.

Parcela B2 (Área destinada a passeio público sob arcada)

NE - Parcelas A2, B3 e C3;
SE - Via projectada;
SW - Parcela A2 e a Alameda Heong San;
NW - Parcela A2 e B1.

Parcela A3

SW - Parcelas A1 e A2;
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B3.

Parcela B3 (Área destinada a passeio público sob arcada)

Ne - Via projectada;
SE - Parcelas A3 e C3;
SW - Parcelas A3, B1 e B2;
NW - Parcelas A3 e a Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 17/SATOP/93 Parecer da C.I. nº 145/92 de 22/10/92 **4065/92 de 29/07/92**

Despacho n.º 18/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 143 m², situado na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote «A1», destinado às finalidades comercial, de escritório e de estacionamento, (Processo n.º 1 208.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 87/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 31 de Dezembro de 1990, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., (STDM), com sede em Macau, no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 354, a fls. 194 do livro C-1.º, representada pelo seu administrador-delegado, Stanley Ho, aliás Ho Hung Sun, solicitou, de acordo com o disposto na cláusula 16.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar, a concessão, por arrendamento, do quarteirão 9, da Zona de Aterros do Porto Exterior, constituído por 6 lotes, com a área de 17 034 m².

2. Na mesma data, a requerente entregou, para apreciação, o estudo prévio referente ao aproveitamento do citado terreno, embora com nova configuração dos lotes e com um dimensionamento diferente do considerado pelo Gabinete de Planeamento Urbano da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, entendendo, assim, proceder a um aproveitamento mais racional dos diferentes lotes do quarteirão.

3. A proposta de reorganização, apresentada pela STDM, traduzia-se na exclusão da área a concessionar do lote «9F» e parte do «9B», cujos direitos urbanísticos pretendia ver transferidos para os restantes, uma vez que, dada a sua localização, seriam os ideais para a edificação do equipamento escolar complementar ao já existente na zona.

4. Tendo em conta o interesse da Administração em ampliar a zona de intervenção do Complexo Escolar e o interesse da requerente em libertar o lote «F» para este efeito, o Gabinete de Planeamento Urbano elaborou, então, uma proposta de reformulação dos limites e da organização do quarteirão 9, bem como de alteração dos condicionamentos urbanísticos dos seus lotes «A», «B», «C», «D» e «E», que foi aprovada pelo meu despacho de 22 de Novembro de 1991, exarado na informação n.º 74/GPU/91, de 29 de Outubro, daquele Gabinete.

5. Nestas circunstâncias, a STDM apresentou novo requerimento, datado de 6 de Março de 1992, reiterando o pedido de concessão do quarteirão 9 da ZAPE e em meados do mesmo mês submeteu os estudos prévios revistos, referentes ao aproveitamento de vários lotes desse quarteirão.

6. A concessão do terreno em apreço respeita ao lote «A1», com a área de 1 143 m², assinalado com as letras «A1» e «B1» na planta n.º 4 065, emitida em 29 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. O seu aproveitamento será efectuado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, com quatro caves, um «podium» com quatro pisos encimado com uma torre de vinte e dois pisos, destinado às finalidades comercial, de escritórios e de estacionamento.

7. Após apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do processo, o Departamento de Solos elaborou a minuta de contrato, que mereceu a concordância de Stanley Ho, na qualidade de representante legal da STDM, em 15 de Setembro de 1992.

8. A referida minuta não inclui a cláusula referente ao pagamento de «prémio», em virtude de o Território receber o mesmo por via indirecta, integrado nas diversas contrapartidas a que a STDM se obrigou no contrato de concessão dos jogos.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Outubro de 1992, nada opôs ao pedido.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão, por arrendamento, ao abrigo da cláusula 16.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar no território de Macau, foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 14 de Janeiro de 1993, assinada pelo seu procurador, Vítor Cheung Lup Kwan, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo notário privado, Leonel Alberto Alves, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, ao abrigo da cláusula 16.ª da escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, celebrada em 29 de Setembro de 1986, um terreno não descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote «A1» do quarteirão 9, com a área de 1 143 m² (mil cento e quarenta e três) metros quadrados, e com o valor de $ 65 072 463,00 (sessenta e cinco milhões, setenta e duas mil, quatrocentas e sessenta e três) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A1» e «B1» na planta anexa com o n.º 4 065/92, emitida em 29 de Julho, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal constituído por quatro caves, um «podium» com quatro pisos e uma torre com vinte e dois pisos, compreendendo ao todo trinta pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: rés-do-chão e do 1.º ao 3.º andar, com 3 593 m²;

Escritórios: do 4.º ao 25.º andar, com 15 385 m²;

Estacionamento: caves 1, 2, 3 e 4, com 4 420 m².

3. A área de 243 m², assinalada com a letra «B1» na referida planta da DSCC, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é fixada a renda anual de $ 328 870,00 (trezentas e vinte e oito mil, oitocentas e setenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
3 593 m² x $ 15,00/m² ..... $ 53 895,00

ii) Área bruta para escritórios:
15 385 m² x $ 15,00/m² ..... $ 230 775,00

iii) Área bruta para estacionamento:
4 420 m² x $ 10,00/m² ..... $ 44 200,00

2. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações no acto de aprovação do projecto, bem como no momento da vistoria, para efeito de emissão da licença de utilização respectiva, sem prejuízo do cumprimento da legislação relativa ao estacionamento, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. Nos termos e ao abrigo do n.º 2 da cláusula 16.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, e tendo em conta a revisão outorgada em 29 de Setembro de 1986, o segundo outorgante fica isento do pagamento da renda durante o período de vigência daquele contrato.

4. Não se aplica a isenção referida no número anterior se houver, a favor de terceiros, transmissão dos direitos decorrentes deste contrato.

5. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da cessação da isenção referida no n.º 3, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que venha a ser publicada, durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e a remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: $ 101 000,00 a $ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até $ 2 000,00 (duas mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda, findo o período de isenção referido no n.º 3 da cláusula quarta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

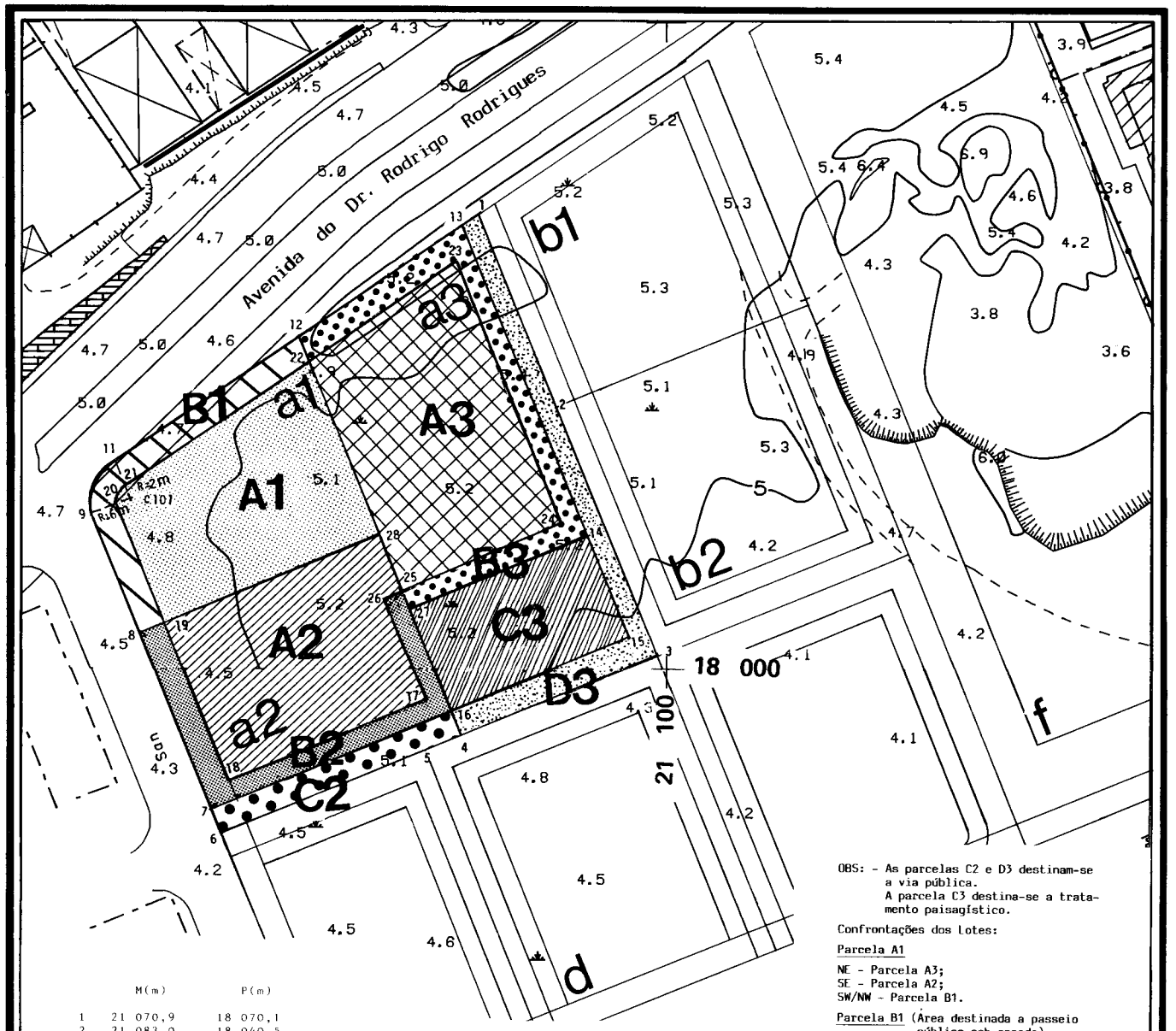

	M(m)	P(m)
1	21 070,9	18 070,1
2	21 083,0	18 040,5
3	21 098,7	18 002,0
4	21 068,1	17 989,6
5	21 062,5	17 987,3
6	21 031,1	17 974,4
7	21 029,6	17 978,2
8	21 018,3	18 005,7
9	21 010,9	18 023,9
C 101	21 016,5	18 026,1
11	21 013,1	18 031,1
12	21 042,9	18 051,3
13	21 068,3	18 068,4
14	21 087,9	18 020,5
15	21 094,4	18 004,6
16	21 066,6	17 993,3
17	21 062,7	17 994,9
18	21 032,1	17 982,4
19	21 022,0	18 007,2
20	21 014,6	18 025,4
21	21 015,3	18 027,8
22	21 044,5	18 047,5
23	21 067,3	18 062,9
24	21 083,9	18 022,2
25	21 059,0	18 012,0
26	21 056,1	18 011,0
27	21 060,1	18 009,2
28	21 055,3	18 020,8

ZONA DE ATERROS DO PORTO EXTERIOR (ZAPE)
QUARTEIRÃO 9 - LOTE A.

ÁREA "A1" = 900 m2
ÁREA "A2" = 912 m2
ÁREA "A3" = 1 111 m2
ÁREA "B1" = 243 m2
ÁREA "B2" = 279 m2
ÁREA "B3" = 346 m2
ÁREA "C2" = 160 m2
ÁREA "C3" = 516 m2
ÁREA "D3" = 340 m2

OBS: - As parcelas C2 e D3 destinam-se a via pública.
A parcela C3 destina-se a tratamento paisagístico.

Confrontações dos Lotes:

Parcela A1

NE - Parcela A3;
SE - Parcela A2;
SW/NW - Parcela B1.

Parcela B1 (Área destinada a passeio público sob arcada)
NE - Parcelas A1 e B3;
SE - Parcelas A1 e B2;
SW - Alameda Heong San;
NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

Parcela A2

NE - Parcelas A3 e B2;
SE/SW - Parcela B2;
NW - Parcela A1.

Parcela B2 (Área destinada a passeio público sob arcada)
NE - Parcelas A2, B3 e C3;
SE - Via projectada;
SW - Parcela A2 e a Alameda Heong San;
NW - Parcela A2 e B1.

Parcela A3

SW - Parcelas A1 e A2;
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B3.

Parcela B3 (Área destinada a passeio público sob arcada)
Ne - Via projectada;
SE - Parcelas A3 e C3;
SW - Parcelas A3, B1 e B2;
NW - Parcelas A3 e a Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 18 /SATOP/93 Parecer da C.I. nº 144/92 de 22/10/92 **4065/92 de 29/07/92**

Despacho n.º 19/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 457 m², situado na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 9, lote «A3», destinado às finalidades comercial, de escritório e de estacionamento, (Processo n.º 1 266.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 89/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 31 de Dezembro de 1990, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., (STDM), com sede em Macau, no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 354 a fls. 194 do livro C-1.º, representada pelo seu administrador-delegado, Stanley Ho, aliás Ho Hung Sun, solicitou, de acordo com o disposto na cláusula 16.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar, a concessão, por arrendamento, do quarteirão 9, da Zona de Aterros do Porto Exterior, com a área de 17 034 m², destinado à construção de edifícios para serem afectos a habitação, escritórios, comércio e estacionamento.

2. Na mesma data, a requerente entregou, para apreciação, o estudo prévio referente ao aproveitamento do citado terreno, embora com nova configuração dos lotes e com um dimensionamento diferente do considerado pelo Gabinete de Planeamento Urbano da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, entendendo, assim, proceder a um aproveitamento mais racional dos diferentes lotes do quarteirão.

3. A proposta de reorganização apresentada pela STDM, traduzia-se na exclusão da área a concessionar do lote «9F» e parte do lote «9B», cujos direitos urbanísticos pretendia ver transferidos para os restantes, uma vez que, dada a sua localização, seriam os ideais para a edificação do equipamento escolar complementar ao já existente na zona.

4. Tendo em conta o interesse da Administração em ampliar a zona de intervenção do Complexo Escolar e o interesse da requerente em libertar o lote «F» para este efeito, o Gabinete de Planeamento Urbano elaborou, então, uma proposta de reformulação dos limites e da organização do quarteirão 9, bem como de alteração dos condicionamentos urbanísticos dos seus lotes «A», «B», «C», «D» e «E», que foi aprovada pelo meu despacho de 22 de Novembro de 1991, exarado na informação n.º 74/GPU/91, de 29 de Outubro, daquele Gabinete.

5. Nestas circunstâncias, a STDM apresentou novo requerimento, datado de 6 de Março de 1992, reiterando o pedido de concessão do quarteirão 9 da ZAPE e em meados do mesmo mês submeteu os estudos prévios revistos, referentes ao aproveitamento de vários lotes desse quarteirão.

6. A concessão do terreno em apreço respeita ao lote «A3», com a área de 1 457 m², assinalado com as letras «A3» e «B3» na planta n.º 4 069, emitida em 29 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. O seu aproveitamento será efectuado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, constituído por três caves, um «podium» com quatro pisos e uma torre com vinte e dois pisos, compreendendo ao todo vinte e nove pisos, destinado às finalidades comercial, de escritórios e de estacionamento.

7. Após apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do processo, o Departamento de Solos elaborou a minuta de contrato, que mereceu a concordância de Stanley Ho, na qualidade de representante legal da STDM, em 15 de Setembro de 1992.

8. A referida minuta não inclui a cláusula referente ao pagamento de «prémio», uma vez que o Território recebe o mesmo por via indirecta, integrado nas diversas contrapartidas a que a STDM se obrigou no contrato de concessão dos jogos.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Outubro de 1992, nada opôs ao pedido.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão, por arrendamento, ao abrigo da cláusula 16.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração dos jogos de fortuna ou azar no território de Macau, foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 14 de Janeiro de 1993, assinada pelo seu procurador, Vítor Cheung Lup Kwan, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo notário privado, Leonel Alberto Alves, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, ao abrigo da cláusula 16.ª da escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, celebrada em 29 de Setembro de 1986, um terreno não descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote «A3» do quarteirão 9, com a área de 1 457 m² (mil quatrocentos e cinquenta e sete) metros quadrados, e com o valor de $ 80 084 026,00 (oitenta milhões, oitenta e quatro mil e vinte e seis) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A3» e «B3» na planta anexa com o n.º 4 065/92, emitida em 29 de Julho, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal constituído por três caves, um «podium» com quatro pisos e uma torre com vinte e dois pisos, compreendendo ao todo vinte e nove pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: rés-do-chão e do 1.º ao 3.º andar, com 5 136 m²;

Escritórios: do 4.º ao 25.º andar, com 18 107 m²;

Estacionamento: caves 1, 2 e 3, com 4 776 m².

3. A área de 346 m², assinalada com a letra «B3» na referida planta da DSCC, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

5. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante pode vedar e utilizar como estaleiro de obra as parcelas de terreno, assinaladas com as letras «C3» e «D3» na planta referida na cláusula primeira.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é fixada a renda anual de $ 396 405,00 (trezentas e noventa e seis mil, quatrocentas e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
5 136 m² x $ 15,00/m² ..... $ 77 040,00

ii) Área bruta para escritórios:
18 107 m² x $ 15,00/m² ..... $ 271 605,00

iii) Área bruta para estacionamento:
4 776 m² x $ 10,00/m² ..... $ 47 760,00

2. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações no acto de aprovação do projecto, bem como no momento da vistoria, para efeito de emissão da licença de utilização respectiva, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor da lei do estacionamento, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. Nos termos e ao abrigo do n.º 2 da cláusula 16.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, e tendo em conta a revisão outorgada em 29 de Setembro de 1986, o segundo outorgante fica isento do pagamento da renda durante o período de vigência daquele contrato.

4. Não se aplica a isenção referida no número anterior se houver, a favor de terceiros, transmissão dos direitos decorrentes deste contrato.

5. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da cessação da isenção referida no n.º 3, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que venha a ser publicada, durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalado na planta anexa com a letra «D3».

2. Constituem ainda encargos do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais, porvertura, aí existentes;

b) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «D3», a executar pela Administração do Território;

c) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território;

d) O tratamento paisagístico da parcela de terreno assinalada com a letra «C3» na referida planta.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: $ 101 000,00 a $ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até $ 2 000,00 (duas mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda, findo o período de isenção referido no n.º 3 da cláusula quarta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

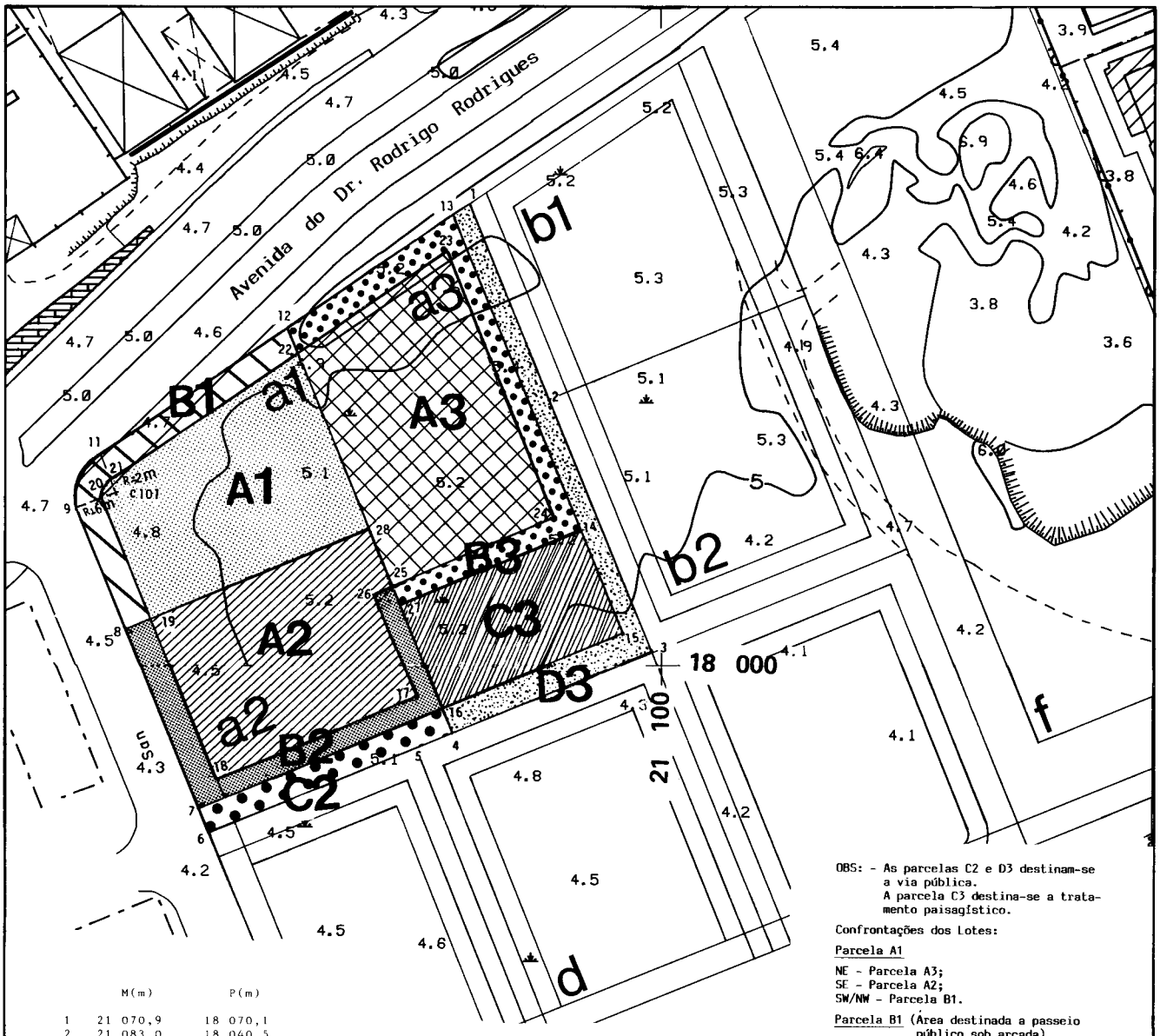

	M(m)	P(m)
1	21 070,9	18 070,1
2	21 083,0	18 040,5
3	21 098,7	18 002,0
4	21 068,1	17 989,6
5	21 062,5	17 987,3
6	21 031,1	17 974,4
7	21 029,6	17 978,2
8	21 018,3	18 005,7
9	21 010,9	18 023,9
C 101	21 016,5	18 026,1
11	21 013,1	18 031,1
12	21 042,9	18 051,3
13	21 068,3	18 068,4
14	21 087,9	18 020,5
15	21 094,4	18 004,6
16	21 066,6	17 993,3
17	21 062,7	17 994,9
18	21 032,1	17 982,4
19	21 022,0	18 007,2
20	21 014,6	18 025,4
21	21 015,3	18 027,8
22	21 044,5	18 047,5
23	21 067,3	18 062,9
24	21 083,9	18 022,2
25	21 059,0	18 012,0
26	21 056,1	18 011,0
27	21 060,1	18 009,2
28	21 055,3	18 020,8

ZONA DE ATERROS DO PORTO EXTERIOR (ZAPE)
QUARTEIRÃO 9 - LOTE A.

ÁREA "A1" = 900 m2
ÁREA "A2" = 912 m2
ÁREA "A3" = 1 111 m2
ÁREA "B1" = 243 m2
ÁREA "B2" = 279 m2
ÁREA "B3" = 346 m2
ÁREA "C2" = 160 m2
ÁREA "C3" = 516 m2
ÁREA "D3" = 340 m2

OBS: - As parcelas C2 e D3 destinam-se a via pública.
A parcela C3 destina-se a tratamento paisagístico.

Confrontações dos Lotes:

Parcela A1

NE - Parcela A3;
SE - Parcela A2;
SW/NW - Parcela B1.

Parcela B1 (Área destinada a passeio público sob arcada)

NE - Parcelas A1 e B3;
SE - Parcelas A1 e B2;
SW - Alameda Heong San;
NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

Parcela A2

NE - Parcelas A3 e B2;
SE/SW - Parcela B2;
NW - Parcela A1.

Parcela B2 (Área destinada a passeio público sob arcada)

NE - Parcelas A2, B3 e C3;
SE - Via projectada;
SW - Parcela A2 e a Alameda Heong San;
NW - Parcela A2 e B1.

Parcela A3

SW - Parcelas A1 e A2;
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B3.

Parcela B3 (Área destinada a passeio público sob arcada)

Ne - Via projectada;
SE - Parcelas A3 e C3;
SW - Parcelas A3, B1 e B2;
NW - Parcelas A3 e a Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 19 /SATOP/93 Parecer da C.I. nº 143/92 de 22/10/92 **4065/92 de 29/07/92**

Despacho n.º 21/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Construções Iao Heng, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área registral de 7 518 m², rectificada por nova medição, para 7 422 m², sito no cruzamento da Rua de Francisco Xavier Pereira e Rampa dos Cavaleiros em virtude de uma redistribuição de áreas por finalidades, (Processo n.º 482.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 68/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Investimento e Construções Iao Heng, Lda., com sede na Rua da Praia Grande, n.º 101, 4.º, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 446, a fls. 40 do livro C-2.º, é concessionária em regime de arrendamento do terreno titulado pela escritura de contrato de revisão da concessão, lavrada em 18 de Dezembro de 1987, a fls. 41 e seguintes do livro de notas n.º 261, da Direcção dos Serviços de Finanças, com as alterações introduzidas pela escritura outorgada nos mesmos Serviços em 21 de Abril de 1989, a fls. 132 e seguintes do livro n.º 268.

2. Foi efectuado o aproveitamento do terreno e apresentada a memória descritiva das fracções autónomas, bem como, solicitada a licença de utilização.

3. Procedeu-se à vistoria com vista a emitir a licença de utilização requerida, todavia, foram detectadas diferenças significativas na área de construção destinada a «jardim», bem como na distribuição por pisos da área de construção destinada a estacionamento, o que originou a alteração das cláusulas do contrato de concessão.

4. Nestas circunstâncias, em requerimento de 2 de Julho de 1991, a concessionária solicitou a revisão do contrato de concessão por forma a adequá-lo ao projecto implantado no terreno.

5. O Departamento de Solos reanalisou o processo e elaborou uma minuta de alteração do contrato, dando nova redacção às cláusulas 3.ª e 4.ª, que foi aceite pela concessionária, conforme evidencia o termo de compromisso firmado pelo seu representante, Robert Chiu.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que nada teve a objectar à revisão do contrato de concessão, deliberando, todavia, para além das alterações propostas, dar nova redacção à cláusula primeira.

7. Em sede desta Comissão verificou-se ainda que, para além das divergências referidas, a área registral do terreno concedido não corresponde à área efectivamente ocupada, conforme medição feita pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, pelo que foi deliberado harmonizar o contrato também nessa parte.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração assinada pelo seu gerente-geral, Robert Chiu, aliás Chiu I Kin, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação, por escrito, expedida pela competente Conservatória que se encontra junto ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, passando a concessão a reger-se pelas condições expressas nas escrituras públicas outorgadas na DSF, respectivamente, em 18 de Dezembro de 1987 e 21 de Abril de 1989, com as alterações introduzidas pelo presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato as cláusulas primeira, terceira e quarta do contrato de concessão, titulado pela escritura pública outorgada em 18 de Dezembro de 1987, na Direcção dos Serviços de Finanças, alterada pela escritura pública outorgada na mesma Direcção de Serviços, em 21 de Abril de 1989, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área registral de 7 518 (sete mil, quinhentos e dezoito) metros quadrados, rectificada, por nova medição, para 7 422 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois) metros quadrados, sito no cruzamento da Rua de Francisco Xavier Pereira e Rampa dos Cavaleiros, descrito sob o n.º 21 458 a fls. 15 v. do livro B-50, de ora em diante designado por terreno.

2. A concessão do terreno que vai assinalado na planta n.º DTC/01/676/86, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato e pelas cláusulas das escrituras públicas referidas no artigo primeiro que não o contrariem.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. .....

a) .....

b) .....

2. Os edifícios, referidos no número anterior, serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: r/c e sobreloja do «podium» (1.º e 2.º pisos), com cerca de 4 905 m²;

Estacionamento: sobreloja, 1.º, 2.º e 3.º andares do «podium» (2.º, 3.º, 4.º e 5.º pisos), com cerca de 24 320 m²;

Jardins: rés-do-chão e 3.º andar do «podium» (1.º e 5.º pisos), com cerca de 2 847 m²;

Habitação: serventias no r/c e todos os blocos a implantar acima do «podium», com a área global de cerca de 87 450 m².

Cláusula quarta — Renda

1. .....

a) .....

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de $ 487 898,00 (quatrocentas e oitenta e sete mil, oitocentas e noventa e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
4 905 m² x $ 6,00/m² ..... $ 29 430,00

ii) Área bruta para estacionamento:
24 320 m² x $ 4,00/m² ..... $ 97 280,00

iii) Área bruta para habitação:
87 450 m² x $ 4,00/m² ..... $ 349 800,00

iv) Área bruta para jardins:
2 847 m² x $ 4,00/m² ..... $ 11 388,00

2. .....

3. .....

4. .....

Artigo segundo

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

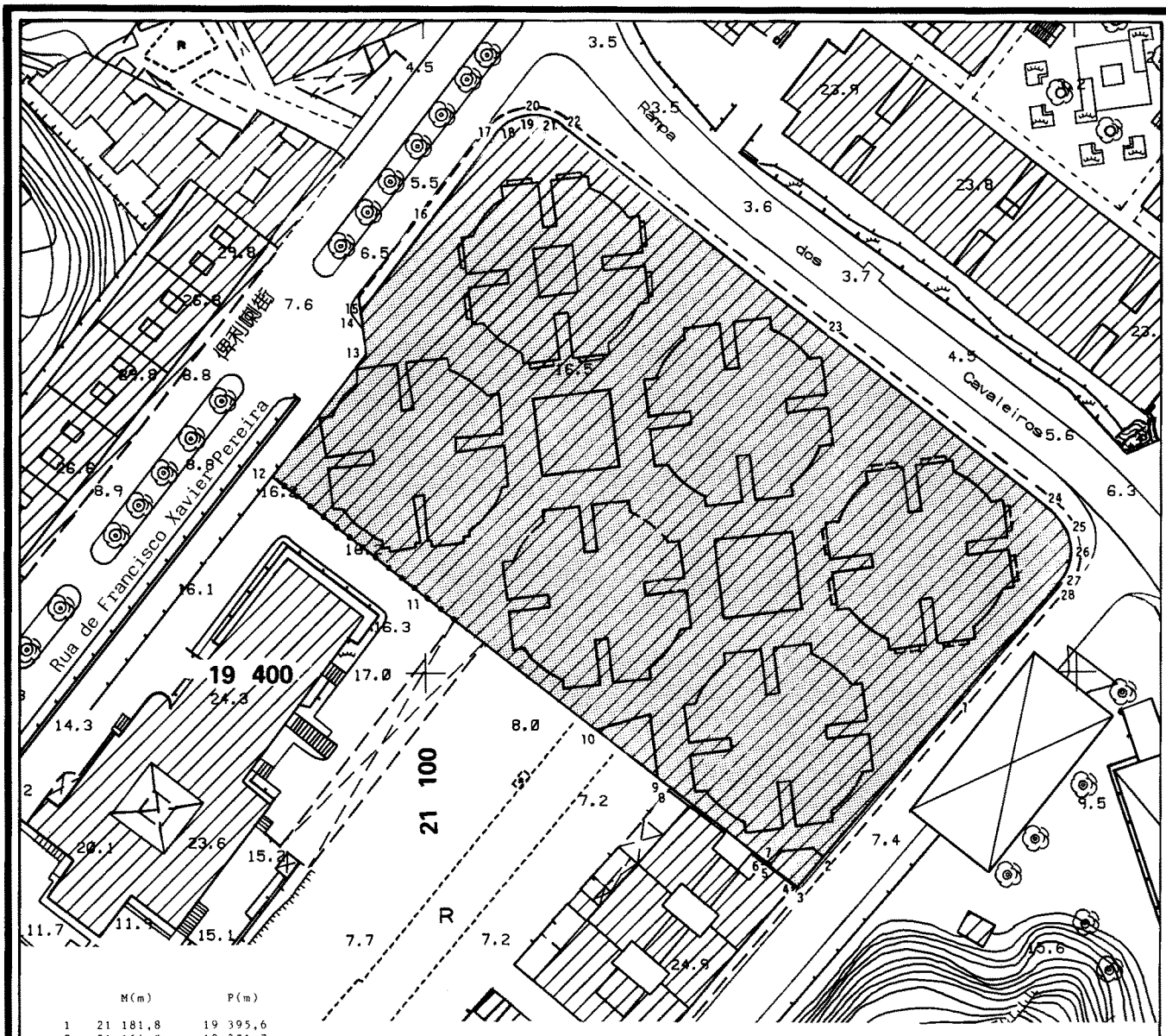

	M(m)	P(m)
1	21 181,8	19 395,6
2	21 161,0	19 371,7
3	21 157,0	19 367,2
4	21 156,7	19 367,3
5	21 152,8	19 370,4
6	21 151,8	19 371,1
7	21 152,0	19 371,2
8	21 137,8	19 382,2
9	21 135,6	19 384,1
10	21 125,8	19 391,3
11	21 100,5	19 411,5
12	21 076,5	19 430,4
13	21 091,0	19 449,0
14	21 090,5	19 452,5
15	21 090,1	19 455,6
16	21 100,6	19 469,0
17	21 111,0	19 482,4
18	21 111,2	19 482,5
19	21 113,2	19 484,1
20	21 115,9	19 484,9
21	21 120,3	19 484,2
22	21 121,6	19 483,3
23	21 165,1	19 449,1
24	21 196,5	19 424,4
25	21 198,7	19 421,3
26	21 199,2	19 417,4
27	21 198,0	19 414,9
28	21 197,4	19 413,6

RAMPA DOS CAVALEIROS, Nº.9
(CRUZAMENTO COM A RUA FRANCISCO
XAVIER PEREIRA)

AREA = 7 422 m2

NE - Rampa dos Cavaleiros;
SE - Rua Kun Iam Tong;
SW - Prédio Nºs73 a 167 da Rua Kun Iam Tong (Nº21459, B-50) e terrenos das desc. (Nº21306, B-48) e (Nº21307, B-48), este último ocupado por asilo também desc. sob o (Nº14071, B-37);
NW - Rua Francisco Xavier Pereira.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 21 SATOP/93 **Parecer da CT no.** **de** 1640/89 de 21/01/93

Despacho n.º 22/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Desenvolvimento Turístico e Hoteleiro Oukwong, Lda., de alteração parcial da finalidade e modificação do aproveitamento do terreno com a área de 3 622 m², sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «C» e «F», destinado à construção de um edifício afecto a hotel, comércio, escritórios e estacionamento.

Multa por incumprimento da alínea *a*) do n.º 2 da cláusula quinta do Despacho n.º 147/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro, (Processo n.º 1 014.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 94/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 147/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro, foi concedido à Sociedade de Desenvolvimento Turístico e Hoteleiro Oukwong, Lda., com sede na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.os 121, C-D, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 540 a fls. 168 v. do livro C-11.º, um terreno com a área de 3 622 m², sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «C» e «F», para construção de um edifício com 21 pisos, destinados a um hotel de quatro estrelas, áreas comerciais e área para estacionamento.

2. Em 16 de Maio de 1991, com algum atraso em relação ao contratualmente estabelecido, a concessionária submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes o projecto de arquitectura que obteve parecer favorável.

Contudo, relativamente ao que se encontrava previsto no contrato de concessão, verificaram-se algumas alterações no que se refere às áreas de construção e à finalidade de afectação do edifício, facto este que determinou, conforme despacho de 2 de Agosto de 1991, do director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a revisão do contrato.

3. Esta situação foi sancionada posteriormente pelos meus despachos de 6 de Março e de 19 de Maio de 1992, respectivamente, exarados nas informações do Departamento de Solos da DSSOPT n.os 20, de 17 de Fevereiro de 1992, e 84, de 12 de Maio de 1992, determinando que o cálculo do prémio pela revisão do contrato fosse efectuado de acordo com as tabelas actualizadas e que fosse aplicada à concessionária a multa de $ 102 000,00 (cento e duas mil) patacas, pelo atraso verificado na entrega do projecto de arquitectura, que já foi liquidada através da guia n.º 112, do Governo de Macau.

4. Nestas circunstâncias e na sequência dos pedidos feitos pela concessionária solicitando autorização para alterar a cláusula terceira do contrato e prorrogar o prazo de aproveitamento, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo do prémio da revisão do contrato de concessão e elaborou a minuta de alteração do mesmo, aceite pela concessionária, conforme carta datada de 2 de Outubro de 1992.

5. Com a presente revisão o edifício será constituído por um «podium» comum com sete pisos, dos quais três em cave, sobre o qual assentarão duas torres com catorze e quinze pisos, para serem afectadas à mesma finalidade da concessão inicial, adicionada de uma área de 16 888 m² para escritórios. A área comercial é reduzida de 10 885 m² para 5 502 m², a do hotel de 30 447 m² para 22 663 m² e a área de estacionamento aumentada de 9 041 m² para 9 815 m².

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 5 de Novembro de 1992, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão, foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 11 de Janeiro de 1993, assinada pelos seus representantes Lou Wai Sek e Chan Kuok Weng, com poderes para o acto, conforme informação por escrito expedida pela Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as condições seguintes:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato é alterada a finalidade do aproveitamento do terreno com a área de 3 622 (três mil, seiscentos e vinte e dois) metros quadrados, situado no quarteirão 3, lotes «C» e «F», da Zona de Aterros do Porto Exterior, concedido à Sociedade de Desenvolvimento Turístico e Hoteleiro Oukwong, Lda., pelo Despacho n.º 147/SATOP/90, de 26 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, passando por consequência, as cláusulas segunda, terceira e quarta do contrato, a ter a seguinte redacção:

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 26 de Dezembro de 1990, data da publicação no *Boletim Oficial* do Despacho n.º 147/ /SATOP/90, que titula o contrato de concessão.

2. .....

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por duas torres de catorze e quinze pisos, assentes num pódio comum com sete pisos, dos quais três são em cave.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do 4.º piso (r/c) ao 7.º piso (3.º andar), com 5 502 m²;

Escritórios: do 8.º piso (4.º andar) ao 22.º piso (18.º andar), com 16 888 m²;

Hotelaria: parte do 4.º piso (r/c) ao 21.º piso (17.º andar), incluindo a piscina no 8.º piso (4.º andar), com 22 663 m²;

Estacionamento: 1.º, 2.º e 3.º pisos (1.ª, 2.ª e 3.ª caves), com 9 815 m².

3. .....

4. .....

5. .....

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) .....

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passa a pagar o montante global de $ 386 973,00 (trezentas e oitenta e seis mil, novecentas e setenta e três) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
5 502 m² x $ 7,50/m² ..... $ 41 265,00

ii) Área bruta para escritórios:
16 888 m² x $ 7,50/m² ..... $ 126 660,00

iii) Área bruta para hotelaria:
22 663 m² x $ 7,50/m² ..... $ 169 973,00

iv) Área bruta para estacionamento:
9 815 m² x $ 5,00/m² ..... $ 49 075,00

2. .....

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir de 26 de Dezembro de 1990, data da publicação no *Boletim Oficial* do Despacho n.º 147/SATOP/90, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação, que durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento, pelo segundo outorgante, da quantia de $ 74 678 931,00 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e oito mil, novecentas e trinta e uma) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de concessão, titulado pelo Despacho n.º 147/SATOP/92, de 26 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, o segundo outorgante, por força da presente alteração, paga ainda a importância de $ 52 760 445,00 (cinquenta e dois milhões, setecentas e sessenta mil, quatrocentas e quarenta e cinco) patacas, que é liquidada da seguinte forma:

a) $ 20 760 445,00 (vinte milhões, setecentas e sessenta mil, quatrocentas e quarenta e cinco) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração;

b) O remanescente, no montante de $ 32 000 000,00 (trinta e dois milhões) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no valor de $ 8 712 032,00 (oito milhões, setecentas e doze mil e trinta e duas) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo terceiro

1. Por força da presente alteração, o prazo de aproveitamento de 36 (trinta e seis) meses, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, titulado pelo Despacho n.º 147/SATOP/ /90, de 26 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, é prorrogado por mais 18 (dezoito) meses.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra, (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

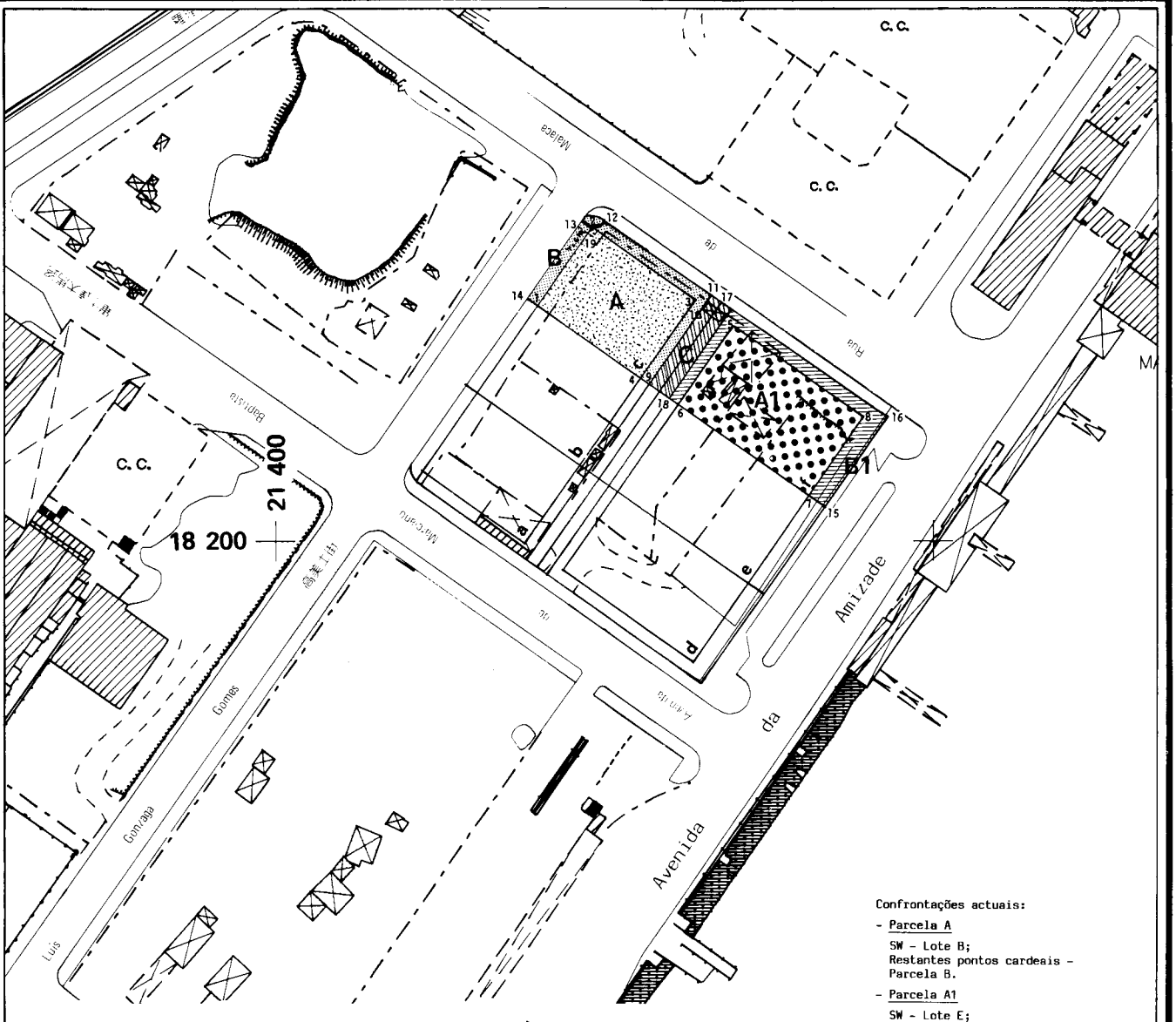

Confrontações actuais:

- Parcela A

  SW - Lote B;
  Restantes pontos cardeais - Parcela B.

- Parcela A1

  SW - Lote E;
  Restantes pontos cardeais - Parcela B1.

- Parcela B

  NE - Rua de Malaca;
  SE - Parcelas A e C;
  SW - Via projectada e Rua de Luis Gonzaga Gomes;
  NW - Rua de Luis Gonzaga Gomes e Parcela A

- Parcela B1

  NE - Rua de Malaca;
  SE - Parcela A1 e Avenida de Amizade;
  SW - Avenida de Amizade;via projectada e a Parcela A1;
  NW - Parcelas A1 e C.

- Parcela C

  NE - Rua da Malaca;
  SE - Parcela B1;
  SW - Via projectada;
  Nw - Parcela B

ZAPE- QUARTEIRÃO 3 - Lotes C e F

	M(m)	P(m)
1	21 480.2	18 271.4
2	21 496.9	18 295.1
3	21 528.0	18 273.3
4	21 511.3	18 249.5
5	21 539.4	18 265.2
6	21 522.7	18 241.5
7	21 562.0	18 213.9
8	21 578.7	18 237.6
9	21 513.7	18 247.8
10	21 530.4	18 271.5
11	21 532.7	18 274.8
12	21 500.8	18 297.2
13	21 492.4	18 295.8
14	21 476.9	18 273.7
15	21 566.9	18 210.4
16	21 585.9	18 237.4
17	21 539.3	18 270.2
18	21 520.3	18 243.2
19	21 497.4	18 292.3

ÁREA "A" = 1 102 m2

ÁREA "A1"= 1 392 m2

ÁREA "B" = 375 m2

ÁREA "B1"= 489 m2

ÁREA "C" = 264 m2

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:2000

0 10 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 22/SATOP/93 Parecer da CI no. 154/92 de 5/11/92 3140/90 de 23/07/90

Despacho n.º 23/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, engenheiro Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a firma Intergraph Graphics System, Hong Kong Limited, com vista ao fornecimento de equipamento informático para a cartografia automática.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 24/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito por Vong Cheong Pui, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno onde se encontra implantado o prédio n.º 2-A, da Rua de Henrique de Macedo, com a área de 54 (cinquenta e quatro) metros quadrados, em virtude da modificação do seu aproveitamento, com a construção de um novo edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 226.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 64/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 11 de Março de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Vong Cheong Pui, divorciado, residente em Macau, na Rua do Brandão, n.º 23-A, r/c, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno que lhe está concedido em regime de arrendamento, com a área de 54 (cinquenta e quatro) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio n.º 2-A, da Rua de Henrique de Macedo, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 914, a fls. 104 v. do livro B-42, e inscrito a seu favor sob o n.º 646, a fls. 145 do livro F-2, da mesma Conservatória, com a construção de um novo edifício, destinado a comércio e habitação.

2. O terreno em apreço tem a área registral de 51,54 (cinquenta e um vírgula cinquenta e quatro) metros quadrados, mas por nova medição efectuada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, esta área é rectificada para 54 (cinquenta e quatro) metros quadrados, conforme é assinalado na planta referenciada por Processo n.º 3 550/91, emitida em 6 de Março de 1992, por esta Direcção de Serviços.

3. O referido terreno será reaproveitado com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos, destinados a comércio e habitação, de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e sobre o qual foi emitido parecer favorável.

4. Em face deste parecer o Departamento de Solos da mesma Direcção de Serviços procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme se alcança de carta datada de 8 de Junho de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Julho de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 1 de Fevereiro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de revisão do contrato de concessão identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área registada de 51,54 (cinquenta e um vírgula cinquenta e quatro) metros quadrados, rectificada por nova medição para 54 (cinquenta e quatro) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 2-A, da Rua de Henrique de Macedo, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 914 a fls. 104 v. do livro B-42 e inscrito a favor do segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 646 a fls. 145 do livro F-2.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 550/91, emitida em 6 de Março de 1992, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 30 de Outubro de 1959, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 55 m^2;

Habitacional: 1.º ao 5.º andar com «duplex», com a área de 471 m^2.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará $ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de $ 324,00 (trezentas e vinte e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de $ 1 661,00 (mil seiscentas e sessenta e uma) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
55 m² x $ 4,50/m² ..... $ 248,00

ii) Área bruta para a habitação:
471 m² x $ 3,00/m² ..... $ 1 413,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até $ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 359 391,00 (trezentas e cinquenta e nove mil, trezentas e noventa e uma) patacas, da seguinte forma:

a) $ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de $ 159 391,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentas e noventa e uma) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 1 (uma) prestação de capital e juros, no montante de $ 164 970,00 (cento e sessenta e quatro mil, novecentas e setenta) patacas, vencendo-se 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de $ 324,00 (trezentas e vinte e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí intro-

duzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

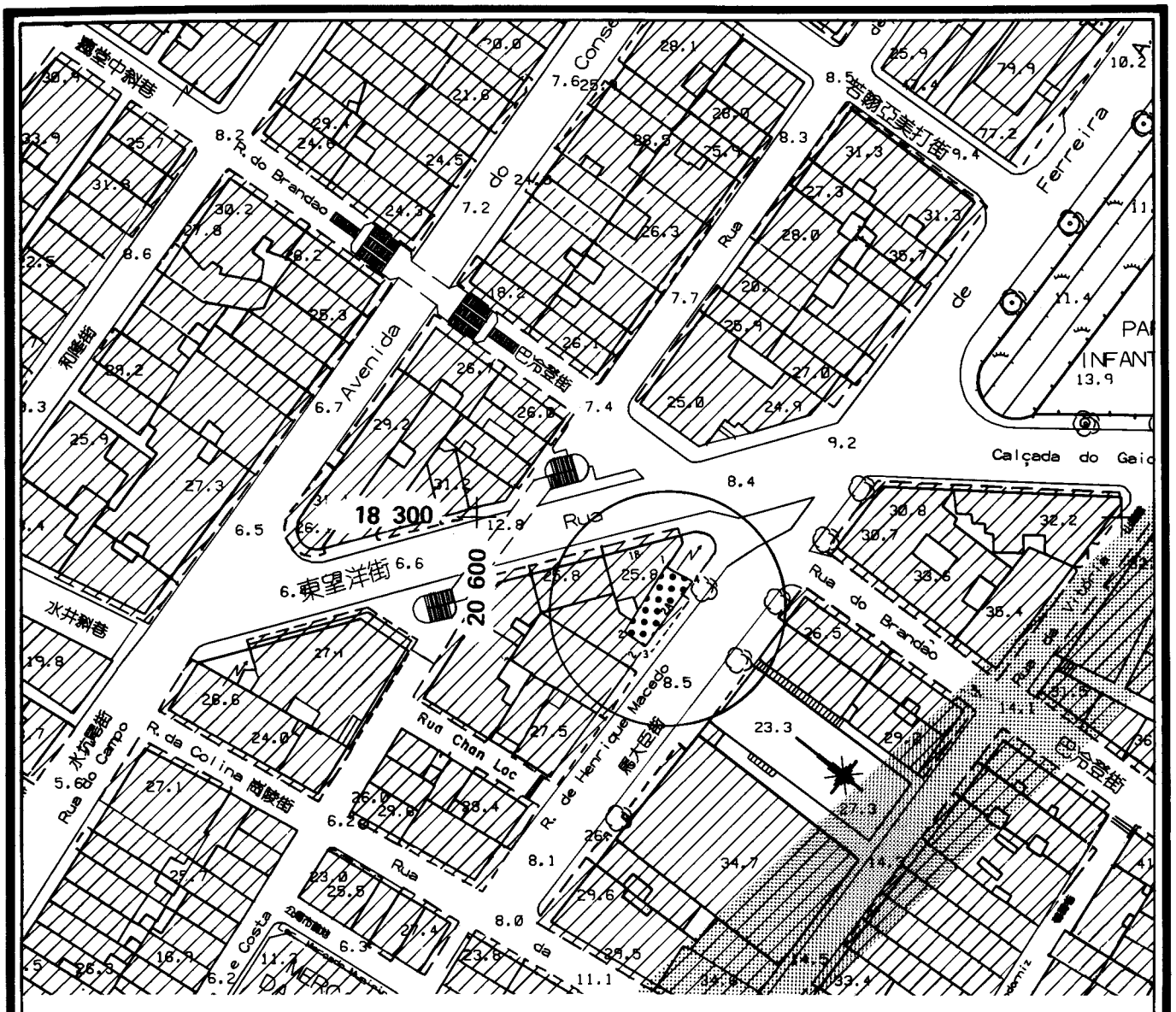

RUA HENRIQUE MACEDO, nº.2A
(nº.19914,B-42)

	N(m)	P(m)
1	20 629,1	18 292,6
2	20 622,8	18 282,7
3	20 626,1	18 280,3
4	20 633,4	18 290,1

ÁREA = 54 m2

Confrontações actuais:

NE - Terreno com a área 29 m2 situado no cruzamento da Rua Ferreira do Amaral, com a Rua Henrique de Macedo (Nº19815,B-42);
SE - Rua de Henrique Macedo;
SW e NW - Prédio Nºs10,12,14,16 e 18 da Rua Ferreira do Amaral e Nº2 da Rua Henrique de Macedo (Nº 11562,B-31).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 24/SATOP/93 Parecer da CT nº.100/92 de 2/07/92 3550/91 de 1992/03/06

Despacho n.º 25/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada do Monumento «Porta do Entendimento».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Despacho n.º 26/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo artigo 4.º, conjugada com a alínea *b)* do artigo 3.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director da Direcção dos Serviços de Marinha, capitão-de-mar-e-guerra João António Serra Rodeia, ou no seu substituto legal, capitão-de-fragata José Manuel Narciso de Sousa Henriques, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a Sociedade «Japan Radio Corporation Limited», com sede em Akasaka, Japan, para a «Reinstalação do sistema de controlo da navegação no Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Extractos de despachos

Por despacho n.º 1-I/SATOP/93, de 21 de Janeiro:

Licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra — renovada por um ano, com efeitos a partir de 1 de Março de 1993, a comissão de serviço nas funções de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Janeiro de 1993:

Licenciado Rui Daniel Ferreira do Rosário — renovado, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1993, o contrato além do quadro para exercer funções no Gabinete do Porto e da Ponte, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Rectificação

Tendo-se verificado incorrecções no primeiro parágrafo e no corpo do artigo 1.º da Portaria n.º 5/93/M, de 18 de Janeiro, quanto à classificação do serviço de radiocomunicações, procede-se à sua rectificação nos termos seguintes:

Onde se lê: «serviço de amplificador de célula»

deve ler-se: «serviço móvel terrestre».

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Outubro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Licenciada Maria do Sameiro Faria Delgado Fernandes — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, 2.º escalão, índice 625, neste Serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 4 de Dezembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Cheong Ioc Ieng, adjunto-técnico principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, neste Serviço — rescindido o referido contrato, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Orlando Frutuoso da Silva Vieira — requisitado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para exercer funções de assistente hospitalar, 3.º escalão, índice 620, mediante contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 6 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Carolina Maria Bulcão da Silva e Tilman — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar, 2.º escalão, índice 600, pelo período de dois anos, a partir de 30 de Janeiro de 1992.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, de 18 de Novembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Maria Isabel Rodrigues — alterada a cláusula terceira do seu contrato além do quadro, passando a exercer funções de enfermeira-chefe, do grau 3, 3.º escalão, remunerada pelo índice 450 da tabela de vencimentos, a partir de 18 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos do subdirector destes Serviços, de 1 de Fevereiro de 1993:

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, a autorização para o exercício da profissão de médico:

Vicente Manuel da Fonseca Chantre	Licença n.º M – 0738
António Maria Azedo Vital	Licença n.º M – 0739
Orlando Frutuoso da Silva Vieira	Licença n.º M – 0740

Chan Tan Mui — suspensa, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M — 0704.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

Conselho Administrativo

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, para o ano económico de 1992, autorizada por despacho de 6 de Fevereiro de 1993, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
	Despesas correntes		
01-00-00-00	Pessoal		
01-01-02-01	Remunerações	$ 2 210 000,00	
01-01-02-01-01	Pessoal técnico e especializado		$ 2 000 000,00
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	$ 440 000,00	
01-03-01-00	Telefones individuais	$ 25 000,00	
01-03-02-00	Alimentação e alojamento	$ 380 000,00	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais	$ 6 000,00	
02-01-00-00	Bens duradouros		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		$ 100 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros		
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias		$ 100 000,00
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	$ 80 000,00	
02-02-04-00	Consumo de secretaria		$ 150 000,00
02-02-05-00	Alimentação — doentes	$ 1 000,00	
02-02-07-00-03	Bens não duradouros diversos		$ 700 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		$ 800 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica	$ 15 000,00	
02-03-02-02	Outros encargos das instalações — água	$ 110 000,00	
02-03-03-00-04	Medicamentos, apósitos, vacinas, etc.	$ 1 000,00	

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
02-03-03-00-10	Convenção — farmácias	$ 250 000,00	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	$ 70 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	$ 12 000,00	
10-03-09-00-02	Outros encargos não especificados	$ 250 000,00	
	Total	$ 3 850 000,00	$ 3 850 000,00

Conselho Administrativo dos SSM, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Presidente, *João Baptista Lam.*

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Dezembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1993:

Tong Kuai Fong e Lo Kam Leng, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidos, em nomeação definitiva, à categoria de técnico de estatística especialista, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 46/ /90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Pedro Amado Viseu e Júlio de Sousa, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidos, em nomeação definitiva, à categoria de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 14 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Ho Man I, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal destes Serviços — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 5 e alínea *b*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, conjugados com o n.º 12 do artigo 23.º do mesmo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 18 de Dezembro de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Licenciado Carlos Fernando de Abreu Ávila, chefe do Gabinete de Estudos destes Serviços — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de um ano, a contar de 19 de Abril de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/ /M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Francisco Xavier da Silva, chefe da Divisão de Informática destes Serviços — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de um ano, a contar de 8 de Março de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças, equiparado a chefe de divisão destes Serviços — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de um ano, a contar de 8 de Março de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

António Yu, chefe do Sector de Administração e Informações Fiscais, destes Serviços — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de um ano, a contar de 8 de Março de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
01	12				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança*			«Despacho do Ex.mo Sr. S.A.E.F., de 2 de Fevereiro de 1993».
		1-01-1	02-03-09-00		Encargos não especificados	$ 1 000 000,00		
12	00				*Despesas comuns*			
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		$ 1 000 000,00	
						$ 1 000 000,00	$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
18	00				*Serviços de Identificação de Macau*			«Despacho do director dos Serviços, de 6 de Fevereiro de 1993».
		1-02-3	02-03-07-00		Publicidade e propaganda		$ 50 000,00	
		1-02-3	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos	$ 50 000,00		
						$ 50 000,00	$ 50 000,00	

— De acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52 (2.º suplemento), se publicam as seguintes alterações na distribuição da verba global do capítulo 12-00, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-04-00-00-08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa — autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/ /M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação económica	Designação	Reforço/inscrição	Anulação	Referência à autorização
	Despesas correntes			«Despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 31 de Dezembro de 1992».
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		$ 26 280,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal		$ 85 715,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		$ 60 000,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	$ 85 715,00		
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social		$ 153 900,00	
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos		$ 28 570,00	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	$ 4 850,00		
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque		$ 5 500,00	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias		$ 198 000,00	
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos		$ 9 140,00	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		$ 22 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	$ 121 000,00		
02-01-08-00	Outros bens duradouros	$ 81 000,00		
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		$ 50 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria	$ 15 000,00		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	$ 5 700,00		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	$ 42 900,00		
02-03-02-01	Energia eléctrica		$ 140 000,00	
02-03-02-02	Outros encargos das instalações		$ 60 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens	$ 100 000,00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		$ 712 000,00	
02-03-06-00	Representação		$ 25 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	$ 68 500,00		
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		$ 10 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	$ 508 600,00		
05-02-01-00	Seguros — pessoal	$ 80 000,00		
05-02-02-00	Seguros — material		$ 13 000,00	
05-02-03-00	Seguros — imóveis		$ 15 000,00	
05-02-04-00	Seguros — viaturas		$ 8 000,00	
07-09-00-00	Material de transporte	$ 508 840,00		
	Total	$ 1 622 105,00	$ 1 622 105,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto.*

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 5 de Fevereiro de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	Despesas de capital		
07–09–00–00	Material de transporte	$ 1 000 000,00	
	Despesas correntes		
01–02–10–00	Abonos diversos — numerário		$ 500 000,00
02–02–04–00	Material de educação, cultura e recreio		$ 500 000,00
	Total	$ 1 000 000,00	$ 1 000 000,00

Por despacho de 18 de Novembro de 1992, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1993:

Licenciada Maria Teresa Simões Lapas Basto, chefe do Departamento de Reinserção Social, em comissão de serviço, destes Serviços — renovada a referida comissão de serviço, por mais um ano, com efeitos desde 18 de Janeiro de 1993, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com o artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, em vigor, com referência ao artigo 5.º, n.º 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro.

Por despacho de 5 de Janeiro de 1993, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro do mesmo ano:

Licenciada Custódia Maria Vieira das Neves, técnica superior assessora, 3.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — cessa, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos desde 11 de Janeiro de 1993, inclusive.

Por despacho de 6 de Janeiro de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Engenheiro Alex Po Cheng Peng, chefe do Sector de Apoio Informático, em comissão de serviço, destes Serviços — renovada a referida comissão de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 26 de Março de 1993, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, n.º 3, alínea *c*), e 4.º, n.os 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro.

Por despachos de 12 de Janeiro de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Iu Cheoi Queuan e Kuan Pek San, chefes de guardas, em comissão de serviço, destes Serviços — renovadas as referidas comissões de serviço, por mais um ano, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1993, nos termos do artigo 29.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 62/ /88/M, de 11 de Julho.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a dr.ª Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto foi nomeada, por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 10 de Fevereiro de 1993, vogal do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Hio Wa Tam — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, como adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Outubro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Licenciada Maria de Nazaré Saias Portela — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Gabinete Jurídico desta Direcção de Serviços, por mais um ano, com início em 21 de Janeiro de 1993, ao abrigo dos n.os 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e n.º 1 do artigo 69.º do IOM.

Por despacho de 24 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Ao Cheng Wa, operário semi-qualificado, assalariado do quadro, desta Direcção de Serviços — exonerado das referidas funções, com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1993.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Carlos Manuel Rangel Silvano Fernandes para o cargo de chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, destes Serviços, a que se refere a publicação inserta no *Boletim Oficial* n.º 1, de 4 de Janeiro de 1993, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira.*

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Lurdes Rodrigues Baptista, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo, a partir de 10 de Dezembro de 1992, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Extractos de alvarás

Por despacho de 12 de Dezembro de 1992, foi Ieong Seng Wai autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Travessa de S. Domingos, n.º 13, r/c e s/l, loja «C», e Travessa do Meio, n.º 1, denominado «Tai Ian» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 180,80)

Por despacho de 29 de Dezembro de 1992, foi Chan Chak Mo autorizado a explorar um restaurante japonês/coreano, sito no Largo do Senado, n.º 11, 2.º andar, denominado «Sakura» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 167,70)

Por despacho de 7 de Janeiro de 1993, foi Jorge Manuel de Carvalho Pereira autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (bar), sito no Beco do Sal, n.os 47-A e B, lojas D e E, denominado «China Pop», classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 174,10)

Por despacho de 9 de Janeiro de 1993, foi Lam Wing Kwan autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Estrada de Adolfo Loureiro, n.os 3-J, 3-JJ, e Rua do Almirante Costa Cabral, n.os 55, 55-A, loja «L1+L2», r/c e s/l, denominado «Tai Vong», em chinês «Tai Vong Mei Sek» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 187,50)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes.*

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho, publicado a páginas 476 do *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1993:

Onde se lê:

«. . . e o último, como intérprete-tradutor de 3.ª classe, 1.º escalão»

deve ler-se:

«. . e o último, como intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.º escalão».

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Janeiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro do mesmo ano:

Antonieta Fátima Viseu Bento, guarda n.º 17 810, da Polícia Marítima e Fiscal — promovida ao posto de guarda de 1.ª classe, 1.º escalão, por satisfazer as condições previstas no n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (1), e *e*), (1), do artigo 5.º, artigo 12.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º e artigo 27.º, complementado com o n.º 4 do artigo 30.º, todos do RPFSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Licenciada Edmundina Maria Bernardo Rocha Serrano Pimentel, técnica superior principal do Ministério de Educação — contratada além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 30 de Dezembro de 1992, para exercer funções como técnica superior assessora, 3.º escalão, destes Serviços, nos termos do artigo 69.º do EOM, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 10 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Licenciado José Manuel Bailote Fernandes, técnico superior principal do Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Emprego e da Segurança Social — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1993, como chefe do Departamento do Trabalho e Emprego destes Serviços, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Por despacho de 24 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Licenciado Ciríaco Mozart Bosco da Santa Cruz Silveira, técnico superior principal do Instituto do Emprego e Formação Profissional do Ministério do Emprego e Segurança Social — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 21 de Maio de 1993, como chefe da Divisão de Planeamento de Emprego e do Desenvolvimento Profissional, destes Serviços, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo.*

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de deliberação

Por deliberação n.º 524/37/CMI/92, de 18 de Setembro, visada pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1993:

Os indivíduos, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercerem funções nesta Câmara, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *b*), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e 29.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 22 de Setembro. Declarada a urgente conveniência de serviço das nomeações, nos termos do artigo 41.º do ETAPM.

António Júlio Emerenciano Estácio para chefe do Departamento de Serviços Agrários.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

Curso de regente agrícola.

Formação complementar:

Curso de Relações Públicas;

Curso Geral de Topografia e Cadastro;

Curso de Aperfeiçoamento de Topografia;

Curso Elementar de Estatística;

Curso de «Managing Stress»;

Curso de Computadores — Word Processing;

Curso de Sistema Operativo MS-DOS;

Curso de inglês funcional — Técnicas de comunicação para Chefias;

Estágio na Divisão de Arborização e Jardinagem;

Estágio na Estação de Avicultura Nacional;

Estágio no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Categoria/função:

25/09/1972 a 30/04/1976, regente agrícola da Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Nos Serviços Florestais e Agrícolas:

01/05/1976 a 07/03/1980, assistente técnico de 3.ª classe;

06/11/1976 a 30/04/1981, assistente técnico adjunto, interino;

28/08/1979 a 29/11/1982, técnico chefe, substituto;

08/03/1980 a 17/06/1983, assistente técnico de 2.ª classe;

30/11/1982 a 31/12/1985, técnico chefe;

18/06/1983 a 30/11/1983, assistente técnico de 1.ª classe;

01/12/1983 a 31/12/1985, assistente técnico principal.

Na Câmara Municipal das Ilhas:

01/01/1986 a 2/09/1991, assistente técnico principal;

01/02/1986 a 12/11/1989, chefe da Divisão dos Serviços Agrários;

26/07/1986 a 12/06/1989, vogal, a tempo inteiro, da Comissão Administrativa;

13/06/1989 até à presente data, membro da Assembleia Municipal das Ilhas;

13/06/1989 até à presente data: vice-presidente;

13/11/1989 até à presente data: chefe do Departamento dos Serviços Agrários (suspensão de funções);

03/09/1991 até à presente data: técnico especialista.

Outros cargos/funções:

Vogal efectivo do Conselho Consultivo.

Louvor:

Louvado pelo Despacho n.º 19/SASAS/91, de 31 de Janeiro.

Eduardo Francisco Tavares para chefe do Departamento de Acção Cultural.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

Curso Teológico dos Seminários.

Funções exercidas:

1968 a 1987, membro do Padroado Português do Oriente;

1970 a 1972, professor no Colégio D. Bosco;

1981 a 1987, professor no Colégio Diocesano de S. José;

1973 a 1975, administrador do bissemanário «O Clarim» e da Tipografia «Missão do Padroado»;

1983 a 1984, administrador do semanário «O Clarim»;

Em 1981, fundador do Clube Recreativo «Siu Fu» para os jovens residentes na Taipa;

1980 a 1984, secretário português da Direcção do Clube de Badminton «Keng Wa»;

Em 1982, fundador da Associação de Badminton de Macau;

1982 a 1984, secretário português da primeira Direcção da mesma Associação;

01/07/87 a 14/05/89, assistente técnico de 1.ª classe, eventual, da Direcção dos Serviços de Educação;

15 de Maio de 1989, assistente técnico de 2.ª classe dos Serviços de Educação;

Substituiu, por diversas vezes, o chefe da Divisão de Actividades Juvenis dos Serviços de Educação.

Na Câmara Municipal das Ilhas:

13-08-1991, requisitado para exercer funções no DAC;

Em 28-10-1991, técnico de 1.ª classe e chefe, substituto, do Departamento de Acção Cultural;

De 24-02-1992 a 21-09-1992, chefe do Departamento de Acção Cultural.

António Luís de Santos Lopes Pereira Coutinho para chefe da Divisão de Oficinas e Transportes.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

Curso complementar dos liceus.

Curso de Engenheiro Técnico de Máquinas.

Experiência profissional:

15.06.80/16.01.80 — Estágio na Companhia Nacional de Petroquímica, Portugal;

13.02.81/14.04.81 — Na Dowell Schlumberger, Companhia de Serviços Petrolíferos, no seu centro de treino, na Inglaterra;

28.07.81/31.10.81 — Na Nicatrom, como desenhador de circuitos de tubagem e equipamento mecânico, alugado à Companhia Nacional de Petroquímica;

01.11.81/31.10.82 — Na Sofomil, empresa de máquinas industriais, como engenheiro de montagens, nos trabalhos de abastecimentos de águas na região de Lisboa;

21.02.83/21.08.83 — Curso de soldadura na Escola Profissional de Wartsila, empresa de construções navais;

22.08.83/16.12.83 — Na Hakosteel Oy, firma de serviços, como serralheiro e soldador, na Finlândia;

31.01.84/26.04.85 — Nos estaleiros navais de Wartsila como soldador e nos estaleiros de reparações navais como responsável;

13.05.85/28.06.85 — Curso de electrónica-automação na Escola Profissional de Paimio, Finlândia;

17.01.85/30.06.85 — Desenhador na firma Bervac Oy;

15.11.85/presente — Na Companhia de Electricidade de Macau, como responsável;

Fevereiro a Maio/86 — Curso em microcomputadores de Microsoft Basic (sistema CP/M), em Macau;

02.02.87/01.02.89 — Assistente técnico de 1.ª classe, contratado, da DSOPT;

02.02.89/11.02.92, assistente técnico principal, contratado, da DSOPT;

12.02.92/21.09.92, chefe de divisão da Câmara Municipal das Ilhas.

João Eduardo Larcher Kruss Gomes para chefe do Sector de Aprovisionamento.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

12.º ano do ensino unificado, área D.

Formação profissional:

Curso Superior de Gestão Hoteleira;

Estágio: Hotel Diplomático no Front Office;

Novotel em informática aplicada à Hotelaria.

Situação profissional:

Em 14.11.89, assistente técnico de 2.ª classe, contratado, da Câmara Municipal das Ilhas;

Chefe do Sector de Aprovisionamento, de 12.09.90 até à presente data.

Experiência profissional:

Vendedor e distribuidor na empresa M. Bandeira de Palma, Lda.

Projectos elaborados a título particular:

Vendedor de propriedades e alugador de apartamentos na zona de Tavira (Algarve);

Durante cerca de 8 anos, organizou e participou na animação turística no Eurotel/Aldeia Turística de Pedras d'el Rei Clube Mediterrânea.

Fernanda Morais Moita para chefe do Sector de Expediente Geral e Arquivo.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

Curso complementar dos liceus.

Formação complementar:

Regime jurídico da Função Pública;

Curso de Contabilidade pública;

Curso de Gestão de Recursos Humanos.

Seminário:

Seminário sobre o papel das Câmaras Municipais na vida do Território.

Cargos e funções:

No Arquivo de Identificação Civil de Moçambique:

Escriturária, de 08/06/1957 a 17/10/1961;

Aspirante, de 18/10/1961 a 06/11/1963;

Segundo-oficial, de 07/11/1963 a 29/07/1966;

Primeiro-oficial, de 30/07/1966 a 24/11/1969;

Chefe de repartição, substituto, de 05/11/1966 a 03/05/1968;

Chefe da Secção Ultramarina de Identificação Civil de Lourenço Marques, de 25/11/1969 a 12/10/1974.

Na Câmara Municipal das Ilhas:

Primeiro-oficial, de 05/02/1976 a 30/09/1984;

Chefe de secção, substituto, de 13/04/1985 a 13 /12/1985;

Chefe de secção, de 01/10/1984 até à presente data;

Chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros, de 03/ /12/1985 a 18/09/1989;

Chefe de sector, de 19/09/1989 a 21/9/1992;

Secretária, de 16/02/1980 a 13/07/1985;

Secretária do Grupo de Trabalho para a Electrificação das Ilhas (1977 a 1983);

Secretária da Comissão de Abastecimento de Água às Ilhas (1983 a 1984).

Maria Helena Madeira Lopes Soares para chefe do Sector de Tesouraria.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae»:

Habilitações literárias:

3.º ano do curso geral de comércio.

Formação complementar:

Curso de Introdução à Administração Pública;

Curso de Contablidade Pública;

Curso Wordstar 5.5.

Cargos e funções:

Fiscal, eventual, do Instituto de Acção Social, de 25/05/ /1971 a 30/11/1971.

Na Câmara Municipal das Ilhas:

Auxiliar de escrituração, eventual, de 01/12/1971 a 31/12/ /1973;

1.º escriturário, de 01/01/1974 a 04/03/1976;

Terceiro-oficial, de 05/03/1976 a 19/09/1983;

Segundo-oficial, de 20/09/1983 a 06/09/1988;

Primeiro-oficial, de 07/09/1988 a 28/02/1990;

Chefe de secção, substituto, de 01/03/1990 até 25/11/1990;

Chefe de Secção da Tesouraria, desde 26/11/1990 até à presente data;

Exerceu, por substituição, chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros, e chefe do Sector de Arquivo e Expediente Geral.

Louvor:

Louvor conjunto;

Louvor individual.

Os indivíduos, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercerem funções nesta Câmara, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 29.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 2 de Setembro. Declarada a urgente conveniência de serviço das nomeações, nos termos do artigo 41.º do ETAPM.

Carlos Daniel de Carvalho Batalha para chefe da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas; e

Cheong U para chefe do Sector de Estudo e Conservação da Natureza.

(É devido o emolumento $ 40,00, cada).

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Outubro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1993:

Joaquim Córdova — contratado além do quadro para exercer funções de segundo-oficial, 1.º escalão, nesta Câmara, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1992.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho de 12 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Leonel Weng Gee, segundo-oficial, do 1.º escalão, desta Câmara, único classificado no concurso — promovido, definitivamente, a primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Câmara, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho de 30 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Alberto Joaquim dos Reis — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, nesta Câmara, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 30 de Dezembro de 1992.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque.*

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Dezembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1993:

Ho Wai Meng e Leong Kit Lan — contratados além do quadro, pelo período de um ano, para exercerem funções de técnicos superiores de 2.ª classe, do 1.º escalão, desta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Dezembro de 1992 e 4 de Janeiro do corrente ano, respectivamente.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Ieong Chon Lai — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, desta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 4 de Janeiro do corrente ano.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despachos de 30 de Dezembro de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1993:

Kuong In Mei e Chan Pou Ieng, ambas segundos-oficiais, do 1.º escalão, contratadas além do quadro desta Directoria — rescindidos os referidos contratos, a partir da data em que tomarem posse dos lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, da mesma Directoria.

Por despacho de 5 de Janeiro de 1993, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lei Siu Fong, adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Directoria — averbado o respectivo contrato, passando a ser remunerada pelo índice 275, correspondente a adjunto-técnico de 2.ª classe, do 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 26.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 1993.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas.*

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 26 de Novembro de 1992, e presente na sessão camarária de 27 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1993:

Licenciado Tomás Lemos de Jesus, técnico superior assessor, 2.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 6 de Janeiro de 1993, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Director de Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa.*

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Janeiro de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição especialista, 1.º escalão, do

grupo de pessoal gráfico, da Imprensa Oficial de Macau — exonerado das funções de operador de sistemas de fotocomposição especialista, interino, para que fora nomeado por despacho de 2 de Outubro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/91, de 28 de Outubro, a partir de 1 de Fevereiro de 1993, data em que tomou posse do cargo de operador de sistemas de fotocomposição especialista, 1.º escalão, da IOM.

Por despachos do signatário, de 21 de Janeiro de 1993, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Chan U Fu, compositor monotipista, 3.º escalão, e Cheang A Chao, retocador de fotolitografia, 2.º escalão, do grupo de pessoal operário da indústria gráfica, da Imprensa Oficial de Macau — cessado, automaticamente, o exercício das referidas funções, com efeitos a partir da data em que tomaram posse dos cargos de intérprete-tradutor de 3.ª classe, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz.*

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Outubro do mesmo ano:

Maria Ester Silva Correia Vilela, oficial administrativo principal, 2.º escalão, do Centro Regional de Segurança Social — renovado o contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 11 de Dezembro 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Maria Wilma Oane Marques de Matos, terceiro-oficial, 1.º escalão — passa a exercer funções no Fundo de Pensões, em regime de destacamento, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1992, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Fundo de Pensões de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 33.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos de 21 de Dezembro de 1992, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1993:

1. Mário Correia de Lemos, técnico de finanças especialista, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Departamento de Contabilidade Pública, da Direcção dos Serviços de Finanças — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Dezembro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 770 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues, técnico de finanças especialista, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 18 de Janeiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 540 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 17 328,00, amortizável em 57 prestações mensais, sendo de $ 304,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Por despachos de 4 de Janeiro de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

1. Ung San Mui e Yun In Leng, mulher e filha de Iun Kun Ieong ou Yun Ieong, que foi operário, do 3.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 4 de Junho de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 35, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de $ 105,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Maria Assunção Fong, viúva de António Lau, que foi guarda de 2.ª classe, n.º 250, da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 14 de Novembro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 85, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Francisco Maria Estanislau do Rosário, inspector principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 325 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Teresa Maria Choi, inspectora principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Novembro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 270 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 2 432,00, amortizável em 8 prestações mensais, sendo de $ 304,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chong Se Tim, guarda n.º 147 671, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 165 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 33 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 2 310,00, amortizável em 14 prestações mensais, sendo de $ 165,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Fong Chong, guarda n.º 124 671, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 16 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 165 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 33 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Maria Alina Rodrigues, adjunto-técnico de criminalística principal, do 3.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária, desligada do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 25 de Outubro de 1992 — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 155 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 17 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A pensão será abonada a partir de 25 de Abril de 1994, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lam Tak Chu, guarda n.º 110 621, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Janeiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6

prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 6 090,00, amortizável em 35 prestações mensais, sendo de $ 174,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território e Macau.

1. Chan Veng, guarda n.º 110 651, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Leong Su Ian, operário semi-qualificado, do 6.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 190 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugada com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 3 178,00, amortizável em 14 prestações mensais, sendo de $ 227,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Leong Kuai Seng, auxiliar, do 5.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lui Lai Yung, viúva de Fong Kei Chan, que foi varredor do Leal Senado de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Setembro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 50, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 192,00, amortizável em 4 prestações mensais, sendo de $ 48,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. José Kou, viúvo de Ung Pou Leng, que foi auxiliar n.º 46/73, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentada — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 35, correspondendo a 50% da pensão da falecida, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de $ 4 345,00, amortizável em 37 prestações mensais, sendo a 1.ª de $ 133,00 e as restantes de $ 117,00, cada uma.

3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de $ 105,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Albina Marques da Fonseca Variz, viúva de Manuel Eduardo Variz, que foi adjunto-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 27 de Setembro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 130, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial.*

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 23 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro de 1993:

Licenciada Wang Wei, técnica superior de 1.ª classe, 2.º escalão, do quadro do Instituto Cultural — requisitada, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço neste Gabinete, pelo período de um ano, como técnica superior principal, 1.º escalão, índice 540, a partir de 2 de Dezembro de 1992.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita.*

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Novembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1993:

Licenciado Rodrigo João Nunes da Silva Rendeiro Marques, licenciado em Direito — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para exercer funções de técnico superior principal, 2.º escalão, neste Gabinete, a partir de 3 de Dezembro de 1992 e até 23 de Novembro de 1994.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira.*

GABINETE PARA O ESTUDO E PLANEAMENTO DOS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 5 de Janeiro de 1993, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro do mesmo ano:

Florinda da Rocha Vai, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — autorizado, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que a sua requisição passe a ser feita na categoria imediatamente superior à de origem, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1993.

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Joaquim Madeira de Carvalho.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Aviso

Por lapso, foi omitida na lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1993, a menção do candidato reprovado no concurso comum, de acesso, geral e de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de letrado de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1992, que a seguir se publica:

Candidato reprovado: um.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Susana Chou*, deputada. — Os Vogais, *Vítor Ng*, deputado — *Iu Chong Keong*, letrado principal.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Anúncio

Concurso público internacional de concepção, construção e exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase sólida

Faz-se público que é prorrogado o prazo estipulado no anúncio do concurso público em epígrafe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 28 de Dezembro de 1992, podendo as propostas ser entregues até às 17,30 horas do dia 15 de Março de 1993, no Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais.

O acto público do concurso terá lugar igualmente no Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais no dia 16 de Março, pelas 10,00 horas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

運輸暨工務政務司辦公室

佈告

關於澳門半島污水處理站（固體污水處理）的設計、建造及經營的國際性公開招標。

茲特通知原刊於一九九二年十二月二十八日第五二號政府公報之公開招標佈告內，所規定的載標期限，將延至一九九三年三月十五日下午五時半，標書最遲於上述期限內遞交到焚化爐及污水處理辦公室。

公開開標將在一九九三年三月十六日上午十時在焚化爐及污水處理辦公室進行。

一九九三年二月八日於澳門運輸暨工務政務司辦公室

政務司

麥 善 道

(Custo desta publicação $ 589,20)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro lugares de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 18 de Janeiro de 1993:

Aníbal Carlos Castro Ferreira de Mesquita Borges;
Fernanda Maria Vintém Rodrigues;
João Manuel de Mendonça Aleixo;
Maria Margarida Duarte Paixão Ortet.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Hermínio Paulo Rato Rainha*, director. — Os Vogais Efectivos, *José Eduardo Lopes Luís*, subdirector — *Rui Manuel de Sousa Rocha*, subdirector.

(Custo desta publicação $ 448,60)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 10 de Fevereiro de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, geral, de ingresso, de prestação de provas, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de seis lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

O terceiro-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo e expediente.

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor, e goza dos direitos e regalias atribuídos aos funcionários públicos em geral.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com o nono ano de escolaridade, e os escriturários-dactilógrafos abrangidos pelo artigo 69.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

O método de selecção constará de uma prova de conhecimentos, que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

a) Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, (Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses);
b) Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau; e
c) Redacção de um ofício ou de uma informação, respeitante a expediente normal.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elemento de consulta, a legislação aplicável.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento e a apresentação, na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.º 49, sobreloja, no prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, acompanhada dos seguintes documentos:

Para os candidatos não vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas; e
c) Nota curricular.

Para os candidatos já vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria e na função pública; e
c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes a esta Direcção de Serviços, estão dispensados da apresentação dos documentos mencionados, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos seus processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Jorge Manuel Fão, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Eduardo António de Carvalho, chefe da Secção de Pessoal; e

Pedro Chung, primeiro-oficial administrativo.

VOGAIS SUPLENTES: Camila de Fátima Fernandes, chefe da Secção de Contabilidade; e

Reinaldo Noronha, oficial administrativo principal.

O presente concurso é válido até ao preenchimento dos lugares para que se encontra aberto e rege-se pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Lísbio Maria Couto.*

(Custo desta publicação $ 1 252,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal, grau 3, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

Angélica Maria Fátima da Rosa ..... 8,8 valores

(Homologada por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Fevereiro de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Janeiro de 1993. — O Presidente, substituto, *Armanda Teresa Xavier*, chefe da Divisão de Gestão de Pessoal. — Os Vogais, *Agostinho Alberty Martins*, técnico superior assessor — *Rosa de Jesus Nunes*, chefe do Sector de Compras.

(Custo desta publicação $ 302,00)

Classificativa do concurso comum de provas, de acesso, na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, área de análises clínicas e de saúde pública, para ocupação de quatro vagas no quadro dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

António Joaquim Noronha ..... 9,0 valores
Susana Maria Xavier ..... 7,6 »
Irene Maria Vintém Rodrigues ..... 6,7 »
Paulo Miguel Anta de Sousa Pires ..... 5,9 »

(Homologada por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Fevereiro de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1993. — O Presidente do Júri, *Anabela Flor Barros Matos Ferreira*, assistente hospitalar. — O Vogal Efectivo, *Leonor Porfírio Campos Pereira Xavier*, técnica superior de saúde assessora — O Vogal Efectivo, *Joaquim Clemente Pinheiro*, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

(Custo desta publicação $ 328,10)

Avisos

De harmonia com o despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Janeiro de 1993, se torna público que se encontra aberto o concurso de admissão ao internato complementar de 1993, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

1. Destinatário

Podem candidatar-se à frequência do internato complementar os médicos que tenham concluído com aproveitamento o internato geral ou obtido equivalência a este internato.

2. Modo e prazo de candidatura

O requerimento para a frequência do internato complementar é dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau e deve ser entregue (ou enviado) no Departamento de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos, sito no 5.º andar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, até sete dias úteis a partir da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial.*

3. Relação das áreas profissionais e número de vagas por cada uma delas a concurso

a) Áreas profissionais com duração de 5 anos:

Medicina interna ..... 2 vagas
Cirurgia geral ..... 2 »
Cirurgia plástica e reconstrutiva ..... 2 »
Ortopedia ..... 2 »
Ginecologia e obstetrícia ..... 3 »

b) Áreas profissionais com duração de 4 anos:

Cardiologia ..... 1 vaga
Pneumologia ..... 2 »
Psiquiatria ..... 2 »
Radiologia ..... 1 »

c) Áreas profissionais com duração de 3 anos:

Anestesiologia ..... 2 vagas
Patologia clínica ..... 1 »

4. Selecção

A selecção dos candidatos será feita de acordo com o disposto no artigo 44.º do já referido Decreto-Lei n.º 68/92/ /M, de 21 de Setembro, sendo em tempo os candidatos convocados pelo respectivo júri de selecção.

5. Deveres dos internos

Constituem deveres específicos dos internos:

a) Frequentar todas as actividades incluídas no respectivo programa de formação;

b) Prestar trabalho nos Serviços de Saúde de Macau, após a conclusão do respectivo internato, por um período de tempo igual ao da duração de formação efectuada no exterior; e

c) Aprender a língua portuguesa ou chinesa, consoante dominem, respectivamente, a língua chinesa ou portuguesa.

6. Exame final

A conclusão do internato complementar inclui a realização de exame final, ao qual são admitidos os médicos que tenham obtido aproveitamento em todos os estágios que integram o programa da respectiva área profissional.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação $ 930,70)

———

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1992, se acha aberto concurso, comum, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal de chefia dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários dos Serviços de Saúde de Macau, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga existente.

2. Condições de candidatura

2.1. A este concurso podem candidatar-se todos os funcionários do quadro dos Serviços de Saúde de Macau que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reúnam as condições estipuladas no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo ser entregue na Secção de Expediente Geral dos Serviços de Saúde de Macau, sita no 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, acompanhado da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O chefe de secção orienta, coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património, economato e aprovisionamento.

Organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de forma a assegurar o funcionamento corrente da secção que chefia, distribui as tarefas a executar e verifica os trabalhos realizados; elabora, quando solicitado, relatórios da actividade da secção para informação da direcção; é responsável pelo funcionamento e disciplina da secção.

4. Vencimento

O chefe de secção, 1.º escalão, vence pelo índice 390, a que se refere o mapa 2, anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Métodos de selecção

5.1. São utilizadas a prova de conhecimentos e entrevista profissional, revestindo a primeira a forma de um ponto escrito com a duração máxima de três horas.

5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

d) Regime do pessoal recrutado no exterior (Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto);

e) Estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro);

f) Regime geral e especial da carreira da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro);

g) Regime das despesas com obras de aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);

h) Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho;

i) Vencimentos e abonos;

j) Redacção de um tema à escolha do júri.

5.3. Os candidatos podem utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais relativos às matérias indicadas.

A data da realização da prova de conhecimentos e da entrevista profissional constará do aviso de publicação da lista definitiva dos candidatos admitidos.

5.4. São atribuídos os coeficientes de ponderação de 0,6, à prova de conhecimentos e de 0,4 à entrevista profissional.

6. Composição do júri

A composição do júri é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciada Maria Alexandra Nunes Belo Marques Bispo Lourenço, técnica superior assessora dos SSM.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, chefe da Divisão de Hotelaria; e

Rosa de Jesus Nunes, chefe do Sector de Compras.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, técnica superior assessora; e

Licenciado Agostinho Alberty Martins, técnico superior assessor.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação $ 1 640,30)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 2/SSM/93, para aquisição de contador automático de células (Hematologia) para os Serviços de Saúde de Macau, Laboratório de Análises Clínicas do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 15 até ao dia 26 de Fevereiro, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos, relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 13,00 horas do próximo dia 1 de Março e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 2 de Março pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

澳 門 衞 生 司

通 告

茲公佈澳門衞生司公開招標第二 / SSM / 九三號，爲仁伯爵綜合醫院臨床化驗室購置電子血細胞計數器（血科）。

有意競投者可於二月十五日至二月二十六日上午九時至下午一時，前往本院供應處查詢有關該項招標之所有詳情。

遞交建議書之截止日期爲三月一日下午一時，開標日期爲三月二日下午三時半，地點爲仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

一九九三年二月八日於澳門衞生司

司 長

林 漢 邦

(Custo desta publicação $ 549,00)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 3 de Fevereiro de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro desta Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.os 4–6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções de natureza técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Ludgero A. Rodrigues de Sousa, técnico superior assessor.

VOGAIS EFECTIVOS: Henriqueta L. C. Corujo, técnica superior de 2.ª classe; e
Paula Hsiao Yun Ling, adjunto-técnico especialista.

VOGAIS SUPLENTES: Alfredo dos P. C. B. Amorim, técnico superior de 2.ª classe; e
Leong Heng Keong, técnico superior de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação $ 1 091,30)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 3 de Fevereiro de 1993, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro desta Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, que tenham a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe e que reúnam as condições estabelecidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/ /89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Registo biográfico; e
c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.os 4–6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Wong Chan Tong, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: Koc Va San, técnico superior de 2.ª classe; e
Che Seng Lei, técnico superior de 2.ª classe.

VOGAIS SUPLENTES: Pedro Amado Viseu, técnico auxiliar principal; e
Júlio de Sousa, técnico auxiliar principal.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação $ 1 044,50)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso, condicionado, documental, para o preenchimento de quatro vagas de inspector principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de inspecção da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1992:

1.º Manuel Garcia ..... 7,77 (*a*)
2.º Judas Tadeu Madeira ..... 7,77 (*a*)
3.º Mário dos Passos Gomes 7,74
4.º Eduardo Nascimento de Sousa 7,51

a) Foi levada em conta a antiguidade na categoria.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 8 de Fevereiro de 1993).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Francisco Xavier Pinto do Amaral*, chefe de divisão — *José Bettencourt Gregório Madeira*, inspector especialista.

(Custo desta publicação $ 361,60)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista de contabilistas e auditores
inscritos nos Serviços de Finanças
nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho

根據六月三日第一七／七八／M號法令在財政司登記的會計師與核數師名單：

Nome 姓名		Morada 住址
** AUDITOR 核數師		
ALAN RUSSELL POWRIE		RUA DA PRAIA GRANDE, No.57, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 20o. ANDAR - B
ALEXANDER REID HAMILTON		AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No. 32, APARTAMENTO 310-311
ANA MARIA DA SILVA GONCALVES FERNANDES		TRAVESSA DO BOM JESUS, No.4, 9o. ANDAR - G
ANTONIO ALBERTO HENRIQUES ASSIS		RUA DR. PEDRO JOSE LOBO, 1-3, EDIF. BANCO LUSO INTERNACIONAL, 27o. ANDAR
ANTONIO DA SILVA GARCIA		AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA 47, 14o. ANDAR - A
ANTONIO YONG MAY		TRAVESSA DO PADRE NARCISO, No.5, EDIF. HOI KONG TAI HA, 1o. ANDAR - B
AU YOUNG MAN, RUDOLF	歐陽文	RUA COMANDANTE MATA E OLIVEIRA, No. 7, 4o. ANDAR - E
BRIAN CHAN WAH KEI ALIAS CHAN WAH KEI BRIAN	陳華基	RUA DA PRAIA GRANDE, No. 33, 4o. ANDAR - D
CARLOS FRANCISCO DA ROSA		RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, No.153
CARLOS LIPARI GARCIA PINTO		RUA AMIZADE, No.61, EDIF. CAM FAI KOK, 18o.- D
CH'OI PANG NIN		RUA NOVA DE S. LAZARO, 10, R/C
CHEUNG PAK LUN	張伯麟	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 408
CHUI CHEE HUNG HENRY		BECO DA PRAIA GRANDE, No. 22-24, 10o. ANDAR - I, EDIF. HOI TIN
CHUI SAI CHEONG	崔世昌	RUA DO CAMPO No.9-11, 5o. ANDAR - B
CHUNG WAI LAM, WILLIAM	鐘威林	RUA DA PRAIA GRANDE, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR A-15
DAVID CHENG KWOK WAI	鄭國衞	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 607
DAVID WYLIE GAIRNS		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A
DENNIS JOHN MEE		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
DENYS EAMONN CONNOLLY		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A
DIONISIO ALVES MENDES		RUA DO CAMPO, No.15, EDIF. NGAN FAI, 17o. ANDAR - D, CAIXA POSTAL No. 877
DUDLEY LESLIE HARDING		RUA DR. PEDRO JOSE LOBO, 1-3, EDIF. BANCO LUSO INTERNACIONAL, 27o. ANDAR
EMANUEL FERNANDO RAMADA LIMA LEITE		AVENIDA CORONEL MESQUITA, EDIF. CARAVELLA COURT, 33o., D
EOGHAN MURRAY MCMILLAN		RUA PRAIA GRANDE, No.9, EDIF. HANG CHEONG, 13o.ANDAR - E
ERNESTO FERREIRA DA SILVA		AVENIDA RODRIGO RODRIGUES, EDIF. HIGHFIELD 12o. ANDAR - A
EUGENIO ARMANDO FINO DOS SANTOS		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A
FAN SAI YEE		RUA NOVA A GUIA, 19-N E 19-O, B
FERNANDO MANUEL DA CONCEICAO REISINHO		ESTRADA DE CACILHAS 91, EDIF. HOI FU GARDEN, 4o. ANDAR - F
FILIPE AUGUSTO NEVES DO CARMO	金福如	PRACA LOBO DE AVILA, No.8, EDIF. FORTUNA, 15o. ANDAR - A
FILIPE JOAO PYRRAIT DA CUNHA SANTOS		AVENIDA DA REPUBLICA No.48, 1o. ANDAR - B
FRANCISCO XAVIER CARLOS		RUA DO CAMPO,No. 20B - 22, 8o. B, EDIF. BROADWAY CENTRE
GABRIEL JOSE DOS SANTOS FERNANDES		AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.2
GABRIEL RICARDO DIAS AZEDO		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
HELGA DO SANTO CRISTO LOPES ALVES MENDES		RUA DO CAMPO, No.15-17, EDIF. NGAN FAI, 17o. ANDAR - D
HENRY DERMOT AGNEW		RUA PRAIA GRANDE, No.57, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 20o. ANDAR - B
HO HAU WAH	何厚鏵	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32
HO WOON BUN, GARY	何煥彬	RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
HUI YUK BUN BALDWIN	許毓彬	UNIVERSIDADE DE MACAU
IAIN FERGUSON BRUCE		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A

Nome 姓名		Morada 住址
IONG HIN	容 顯	RUA PRAIA GRANDE, No.65 - A, QUARTO 516, 4o. ANDAR
IU CHU CH´O	姚鑄初	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 408
JOAO GUI AI	甄遇弟	RUA DA PENHA, No. 20-22, EDIF. PEARL TERRACE, 2o. BLOCO, 5-F
JOAO MARIA DE FATIMA MENDES		TRAVESSA DAS VERDADES, No.8, 3o. ANDAR
JOAQUIM ANTONIO PINTO DE MATOS		AV. DE AMIZADE, 83, 12o. ANDAR - C
JOAQUIM JORGE PERESTRELO NETO VALENTE		AVENIDA DA AMIZADE, EDIF. MONTEPIO, APARTAMENTO 19, 2o. ANDAR
JOAQUIM LEONEL FERREIRA MARINHO DE BASTOS	馬樹道	AV. CORONEL MESQUITA, No.2 - F
JOAQUIM MORAIS ALVES		AVENIDA DA REPUBLICA, No.86
JOAQUIM PIRES MACHIAL		RUA PEDRO COUTINHO, 53, 5o., B
JOHN WILLIAM CRAWFORD		TRAVESSA DA MISERICORDIA, No.5, 1o. ANDAR
JOHN WILLIAM STEWART		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
JOSE CARLOS RODRIGUES NUNES		RUA DA PRAIA GRANDE, No.33, 11o. ANDAR - B, EDIF. KAM LAI KOK
JOSE HERMINIO PAULO RATO RAINHA	黎志城	AVENIDA SIDONIO PAIS No.1, 2o. ANDAR - A
JOSE LUIS FREIRE GARCIA		RUA SANTIAGO DA BARRA, 2o. BLOCO, 11o. ANDAR - C
JOSEPH KAN SANG LEUNG		AV. GENERAL CASTELO BRANCO, COMP. CORRIDAS DE GALGOS MACAU (YAT YEN)SARL
KO KAI PUN	過介盤	AV. CORONEL MESQUITA, EDIF. CARAVELLA COURT, 31o., D
KWAN CHIU YIN, ROBERT		ESTRADA MARQUES ESPARTEIRO, BAIXA DE TAIPA
KWONG CHE KEUNG GORDON	鄺志强	RUA PADRE ANTONIO ROLIZ, No.70, EDIF. FORTUNE TOWER, 29o. ANDAR - M
KWONG YOUNG SUN	鄺彥燊	RUA DO PADRE ANTONIO ROLIZ, No.43, 3o. ANDAR, BLOCO - B
LAM BUN JONG, ANITA	林品莊	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 407
LAM TAT SAN, ALIAS LAM CHO HOK	林達新	ESTRADA DA VITORIA, No.26, EDIFICIO JARDIM DA VITORIA, 2o. ANDAR O
LAU IOC IP, ALIAS, ORIETA IOC IP LAU	劉玉葉	RUA PEDRO COUTINHO, 53, 5o., B
LEE LUEN-WAI, JOHN		RUA DR. PEDRO JOSE LOBO, 1-3, EDIF. BANCO LUSO INTERNACIONAL, 27o. ANDAR
LEE MAN BAN	李文彬	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 408
LEI LOI TAK	李萊德	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 911
LEUNG HOK LIM	梁學濂	AVENIDA DA AMIZADE, EDIF. MONTEPIO, APARTAMENTO 25, 2o. ANDAR
LEUNG NAI-CHAU JESSE	梁乃洲	RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
LIGIA LOUREIRO QUARESMA		RUA JORGE ALVARES, No.7, VIVA COURT 12o. ANDAR - A
LO KAI MING, CHARLES	勞啓明	RUA DA PRAIA GRANDE, EDIF. CENTRO COMERCIAL PRAIA GRANDE, 20o. ANDAR - B
LO YIN YEUNG AUGUSTINE		RUA DO CHUNAMBEIRO, EDIF. KENG FAI, 8o. ANDAR - C
LOU PAK VO	盧栢和	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 407
LUIS FREDERICO DA SILVA PEDRUCO		ESTRADA COELHO DO AMARAL, No.118
MA IAO WEI	馬有爲	ESTRADA DE S. FRANCISCO, No.16
MAN KOU TAN	陳文裘	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 611
MANUEL VISEU BASILIO	鮑文輝	RUA DA PRAIA GRANDE, No.33, 4o. ANDAR - D
MARIA DO ROSARIO FERNANDES COSTA MOURA LIBANO MONTEIRO		TRAVESSA DO COLEGIO, No.1, EDIF. HOOVER COURT, 6o. ANDAR - D
MARIA FERNANDA FREITAS DA PAZ		RUA CENTRAL, No.109, 2o. ANDAR - B
MARIA FRANCISCA ALVES MENDES HUGK		CALCADA DO TRONCO VELHO, No.4, 3o. ANDAR , MORADIA - B
MARIA TERESA DE ALMEIDA PORTELA		TRAVESSA DO BOM JESUS, No.12, 2o. ANDAR - C
MARIO CORREA DE LEMOS	李慕士	RUA JORGE ALVARES, No.7, VIVA COURT, 23o. ANDAR
MARVIN KIN TUNG CHEUNG	張建東	RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A
MOK CHI MENG, OU MOK CHI CH´IO	莫子銘	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 407
NICHOLAS PETER ETCHES		RUA PRAIA GRANDE, No.57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - A
QUIN VA	馬健華	RUA DA PRAIA GRANDE, No.57, 20o. ANDAR - B
RITA BOTELHO DOS SANTOS		RUA ABREU NUNES, 9-11, EDIF. HO LAN YUN, 11o. ANDAR, MORADIA B
RODOLFO MANUEL BAPTISTA FAUSTINO	霍天樂	EST. DE CACILHAS No.85-89, EDIF. HOI FU GARDEN, 29o. BLOCO I
ROLANDO DAS CHAGAS ALVES		AVENIDA DO INFANTE D. HENRIQUE, No.37, 1o. ANDAR C
SANTOS CHU, ALIAS CHU VAI K´UN	朱威權	RUA FILIPE O COSTA No.11, EDIF. YU TAK, 1o. ANDAR
SZE TSAI-TO, ROBERT		RUA DR. PEDRO JOSE LOBO, 1-3, EDIF. BANCO LUSO INTERNACIONAL, 27o. ANDAR
TSE HAU YIN	謝孝衍	RUA DA PRAIA GRANDE 55-57 - 15 A
TSOI CHUN CHUNG	蔡振中	AVENIDA DE HORTA E COSTA, 3-E, R/C
VONG CHI MAN	黃智民	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32

Nome 姓名		Morada 住址
VONG HAM HIN	汪函軒	AV. CORONEL MESQUITA, EDIF. CARAVELLA COURT, 31o., D
WATT HUNG CHOW	屈洪疇	RUA DE SANTA CLARA, No.7-9, APARTAMENTO - G, R/C
WONG IUNG MEI	黃原美	RUA COMANDANTE MATA E OLIVEIRA, No.6, 3o. ANDAR - ESQ.
WONG SHOO KEE	王守基	RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, No.108 - B, 2o. ANDAR
YAM KIN KWOK, MICHAEL	任建國	RUA SACADURA CABRAL, No.20, - R/C
YEUNG LAI WOO	楊禮護	CALCADA DO GAIO, No.14 - D, R/C
YEUNG LAU YUK NING	楊劉育寧	RUA 5 DA ESTRADA MARGINAL DO HIPODROMO, No.42, BAIRRO IAO HON
YU YU KIN	余汝健	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, No.32, APARTAMENTO 408

** CONTABILISTA 會計師

AH KAN	劉潔羣	RUA DO PADRE ANTONIO 8, EDIF. HOU KOK, 2o. ANDAR - A
ALBERTO YELIM LEONG		RUA DA PRAIA GRANDE, No.33, EDIF. KAN LAI KOK, 3o. ANDAR - B
AMELIA MARQUES TORRES DE OLIVEIRA COUTO		TRAVESSA DO COLEGIO No 1 EDIF. HOOVER COURT 5. D
ANA PAULA CARVALHO ALENQUER FALCAO		RUA FORMOSA,21A- EDIFICIO I MEI, 11o. B
ANA PAULA WEY JINAN CHONG CARDOSO		RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, No.133, 8o. ANDAR - I
ANTONIO YU	余沛全	TRAV. DO BISPO, No.1-C, 8o. ANDAR
ARMANDA TERESA XAVIER		ESTRADA DE CACILHAS, No.25, EDIF. HOI FU GARDEN, 18o. ANDAR - K
AUGUSTO LEI DO ROSARIO	李煥德	RUA DO VOLONG, No.82, 1o. ANDAR - A
CARLOS ALBERTO FORTES ROXO		AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA, 2-D, 4o. ANDAR - D
CARLOS ALBERTO TRINDADE CORREIA		ESTRADA DE CACILHAS, No.25, 4o. ANDAR - F, EDIF. HOI FU
CECILIA GERTRUDES CORREA DE VASCONCELOS LIS		ESTRADA DO MIRADOURO DE STA. SANCHA, No.3, 1o. ANDAR
CHAN CHEUK MING ELLEN	陳卓明	AV. CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA,No.113-115,EDIF. HOLLAND GARDEN 23o.-A
CHAN HIO WAN		CALCADA DA BARRA, No.2, 1o. ANDAR, BLOCO 2-A
CHAN KIU CHAN	陳嬌珍	RUA CAMILO PESSANHA, No.54
CHAN LOT PENG	陳律平	RUA DE S. PAULO, No.35
CHAN PAK CHEONG	陳百祥	AVENIDA HORTA E COSTA, No.15, 2o. ANDAR - A
CHAN SUI YUK	陳瑞玉	RUA DR. SOARES 1 BLOCO - A, R/C
CHAU MENG KONG	周明光	CALCADA DA BARRA, No.2
CHAU NGAN		RUA DA PRAIA GRANDE No.101-103, EDIF. LUN PONG, 8o. ANDAR -. D
CHEANG KAM TOU	鄭錦滔	PRACA LOBO DE AVILA, No.8, 1o. ANDAR, MORADIA - B
CHEANG KIN LAP		RUA SILVA MENDES No.43, 4o. ANDAR - A
CHEANG KIT FUN	鄭潔寬	TRAVESSA DA PORTA, No.26
CHEUNG CHUNG MING CHEWY		AVENIDA SIDONIO PAIS, No.22-24, EDIFICIO FU VA KOK, 5o. ANDAR D
CHIA CHOE CHAK	謝祖澤	AVENIDA CORONEL MESQUITA, No. 46-48, R/C
CHIU HANG SEONG	趙杏嫦	RUA DA PRAIA GRANDE, NOS. 111-111B, TALENT COMMERCIAL CENTRE,4o. ANDAR
CHIU I CHIU	趙汝釗	AVENIDA D. JOAO IV, No.26, 4o. ANDAR - P
CHOI FONG TAK	崔鳳德	AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA No.57, 2o. ANDAR - A
CHOI TAI IN	徐隸炫	ESTRADA DE CACILHAS 91, EDIF. HOI FU 21o. ANDAR BLOCO - G
CHONG LAP HONG	鍾立雄	AVENIDA DA REPUBLICA, No.52-54
EDUARDO AMBROSIO, ALIAS EDUARDO NG	吳川源	RUA DA PENHA, No.10, 3o. ANDAR, BLOCO F
EVARISTO SEGISFREDO ANTUNES		RUA DO CAMPO No.20-22B , 28o. ANDAR - A
FERNANDO AUGUSTO DE JESUS NASCIMENTO		AVENIDA D. AFONSO HENRIQUES, No.7, 2o. ANDAR, APARTAMENTO 24
FERNANDO HUGO CUNHA BARROS DE AMORIM		RUA D. BELCHIOR CARNEIRO, No.16, 1o. ANDAR - DIREITO
FLORITA MARIA NATALIA DE JESUS MORAIS ALVES		AVENIDA DA REPUBLICA, 86
FONG IAO CHAN	陳晃祐	AV. CONS. FERREIRA DE ALMEIDA 113-117, 17o. C - EDIF.HOLLAND GARDEN
FONG KA IOK	馮嘉鋈	RUA MADRE TEREZINHA, No.23, R/C
FONG MEI LENG	馮美玲	RUA DO BISPO MEDEIROS, No.8, 2o. ANDAR, BLOCO - B
FONG SON KIN	馮信堅	RUA ABREU NUNES, No.9-11, EDIF. HO LAN YUN, 11o. ANDAR, BLOCO - A
FRANCISCO FERNANDO FREDERICO		TRAVESSA DO BOM JESUS No.4, 1o. ANDAR - C
FRANCISCO JOSE MARTINS DA CRUZ		RUA DE SANTA CLARA, No.7-9, 14o. ANDAR - C
GILBERTO XAVIER HY, ALIAS GILBERTO XAVIER		BECO DA PRAIA GRANDE, 22-24, 4o. ANDAR, APART. I
HENRIQUETA LOPES COSTA CORUJO		AVENIDA DR. RODRIGO RODRIGUES, 17-S, R/C
HO KOK LENG	何國菱	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO -32, APARTAMENTO - 503

Nome 姓名		Morada 住址
HO MEI VA	何美華	AVENIDA CONS. FERREIRA D´ALMEIDA, 3, 4o. ANDAR, MORADIA A
IAN SIN MAN		AV. OUVIDOR ARRIAGA No.70, EDIF. FORTUNE TOWER No.20, BLOCO - A
IEONG CHOI KIN	楊才堅	RUA DOS CULES 11, 4o.B
IEONG KUOK WENG	楊國榮	RUA TOME PIRES, 50, 4o. ANDAR, BLOCO H
IONG KONG HANG ALIAS IONG IAU PENG	容拱衡即容幼平	AVENIDA SIDONIO PAIS 47, EDIF. FUNG VA, CAVE - E
IRENE MIU KIT YING	繆潔瑩	AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA 36, 1o. ANDAR - B
IUN FOK WO		RUA PEDRO COUTINHO No.54, 17o. ANDAR - C
JOAO ANTONIO LOPES MATOS DA SILVA		RUA FORMOSA - 17 - 3o. ANDAR - C
JOAO FILOMENO DE SOUZA E SALES		RUA CENTRAL No. 10,R/C - H
JOAO JOSE RODRIGUES MONTEIRO		LARGO DO SENADO, 11
JOAQIUM ANTONIO CRUZ		RUA PEDRO NOLASCO DA SILVA, 43, 1o. ANDAR
JOAQUIM MARIA DE CASTRO RIBAS DA SILVA		RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, 149, 4o. ANDAR, MORADIA A
JORGE CHIU, ALIAS CHIU I KAM	趙汝錦	ESTRADA DE CACILHAS No.27, EDIF. BAGUIO COURT BL. I, 6-A
JORGE DOS SANTOS SOARES		ESTRADA DE CACILHAS, EDIF. HOI FU, 18o. ANDAR - J
JOSE DA GUIA RODRIGUES DOS SANTOS		RUA FORMOSA, No.17 3o. ANDAR - C
JOSE DE OLIVEIRA MAIO		RUA LUIS GONZAGA GOMES, EDIF. LEI SAN, 6o. ANDAR - C
JOSE HILARIO SOARES	林保榮	BECO DA PRAIA GRANDE, 8-10, R/C
JOSE LO	羅錫添	RUA DE S. PAULO, 38-B, 1o. ANDAR
JOSE TANG, ALIAS TANG KUAN MENG	鄧君明	AVENIDA DA REPUBLICA, No.4J, 3o. ANDAR - K
JULIO DO NASCIMENTO CEIRAO		RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, 133, 6o. ANDAR - C
KOK POU VA, ALIAS RAYMOND KOK	郭寶華	TRAVESSA DO BOM JESUS, 16-A, 3o. ANDAR
KWAN KWAI CHUEN	關貴全	AVENIDA DE AMIZADE, PALACIO DE PELOTA BASCA
KWOK SHUE YUE	郭書豫	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, 21, APART. 201
LAM MEI CHAN	林美珍	AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA, EDIF. NGA LIM UN, No.1 - B
LAU CHI CHO	劉志初	AVENIDA CORONEL MESQUITA, 46-48, R/C
LAU KAM LING		AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA No. 50
LAU KWAN SHEUNG	劉君尚	AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA, 41-A, 1o. ANDAR
LAU UN TENG, ALIAS WINNIE LAU		AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA, 111, 2o. ANDAR - A
LEE HIN HON	李顯漢	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, 50
LEE MAN HOW	李文孝	RUA JORGE ALVARES, No.3, 3o. ANDAR, BLOCO - A
LEI CHIN CHENG	李展程	RUA DO TESOURO No.2, 3o. ANDAR - E
LEONG KAM CHUN	梁金泉	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, 32, APART. 1105
LEONG WUN CH´AO	梁煥秋	AV. DR. RODRIGO RODRIGUES, LOTE 14A, EDIF. ROYAL CENTRE, 8o. ANDAR, BL.A-B
LEUNG FONG MENG	梁鳳鳴	RUA DO CAMPO, 15-17, EDIF. NGAN FAI, 9o. ANDAR, MORADIA E
LEUNG KWOK ON	梁國安	RUA DA ESCOLA COMERCIAL, 31, 3o. ANDAR - D
LUIS DA ROSA DE SOUSA	蘇義生	AVENIDA OUVIDOR ARRIAGA, 2, 1o. ANDAR
LUIS FERNANDO DA SILVA PINTO		AV. CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, EDIF. HOLLAND GARDEN, 20 - A
LUK CHOI YIN	陸彩賢	RUA DA ESPERANCA, 3-A, 3o. ANDAR
LUK SHU KUEN, IRVING	陸樹權	RUA SACADURA CABRAL 30, 1o. ANDAR - A
MAK KUONG VENG	麥光榮	RUA BISPO MEDEIROS 35, EDIF. MEI TEK KOK - 3, BLOCO - B
MANUEL JOQUIM DAS NEVES		ESTRADA DE CACILHAS, 25, EDIF. HOI FU GARDEN, 5o. ANDAR - E
MARIA CLARA FONG		RUA NOVA A GUIA No.11, 3o. ANDAR - A
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA		CALCADA DO TRONCO VELHO, 14, 14o. ANDAR - D
MARIA IRENE VISEU DOS SANTOS SILVA		PRACA LOBO DE AVILA No.30, 2o. ANDAR - B
MARIA ROSA ALMAS RODRIGUES		RUA DA PRAIA GRANDE, 103, EDIF. LUN PONG, 12o. ANDAR - C
MARIO COELHO MADEIRA		PRACA DE LOBO DE AVILA, NO.30, EDF.KA VO KUOC, 2o.ANDAR - A
MARIO GOMES FLORES		EST. GOVERN. ALBANO DE OLIVEIRA, JARDIM DO HIPODROMO, BL. 4, 7o. B, TAIPA
NG KA WING	吳家榮	RUA DOS CULES 11, 4o. ANDAR - B
NG WAI		RUA NOVA A GUIA No.19-N, EDIF. NGA HEI KOK, 3o.ANDAR BLOCO - B
NUNO MARIA ROQUE JORGE		AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, 50, 2o. ANDAR
PEDRO LUIZ, ALIAS LEI VENG PUI	李永培	RUA FORMOSA, 1, 2o. ANDAR, DIREITO
PEDRO MANUEL SANTOS GOMES		AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA EDIF. HO LAN YUN, 11o. ANDAR - C
PUN CHI KIN	潘志堅	RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA, No.117, 2o. ANDAR - D
RAFAEL NOZEDO D´AGUIAR DIAS ALVES		RUA FRANCISCO ANTONIO, EDIF. MAY FAIR COURT, 6o. ANDAR - E
ROSA NG	吳杏芳	AVENIDA HORTA E COSTA, EDIF.KA VA No. 28, BLOCO F 1o. ANDAR
RUI BOAVIDA VIEGAS VAZ		RUA FERNAO MENDES PINTO, 54, 11o. ANDAR - B

Nome 姓名		Morada 住址
RUI MANUEL DO ROSARIO CAETANO BORGES		RUA DA BARCA 8, 5o. ANDAR - C
SAM KIT OU SAM KIT MAN	岑 傑	RUA FERNAO MENDES PINTO, No.39 - 3o. ANDAR D
SAM SOK SIU		LARGO DO SANTO ANTONIO No.4, EDIF. SAN WAN, 3o. BLOCO - Q
TAM KIT I	譚潔儀	AVENIDA CONS. FERREIRA D'ALMEIDA, 109-E, 2o. ANDAR, BLOCO - C
TANG CHENG LIN	鄧靜蓮	AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA 113-115, 16o. ANDAR - C
TANG TIM	鄧 添	RUA ABREU NUNES No.5-E, EDIF. HOU LUEN, 3o.ANDAR BLOCO - B
TANG YIN TAK	鄧賢德	AVENIDA ALMEIDA RIBEIRO, 32, 6.ANDAR APART.610
TSUI KUM WING	徐錦榮	RUA FRANCISCO XAVIER PEREIRA No.137-145, EDF.POU FUNG 5o.ANDAR - A
U TAK KUAN	余德坤	PATIO DO BEM ESTAR, 8, 1o. ANDAR
UNG WAI KEONG	吳偉强	TRAV. DOS MERCADORES, 18, 1o. ANDAR
VICTOR MANUEL PEREZ VAGUEIRO		AVENIDA DA REPUBLICA, 26, 1o. ANDAR - C
VITOR MANUEL COUTO MORAIS ALVES		AVENIDA DA REPUBLICA, 86
VONG IUT MENG	黃月明	RUA PEDRO COUTINHO, 40, EDIF. HANG LEI, 5o. ANDAR - A
WONG IUNG MEI	黃原美	RUA COMANDANTE MATA E OLIVEIRA, 6, 3o. ANDAR, ESQUERDO
WONG WING CHUNG	黃永宗	RUA ALMIRANTE COSTA CABRAL, 18, EDIF. HUNG HENG, 1o. ANDAR - C
WONG YAN WAI	王恩蕙	UNIVERSIDADE DE MACAU, 11A - BLOCO I
YEN KUAC FU	甄國富	TRAVESSA SANCHO PANCA, 14, EDIF. FUNG SI, 3o. ANDAR, MORADIA I
YUEN TAK HING, IVY	阮德卿	RUA DA PRAIA GRANDE, NOS.111-111B, TALENT COMMERCIAL CENTRE, 4o. ANDAR
** SOCIEDADE DE AUDITORES	核數師樓	
AU YOUNG, LEUNG - AUDITECNA ASSOCIADOS		RUA DA PRAIA GRANDE, 57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR - B
BASILIO, CHAN & CO.	鮑文輝核數師樓	RUA DA PRAIA GRANDE, 33, 4o. ANDAR - D
DELOITTE HASKINS E SELLS - AUDITORES, CONTABILISTAS E CONSULTORES ECONOMICOS	德勤會計師行暨管理諮詢公司	RUA DA PRAIA GRANDE, 57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 20o. ANDAR - B
GABINETE DE FISCALIDADE E AUDITORIA	信達會計師樓	AVENIDA DE AMIZADE, 7, EDIF. MONTEPIO, 2o. ANDAR, APART. 19
KPMG PEAT MARWICK E ASSOCIADOS	畢馬域核數師樓	RUA DA PRAIA GRANDE, 57-59, EDIF. CENTRO COM. PRAIA GRANDE, 15o. ANDAR
LOWE, BINGHAM & MATTHEWS - PRICE WATERHOUSE	羅兵威核數師樓	RUA DR. PEDRO JOSE LOBO, 1-3, EDIF. BANCO LUSO INTERNACIONAL, 27o. ANDAR

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto.*

(Custo desta publicação $ 7 143,20)

Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de inspector especialista, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1993:

Fernando Amílcar Osório Bastos; e

Rui Luz Francisco.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de departamento, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças — *José Avelino da Silva*, técnico de finanças principal.

(Custo desta publicação $ 361,60)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de sete vagas de inspector principal, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1993:

Alberto Correia Gageiro;

Ana José;

Ao Fong Lan;

Manuel Gonzaga Choi;

Maria Fátima da Luz Vicente;

Maria Goretti José; e

Maria Rosa de Lima Gonzaga Choi.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista

é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de departamento, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças — *José Avelino da Silva*, técnico de finanças principal.

(Custo desta publicação $ 502,20)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1993:

Candidatos admitidos:

Ana Maria da Silva;
Carlos Alberto da Silva;
Gerardo Pedro;
João Carlos Faria da Fonseca;
José Au;
Luís Pacheco Marinho da Silva;
Tam Un Fan;
Vítor Manuel Chin Koon Guiu.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *António José Dias Montenegro*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe de divisão — *Teresa Maria Pais Dores Pires Estrela Roldão Lopes*, técnica superior de 2.ª classe.

(Custo desta publicação $ 502,20)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Classificativa dos candidatos aprovados no concurso comum, de acesso, de prestação de provas, condicionado, para o preenchimento de sete vagas de marinheiro, 1.º escalão, da carreira de troço do mar do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1992:

1.º Leong Su Sam ..... 8,89 valores
2.º Ch'an Chi Lam ..... 8,28 »
3.º Lam Wa ou Lim Wah, aliás Lim Soon Wah ..... 7,90 »
4.º Wong Wang Ip ..... 7,76 »
5.º Chan Iok San ..... 7,66 »
6.º Lau Ion Meng ..... 7,48 »
7.º Lou Cheong Yau ..... 7,18 »
8.º Chao Wai Tong ou Chew Hwee Tong .... 6,96 »
9.º Lam Wai Seng, aliás Lam Wee Sein ..... 6,91 »
10.º Tám Koi Seng ..... 6,79 »
11.º Chan Kam San, aliás Tan Kim San ..... 6,78 »
12.º Choi Hou Chun ..... 6,74 »
13.º Leung Wai Sang ..... 6,44 »
14.º Wong Chi Kuan ..... 6,07 »
15.º Ao Sao Seng ..... 5,59 »

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 9 de Fevereiro de 1993).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993. O Júri. — O Presidente, substituto, *José Francisco Soares Fernandes*, capitão-tenente SEH. — Os Vogais, *Fernando Manuel de Jesus Valente*, chefe de sector — *Vong Sek Lon*, contramestre de manobra.

(Custo desta publicação $ 549,00)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final do único candidato aprovado no concurso de promoção a chefe do quadro de pessoal radiomontador, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1992:

Subchefe n.º 112 757, Cheang Chin Fa ..... 11 valores

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 3 de Fevereiro de 1993).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação $ 287,90)

Aviso de rectificação

Por lapso deste Corpo de Polícia na publicação da lista definitiva, respeitante ao concurso de promoção a chefe do quadro de pessoal radiomontador, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Subchefe n.º 112 755, Cheang Chin Fa»

deve ler-se:

«Subchefe n.º 112 757, Cheang Chin Fa».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação $ 287,90)

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 186 831, Chau Kun Pou, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992, foi proferido pelo Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 2 de Fevereiro de 1993, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o guarda n.º 186 831, Chau Kun Pou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde as 16,00 horas do dia 21 de Agosto de 1992 até à mesma hora do dia 23 de Dezembro, data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa.

Os factos praticados em violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), consubstanciam a infracção disciplinar de ausência ilegítima a que, face ao período de ausência ininterrupta, corresponde a pena de demissão, conforme previsão da alínea *g*) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo Estatuto.

Em sede de circunstâncias atenuantes e agravantes, são-lhe favoráveis as referidas nas alíneas *b*) e *j*) do n.º 2 do artigo 11.º do EDFSM, militando contra a agravante prevista na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 12.º do mesmo Estatuto, não se alterando o quadro sancionatório, face à inviabilização da manutenção da relação funcional gerada pela conduta do arguido.

Assim, tendo sido sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do CPSP e o Conselho de Justiça e Disciplina que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão;

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 23.º do EDFSM, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do referido Estatuto, puno o guarda n.º 186 831, Chau Kun Pou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação $ 709,70)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista definitiva

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, se publica a lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe do quadro geral, masculino e feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 18 de Janeiro de 1993:

Do quadro geral masculino

Guarda de 1.ª, n.º 11 771, Sin Tak Choi;
» 22 811, Tam Seng Chau;
» 28 821, Lei Iong Pio;
» 05 831, Henrique Jesus Gaspar;
» 19 831, Lou Man Chiu;
» 07 831, Lao Hon Seng;
» 18 831, Lok Vai Kuok;
» 22 851, Mac Peng Leong; e
Guarda 11 911, Kong Hong.

Do quadro geral feminino

Guarda de 1.ª, n.º 07 850, Cheong Kuai Fong;
Guarda 20 900, Lam I Mei;
» 01 910, Chek Kin Hou;
» 03 910, Wong Man Pan; e
» 08 910, Lou Kam In.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação $ 582,50)

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda de 1.ª classe, n.º 24 861, Ip Kam Fai, da Polícia Marítima e Fiscal, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação $ 287,90)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso de rectificação

Na lista dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de serviço social principal, 1.º escalão, da carreira de técnico-profissional do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, publicada na página 411 do *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1993, verifica-se a inexactidão de um nome, que importa corrigir.

Assim, onde se lê:

«Fátima Roberto do Rosário Nantes»

deve ler-se:

«Fátima Roberta do Rosário Nantes».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos S. Ferreira.*

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Aviso

Despacho n.º 1/ICM/93

Usando a faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22/SACTC/92, de 17 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial*, de 26 de Outubro, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio:

1. Delego e subdelego no vice-presidente do ICM, licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 22/SACTC/92, com excepção das constantes das alíneas *a*), *b*), *d*), *f*), *g*) e *q*), para despachar os assuntos relativos ao Departamento de Apoio Técnico-Administrativo e ao Gabinete de Formação e Animação Cultural, sendo o mesmo licenciado competente para autorizar despesas relativas a estas subunidades orgânicas, até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

2. Delego e subdelego no vice-presidente, substituto, do ICM, licenciado Isaú Santos, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 22/SACTC/92, com excepção das constantes das alíneas *a*), *b*), *d*), *f*) e *q*), para despachar os assuntos relativos aos Arquivo Histórico, Biblioteca Central de Macau, Gabinete do Património Cultural e Gabinete de Estudos e Investigação, sendo o mesmo licenciado competente para autorizar despesas relativas a estas subunidades orgânicas e organismos dependentes até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

3. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, homologado pelo Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto, os vice-presidentes podem subdelegar no pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento do serviço.

4. A presente delegação e subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

5. Dos actos praticados no uso dos poderes aqui delegados e subdelegados cabe recurso hierárquico.

6. São ratificados todos os actos praticados pelos vice-presidentes, entre 28 de Setembro de 1992 e a data da entrada em vigor do presente despacho.

(Homologado por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 5 de Fevereiro de 1993).

Instituto Cultural, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo.*

(Custo desta publicação $ 729,80)

LEAL SENADO DE MACAU

Avisos

Para os fins convenientes se faz saber que, por deliberação camarária de 5 de Fevereiro de 1993, ficou sem efeito o concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 18 de Janeiro de 1993.

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Director de Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa.*

(Custo desta publicação $ 261,20)

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 5 de Fevereiro de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos nos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do Leal Senado de Macau que, no termo do prazo da apresentação das candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas *a*) e *b*), é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto

dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O segundo-oficial da carreira administrativa executa funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE DO JÚRI: Engenheiro Lau Si Io, chefe da Divisão de Obras.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria de Fátima Inácio dos Santos, chefe do Sector de Tesouraria; e
Luís Correia Gageiro, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTES: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe da Divisão Administrativa, substituta; e
Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng, chefe do Sector de Expediente e Arquivo.

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Presidente, *José Celestino da Silva Maneiras.*

(Custo desta publicação $ 1 138,20)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Regulamento para o Uso e a Exploração de Máquina de Franquear Objectos Postais, aprovado pelo Decreto n.º 41 538, de 26 de Fevereiro de 1958, se faz público que, nos termos do artigo 10.º do referido regulamento, foi aprovada, por despacho de 4 do corrente, a utilização, neste território, da máquina de franquear da marca «Hasler», modelo F-104 e da tinta de impressão de cor vermelha da mesma marca.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes.*

(Custo desta publicação $ 274,50)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Lam Iek Kuan e Leong Kam Tong requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Leong Coi, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão dos requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial.*

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有林奕群及梁錦棠，申請其已故丈夫及父親 Leong Coi，曾爲澳門治安警察廳部隊三等警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認爲具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，爲期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年二月四日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação $ 462,00)

Faz-se público que, tendo Lam Chan e Lei Tim requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Lei Choi, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão dos requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial.*

謹此公佈現有林珍及李添，申請其已故丈夫及父親李才曾爲澳門治安警察廳部隊三等警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認爲具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，爲期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年二月九日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação $ 462,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Lei Si – Investimentos e Gestão de Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Janeiro de 1993, lavrada a fls. 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 45-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lei Si – Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», em chinês «Lei Si Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Si Investments Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, sétimo andar, apartamento setecentos e dois, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento em valores, participações, mobiliários e direitos, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Tenways Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», uma quota de cento e setenta e cinco mil patacas;

b) Liu Chak Wan, uma quota de cento e vinte e cinco mil patacas;

c) «Agência Comercial Crockfort (Importação e Exportação), Limitada», uma quota de cinquenta mil patacas;

d) Sio Mok Leong, uma quota de setenta e cinco mil patacas; e

e) Zhong Jun, uma quota de setenta e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e quatro gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade, os quais são divididos em dois grupos, A e B, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não sócio Ho Hau Wah, atrás identificado, vice-gerente-geral, o sócio Liu Chak Wan, gerentes, os sócios Sio Mok Leong, Zhong Jun, «Agência Comercial Crockfort (Importação e Exportação), Limitada», e o não sócio Sou Pou Lam, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Lei Kai, 18.º andar, «C».

Parágrafo primeiro

São membros do grupo A: o gerente-geral, Ho Hau Wah, o vice-gerente-geral, Liu Chak Wan, e o gerente, Sou Pou Lam.

São membros do grupo B: os gerentes, Sio Mok Leong, Zhong Jun e «Agência Comercial Crockfort (Importação e Exportação), Limitada».

Parágrafo segundo

A gerente «Agência Comercial Crockfort (Importação e Exportação), Limitada», é representada, na gerência desta sociedade, pelos seus actuais membros da gerência, a saber:

Ho Hau Wah, casado, residente em Macau, na Estrada da Vitória, número vinte e oito, D; George Chang Ku ou Chang, Ku-George ou ainda George K. Chang, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua da Madre Terezina, número onze, edifício Nga Va Kuok, vigésimo andar; Chui Sai Cheong, casado, residente em Macau, na Avenida da Amizade, número quatrocentos e cinco, edifício Seng Vo, quinto andar, A; e Lau, Wai Ching Tatiana, casada, residente em Macau, na Estrada da Vitória, número vinte e oito, D.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 1 693,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência de Turismo e Viagens Mirada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Janeiro de 1993, lavrada a fls. 148 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 45-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Turismo e Viagens Mirada, Limitada», em chinês «Mei Li Hua Loi Hang Sé Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mirada Travel Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, sétimo andar, apartamento setecentos e dois, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na venda de produtos turísticos, em Macau e no exterior, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Lei Si — Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», uma quota de quatrocentas mil patacas;

b) Jiang Xianliang, uma quota de duzentas mil patacas;

c) Chen Jianwen, uma quota de cem mil patacas;

d) Wat, Yiu Shing, uma quota de cem mil patacas; e

e) Zhong Jun, uma quota de duzentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por cinco gerentes, os quais são divididos em dois grupos, A e B, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios «Lei Si — Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», Jiang Xianliang, Chen Jianwen, Wat, Yiu Ching e Zhong Jun.

Parágrafo primeiro

São membros do grupo A: Sociedade «Lei Si — Investimentos e Gestão de Participações, Limitada».

São membros do grupo B: os gerentes Jiang Xianliang, Chen Jianwen, Wat, Yiu Shing e Zhong Jun.

Parágrafo segundo

Salvo estipulação em contrário, por deliberação social, a sociedade «Lei Si — Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», é representada nesta sociedade por Ho Hau Wah e Sio Mok Leong.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da ge-

rência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 1 526,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência Comercial Hong Fong (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Cheng Hong e Mui Cheok In, aliás Moy Shoke Yan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Hong Fong (Importação e Exportação), Limitada» e, em chinês «Hong Fong Mao Iek Tao Chi Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Praça das Portas do Cerco, número vinte e oito, rés-do-chão, edifício Jardim do Mar do Sul, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente ao sócio Cheng Hong; e

b) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente ao sócio Mui Cheok In, aliás Moy Shoke Yan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela.*

(Custo desta publicação $ 1 278,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Wa Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Fevereiro de 1993, exarada a folhas 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Ka Meng, Leung Chun Kuen e

Leong Chong Un, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Wa Seng, Limitada», em chinês «Wa Seng Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial Nam Leng, décimo primeiro andar, «J», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, no valor de cem mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lam Ka Meng, Leung Chun Kuen e Leong Chong Un.

Dois. A quota do sócio Lam Ka Meng é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Vestuário Wa Seng», instalado no décimo primeiro andar, «J», do edifício industrial Nam Leng, prédio sem numeração policial, sito na Avenida de Venceslau de Morais, em Macau, e inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número cinquenta e sete mil cento e vinte e quatro, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo as quotas dos restantes sócios integralmente realizadas em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, bastando a assinatura de qualquer um dos gerentes para a prática de actos de mero expediente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Ka Meng, Leung Chun Kuen e Leong Chong Un.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 385,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Win Wally, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Fevereiro de 1993, exarada a folhas 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Faat, Chan Sao Seong e Wong Ming Ngan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial Win Wally, Limitada», em inglês «Win Wally Holding Company Limited» e, em chinês «Wing Wok Lei Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santo António, número dezasseis, A, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Wing Faat;

Uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Chan Sao Seong; e

Uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Wong Ming Ngan.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois dos membros da gerência, bastando, porém, a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática de actos de mero expediente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Wing Faat, Chan Sao Seong e Wong Ming Ngan.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 325,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— —

CERTIFICADO

Agência Comercial Tin Tin (Internacional), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Janeiro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e três-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Tin Tin (Internacional), Limitada», em chinês «Tin Tin Kok Chai Mau Iek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tin Tin (International) Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Malaca, sem número, edifício Centro Internacional Macau, bloco VI, décimo andar, «D», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e os têxteis, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, ou sejam três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quinhentas e setenta mil patacas, pertencente ao sócio Yu Song Quan; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Li, Chi Cheung.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, nomeados em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yu Song Quan, e gerente, o sócio Li, Chi Cheung.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente e as operações relacionadas com a Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, operações de comércio externo, poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência, em exercício, poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 1 198,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo El Sol Tour (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Janeiro de 1993, lavrada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26, rectificada por escritura de 4 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 82 e seguintes do mesmo livro, ambas deste Cartório, foi constituída, entre Ho, Stanley Hung Sun, Lee Shiu Ming Robert, Lee, Jun Sing e Fok Kar Wah, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo El Sol Tour (Macau), Limitada», em chinês «Tai Ieong Loi Hang Sé (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «El Sol Tours (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Lisboa, s/número, edifício Hotel Lisboa, Nova Ala, segundo andar, podendo a sociedade transferir ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de agência de viagens e turismo, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, ou sejam três milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de duzentas e oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Ho, Stanley Hung Sun;

b) Uma quota de cento e quarenta e duas mil patacas, subscrita pelo sócio Lee, Sing Man;

c) Uma quota de cinquenta e sete mil patacas, subscrita pelo sócio Chung, Shiu Ming Robert;

d) Uma quota de oitenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lee, Jun Sing; e

e) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Fok Kar Wah.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence a um conselho de gerência, composto de cinco gerentes sendo, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 158,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Balichão — Sociedade de Actividades Hoteleiras e Similares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Janeiro de 1993, lavrada a fls. 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 44-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, números um e três do artigo sexto e artigo sétimo, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Balichão — Sociedade de Actividades Hoteleiras e Similares, Limitada» e, em chinês «Kam Long Chan Teng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Miguel, número vinte e três, primeiro andar.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e dez mil patacas, equivalentes a um milhão e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e oitenta e nove mil patacas, subscrita pela sócia Isabel Maria Gomes Eusébio; e

b) Uma quota de vinte e uma mil patacas, subscrita pela sócia Maria da Imaculada Conceição Eusébio.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, nos respectivos actos e contratos, basta a assinatura do gerente-geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Isabel Maria Gomes Eusébio, e gerente, a sócia Maria da Imaculada Conceição Eusébio.

Que, em virtude da alteração dos artigos sexto e sétimo do pacto social, na redacção acima introduzida, os outorgantes Sit Tak Iong, Maria Gabriela Morais dos Santos de Mesquita e Isabel Maria Gomes Eusébio, renunciam às funções de gerência que vinham exercendo até à presente data.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 669,50)

COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º dos estatutos é, por este meio, convocada a Assembleia Geral ordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.», em inglês «Macau Insurance Company Limited» e, em chinês «Ou Mun Pou Him Iao Hang Cong Si», para reunir no dia 16 de Março de 1993, pelas 16,00 horas, na sua sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Análise e votação do relatório, balanço e contas apresentados pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1992 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

2. Aumento do capital social.

3. Alteração dos estatutos, nomeadamente os artigos segundo e quinto.

4. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Jorge Netò Valente.*

(Custo desta publicação $ 348,20)

SOCIEDADE IWA (MACAU-JAPÃO), S.A.R.L.
— —
Convocação

Nos termos legais e estatutários convoca-se a Assembleia Geral ordinária desta Sociedade para reunir no dia 8 de Março de 1993, pelas 15,00 horas, no Hotel Royal, sito na Estrada da Vitória, 1.º andar, em Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1. Apreciação e aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1992.

Ponto 2. Preenchimento de um lugar vago no Conselho de Administração.

Macau, aos quinze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — Sociedade Iwa (Macau-Japão), S.A.R.L., Sakai Enex, Co. Ltd., *Shuichi Sakai.*

(Custo desta publicação $ 261,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 64 e seguintes do livro A-12, deste Cartório, se encontra exarada uma escritura de

rectificação da constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Skyway Investimento Predial (Macau), Limitada», na qual, por lapso, foi mencionado no artigo terceiro, alínea *b*), e no artigo sexto, seu parágrafo único, do respectivo pacto social, o nome da segunda outorgante como Io Ieong Cheong Sio, quando se deveria ter mencionado Ao Ieong Cheong Sio. Assim, de acordo com a referida rectificação, os referidos artigos passam a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chan Toh Pew, uma quota no valor de sessenta e cinco mil patacas;

b) Ao Ieong Cheong Sio, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

c) Ka Hong Choi, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

Grupo A:
O sócio Chan Toh Pew; e

Grupo B:
a) A sócia Ao Ieong Cheong Sio; e
b) O sócio Ka Hong Choi.

Em tudo o mais está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 629,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência Comercial, Importação e Exportação Duplica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre «Duplica Printing Equipment Limited» e Lam Ching-Hung, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial, Importação e Exportação Duplica, Limitada», em chinês «Tic Kai Mau Iec Toi Lei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Duplica General Trading and Agencies Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, 1.º andar, compartimento 13, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de impressão e tipografia, manutenção do respectivo equipamento e, bem assim, o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a «Duplica Printing Equipment Limited»; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Lam Ching-Hung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Lam Ching-Hung e a não sócia Pau Wai-Bing, Teresa, casada com Lam Ching-Hung no regime de separação de bens, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional em Hong Kong, Unit 7, 2nd Floor, Tower 1, Harbour Centre, Hok Cheung Street, Hunghom, Kowloon, que exercerão o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou

imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas ássembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 606,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Ieng Tat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 3, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social, os quais passaram a ter a seguinte redacção constante do anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Chan, Wing Faat;

b) Uma quota, no valor nominal de seis mil e setecentas patacas, pertencente ao sócio Fu Cheong Man;

c) Uma quota, no valor nominal de seis mil e setecentas patacas, pertencente ao sócio Ho Chong Iam; e

d) Uma quota, no valor nominal de seis mil e seiscentas patacas, pertencente ao sócio Fong Ngok Hei.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, continuando nomeados gerente-geral, o sócio Chan Wing Faat, e gerentes, Fu Cheong Man e Ho Chong Iam, e sendo nomeado gerente, o sócio Fong Ngok Hei.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela.*

(Custo desta publicação $ 542,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU
— —
CERTIFICADO

Ourivesaria Un Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Janeiro de 1993, a fls. 49 v. do livro de notas n.º 796-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Mok Iat Fu, aliás António Mok, Lai Man I, Lam Keng Cheong, Leong Kuan e Lam Keng Chong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria Un Fung, Limitada», em chinês «Un Fung Chu Pou Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Un Fung Jewellery Company Limited», tem a sua sede na Rua da Praia Grande, n.º 28, r/c, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, em especial, a fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de $ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000$00, ao câmbio de 5$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em cinco quotas, sendo uma de $ 6 000,00, subscrita por Lam Keng Chong, e quatro de $ 23 500,00, subscritas por Mok Iat Fu, aliás António Mok, Lai Man I, Lam Keng Cheong e Leong Kuan, respectivamente.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios Lam Keng Cheong, Leong Kuan, Mok Iat Fu, aliás António Mok, e Lai Man I, desde já nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente Lam Keng Cheong e de um outro membro da gerência.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 870,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Cheung Kong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 86 do livro de notas para escrituras diversas n.º 26, deste Cartório, foi constituída, entre «Bylite (Nominees) Limited» e «Cheung Kong Investment Company Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Cheung Kong (Macau), Limitada», em chinês «Cheung Kong Sut Ip (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheung Kong (Macau) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Banco da China, vigésimo segundo andar, letras «B e C», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a compra e venda, construção e administração de imóveis.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Cheung Kong Investment Company Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Bylite (Nominees) Limited».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente, o não sócio dr. Helder Hilário Rodrigues Correia, advogado, e com domicílio profissional em Macau, na sede social.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada basta a assinatura do gerente ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 74 e seguintes do livro A-12, deste Cartório, se encontra exarada uma escritura de rectificação da divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Turismo Macau e Comércio Geral, Limitada», ou resumidamente «Turismo – Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Loi Hang Sé Iao Han Cong Si», quando de facto a sociedade se denomina «Agência de Turismo Macau e Comércio Geral, Limitada», ou resumidamente «Turismo – Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Loi Hang Sé Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macao Tours Limited», pelo que, o artigo primeiro do respectivo pacto social passa também a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Turismo Macau e Comércio Geral, Limitada», ou resumidamente «Turismo – Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Loi Hang Sé Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macao Tours Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Sun On Garden», bloco três, oitavo andar, «Q», e durará por tempo indeterminado.

Em tudo o mais, está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 401,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência Comercial Pou Ka Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 84 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Wa Sang e Gan Weiliang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Pou Ka Lei, Limitada», em chinês «Pou Ka Lei Iao Han Kong Si» e, em inglês «Pou Ka Lei Trading Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número cinquenta e sete, edifício Kam Pek Kok, décimo sétimo andar, «H».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Cheong Wa Sang; e

b) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, subscrita por Gan Weiliang.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, cargos para os quais são nomeados o sócio Cheong Wa Sang e o sócio Gan Weiliang, respectivamente.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e duas mil patacas, pertencente a Ko Kan;

b) Duas quotas iguais, de quatro mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chin Hong Wan e Chin Hong Hung; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Gao Li Ning.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 401,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Restaurante de Sopa de Tartaruga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 3, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção constante do anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Restaurante de Sopa de Tartaruga, Limitada», em chinês «Kuai Chong Pou Sec Tim Iao Han Cong Si» e, em inglês «Turtle Essence Shop Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Lisboa, Nova Ala, segundo andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela.*

(Custo desta publicação $ 328,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Investimento e Fomento Imobiliário Kam Chak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Chak Wan, Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investimento e Fomento Imobiliário Kam

Chak, Limitada», em chinês «Kam Chak Mat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kam Chak Property Development Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 3.º andar, apartamento 302, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cinquenta mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

b) Uma quota, de trinta mil patacas, pertencente a Liu Chak Wan; e

c) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, constituída por um gerente e dois subgerentes, sendo, desde já, nomeado gerente, o sócio Liu Chak Wan, e subgerentes, os sócios Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 620,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Hoi Hou (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 9 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Jingping, Luo Xizhu e Pan Yuan Liang, uma sociedade com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hoi Hou (Macau), Limitada», em chinês «Hoi Hou Ou Mun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Hou (Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Campo, n.º 13, 13.º andar, edifício Mei Mei, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chen Jingping, Luo Xizhu e Pan Yuan Liang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 452,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Investimento e Fomento Imobiliário Ever Rich, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Chak Wan, Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investimento e Fomento Imobiliário Ever Rich, Limitada», em chinês «Veng Fu Mat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em

inglês «Ever Rich Property Development Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 3.º andar, apartamento 302, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo, ainda, a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cinquenta mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

b) Uma quota, de trinta mil patacas, pertencente a Liu Chak Wan; e

c) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, constituída por um gerente e dois subgerentes, sendo, desde já, nomeado gerente, o sócio Liu Chak Wan, e subgerentes, os sócios Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 600,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 66 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-12, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Grupo Very Good Internacional — Fomento Predial e Desenvolvimento Industrial, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Grupo Very Good International – Fomento Predial e Desenvolvimento Industrial, Limitada», em chinês «Iu Tak Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Very Good International Group Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, blocos B e C, vigésimo oitavo andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na actividade de fomento predial e industrial, importação e exportação ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Yeung, Peter Ping-Shan, uma quota no valor de cento e quarenta e duas mil e oitocentas patacas; e

b) Chui Iu, uma quota no valor de cento e trinta e sete mil e duzentas patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelos dois gerentes.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 439,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
– –
CERTIFICADO

Investimento e Fomento Imobiliário All Success, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Chak Wan, Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investimento e Fomento Imobiliário All Success, Limitada», em chinês «Iek Tong Mat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «All Success Property Development Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia

Grande, n.º 57, 3.º andar, apartamento 302, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Liu Chak Wan; e

c) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, constituída por um gerente e dois subgerentes, sendo, desde já, nomeado gerente, o sócio Liu Chak Wan, e subgerentes, os sócios Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, que exercerão os cargos com dispensa de caução, e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 580,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Empreendimentos Union Taiwan (Grupo), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e três-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Empreendimentos Union Taiwan (Grupo), Limitada», em chinês

«Luen Toi Sat Ip Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Union Taiwan Enterprise (Group) Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Ponte e Horta, número vinte e nove, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Lei I, uma quota de cento e quarenta mil patacas; e

Ngan Man, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerentes, e que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, ***Roberto António.***

(Custo desta publicação $ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Janeiro de 1993, lavrada a folhas 42 e seguintes do livro A-12, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Un Pang, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Un Pang, Limitada», em chinês «Un Pang Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Un Pang Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Kam Fung», bloco primeiro, décimo primeiro andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Luo Fukang, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Zhang Guangchang, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente e um subgerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente, o sócio Luo Fukang; e

b) Subgerente, o sócio Zhang Guangchang.

Que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam em nome dela assinados, conjuntamente, pelos dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas, enviadas com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 573,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Empreendimentos Siu Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e dois-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Empreendimentos Siu Lei, Limitada», em chinês «Siu Lei Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Siu Lei Enterprise Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número treze, edifício «Nam Yuet», sétimo andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Lei Tai Kio, uma quota de sessenta mil patacas; e

Choi Lek Fai, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, e que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens imóveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos:

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. – O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 1 372,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 60 e seguintes do livro A-12, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia Industrial Kangda (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Industrial Kangda (Macau), Limitada», em chinês «Kangda Sat Ip (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kangda Industrial (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Beco do Gonçalo, número dezoito, edifício «Ka Un», primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) He Jianming, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

b) Xiong Jingbo, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio He Jianming; e

b) Gerente, o sócio Xiong Jingbo.

Que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam em nome dela assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e pelo gerente.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 486,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Fevereiro de 1993, lavrada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-12, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário e Bordados Va Lei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário e Bordados Va Lei, Limitada», em chinês «Va Lei Chai I Chong Iao Han Cong si» e, em inglês «Va Lei Garment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números cento e trinta e nove a cento e quarenta e nove, edifício industrial «Nam Iec», primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o fabrico de artigos de vestuário e bordados, e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo exercer qualquer outra actividade, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Cheng, Tak Fun, uma quota no valor de trinta mil patacas, constituída pelo activo líquido do estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário e Bordados Va Lei» e, em inglês «Va Lei Garment Factory» com o título de registo industrial número oitocentos e quinze barra oitenta e seis, emitido em catorze de Outubro de mil novecentos e noventa e dois, pela Direcção dos Serviços de Economia, instalado em Macau, no prédio sito em Macau, com os números cento e trinta e nove e cento e quarenta e nove, da Avenida do Almirante Lacerda, edifício industrial «Nam Iec», primeiro andar, «A»;

b) Chan, Chi Wah Ricky, uma quota no valor de dez mil patacas;

c) Chan, Chi Keung, uma quota no valor de cinco mil patacas; e

d) Chan Chi Chio, um quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, a sócia Cheng, Tak Fun; e

b) Gerentes, os sócios Chan, Chi Wah Ricky, Chan, Chi Keung e Chan, Chi Chio.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou outros documentos, sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 1 426,10)

COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG, S.A.R.L.

— —

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º dos estatutos é, por este meio, convocada a Assembleia Geral ordinária desta sociedade, para reunir no dia 2 de Março de 1993, pelas 15,30 horas, na sua sede social, sita na Rua da Praia Grande, 57, 16.º andar, em Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e aprovação do relatório, balanço e contas, apresentados pelo Conselho de Administração e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2. Aplicação dos resultados do exercício;

3. Eleição de membros para o desempenho dos diversos cargos dos órgãos sociais;

4. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos dez de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ho Tim.*

聯豐亨保險有限公司

開會通知

依照本公司組織章程第十八條之規定，謹定於一九九三年三月二日下午三時三十分假座澳門南灣街五十七號一六〇二室本公司辦公室召開股東週年大會，是次會議將商討下列各事項：

（一）討論及議決董事會一九九二年度之報告書暨結算帳目以及監事會之意見書。

（二）純利分配之決定。

（三）重選股東大會執行委員會，董事會暨監事會之成員，任期爲兩年（由一九九三年三月至一九九五年三月）。

（四）討論其他對公司有關之事項。

一九九三年二月十日於澳門

股東大會執行委員會主席　何添

(Custo desta publicação $ 562,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Kat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, deste Cartório, foi constituída, entre Jian Chang Zhou e Chan Wai Hong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kat Lei, Limitada», em chinês «Kat Lei Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kat Lei Land Investment Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício Associação Comercial de Macau, décimo oitavo andar, «E».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, subscrita por Jian Chang Zhou; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita por Chan Wai Hong.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeadas a sócia Jian Chang Zhou e a sócia Chan Wai Hong, respectivamente.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 466,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Nga Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Fevereiro de 1993, exarada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, deste Cartório, foi constituída, entre Justino Lau, aliás Lau Sai Kong, e Chio U Kai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Nga Fung, Limitada», em chinês «Nga Fung Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Nga Fung Real Estate Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, número dezasseis, primeiro andar, «K».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por Justino Lau, aliás Lau Sai Kong; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por Chio U Kai.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é constituída por dois gerentes, cargos para os quais são nomeados o sócio Justino Lau, aliás Lau Sai Kong, e o sócio Chio U Kai.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação $ 1 546,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —

CERTIFICADO

Poder Aéreo — Investimento em Propriedades, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Fevereiro de 1993, a fls. 108 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, e referente à «Poder Aéreo — Investimento em Propriedades, S.A.R.L.», com sede actual em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 11, A, 1.º e 2.º andares, edifício «Veng Fai», foram lavrados os seguintes actos:

a) Aumento do capital social de MOP 10 000,00 para 1 milhão de patacas. O aumento é feito da seguinte forma:

— Reforço da quota inicial de MOP 2 500,00, do sócio José Cheong Vai Chi, em MOP 215 250,00, passando a ter uma quota de MOP 217 750,00;

— Reforço da quota inicial de MOP 2 500,00, do sócio Cheong Chou Kei, em MOP 91 250,00, passando a ter uma quota de MOP 93 750,00;

— Reforço da quota inicial de MOP 2 500,00, do sócio Wong Wing Cheong, em MOP 153 750,00, passando a ter uma quota de MOP 156 250,00;

— Reforço da quota inicial de MOP 2 500,00, do sócio Lei Lap, em MOP 122 500,00, passando a ter uma quota de MOP 125 000,00;

O restante capital, no montante de MOP 407 250,00, é realizado em dinheiro, pela entrada de 9 novos sócios, os quais subscrevem quotas do seguinte modo:

— Chow Chuen, uma quota de MOP 93 750,00;

— Chan Hon Heng, uma quota de MOP 62 500,00;

— Chan Man Kit, uma quota de MOP 62 500,00;

— Wong Kin Chong, uma quota de MOP 31 250,00;

— Un Iong Mao, uma quota de MOP 31 250,00;

— Mak Soi Iu, uma quota de MOP 46 000,00;

– Chan Kai Meng, uma quota de MOP 47 750,00;

– Tam Chi Tun, uma quota de MOP 31 250,00; e

– Chan Pat Lam, uma quota de MOP 1 000,00.

b) Transformação da sociedade comercial por quotas denominada «Poder Aéreo – Investimento em Propriedades, Limitada», em chinês «Pat Iau Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Airpower Properties Investment, Limited», em sociedade anónima com o referido capital social de um milhão de patacas, integralmente realizado em dinheiro e subscrito por cada um dos sócios na proporção das quotas acima mencionadas, cujos estatutos passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a denominação «Poder Aéreo – Investimento em Propriedades, S.A.R.L.», em chinês «Pat Iau Tao Chi Ku Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Airpower Properties Investment Limited».

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze, A, primeiro e segundo andares, edifício «Veng Fai», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. O Conselho de Administração poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como neste criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, delegações ou outra forma de representação social que julgar necessária aos interesses sociais.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é a construção de imóveis e a sua comercialização, podendo dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, dividido e representado por vinte mil acções, no valor nominal de cinquenta patacas, cada uma.

Dois. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a elevar o capital social para cem milhões de patacas.

Artigo quinto

Um. As acções serão ao portador registadas ou nominativas.

Dois. Haverá títulos representativos de cinco, dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos correm por conta dos respectivos accionistas.

Quatro. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros pertencentes ao Conselho de Administração, sendo um destes o presidente do mesmo Conselho, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

Um. Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, na proporção das acções que possuam.

Dois. Para tal efeito, todos os accionistas, cujos nomes e domicílios constem dos registos da Sociedade, serão avisados por carta registada, com aviso de recepção, a fim de, no prazo de quinze dias a contar da recepção da mesma, declararem se desejam ou não usar do seu aludido direito.

Três. As condições a que ficará sujeita a parcela da emissão, relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência referido nos números anteriores, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções entre accionistas, mas a sua alienação a estranhos não produzirá efeitos em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento, sem que se observe o seguinte procedimento:

a) O accionista que desejar ceder ou alienar quaisquer acções, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, o qual lhe passará o competente recibo, devendo essa comunicação indicar o número das acções, a identificação da pessoa para a qual pretende fazer a alienação ou cedência e o preço e demais condições da transacção;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição de tais acções e, não querendo usar o direito de preferência, informará, por carta registada, com aviso de recepção, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, em novo prazo de cinco dias, a contar da recepção dessa carta, declararem também, por carta sob registo, se querem ou não, por sua vez, usar de tal direito;

c) Usando os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declare querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a Sociedade nem os accionistas preferir, poderá então a cedência ou alienação operar-se livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante, declaração de onde conste o respectivo consentimento; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente

livro de registo e desde a data deste registo.

Artigo oitavo

Um. A Sociedade poderá, por deliberação do seu Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos, e realizar com elas quaisquer operações, legalmente permitidas.

Dois. As acções próprias que a Sociedade possuir não terão direito a voto na Assembleia Geral nem à percepção de dividendos.

Artigo nono

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo décimo

Um. A Sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções, poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois vogais, eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo terceiro

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo segundo destes estatutos, as reuniões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo sexto

Um. A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto nas reuniões da Assembleia Geral.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sétimo

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazê-lo, por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a dois o número de representações.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo oitavo

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer

outro local do território de Macau, expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo nono

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam um mínimo de cinco accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As reuniões da Assembleia Geral que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou a percentagem do capital representado.

Artigo vigésimo

Um. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo nono, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo primeiro

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Comissão Executiva

Artigo vigésimo segundo

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da Sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

a) Conselho de Administração; e

b) Comissão Executiva.

Artigo vigésimo terceiro

A Sociedade será gerida por um Conselho de Administração, constituído por cinco administradores.

Um. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas com direito a voto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois. Na sua primeira reunião, o Conselho de Administração elegerá, de entre os seus membros, um presidente e quatro vice-presidentes.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes de gerência e representação para administrar os negócios da Sociedade, exercendo, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim, nomeadamente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da Sociedade;

f) Estabelecer a organização dos serviços da Sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;

g) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à Sociedade;

h) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

j) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

l) Prestar caução e aval;

m) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

n) Fixar as despesas gerais de administração;

o) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

p) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta do Código Comercial; e

q) Exercer todas as demais funções que lhes sejam atribuídas pelos presentes estatutos, ou por delegação da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou dois administradores o julguem necessário, convocado com um mínimo de uma semana de antecedência, excepto se houver o consentimento escrito de, pelo menos, a maioria dos administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo presidente, ou por quem o substituir, e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros e um deles for o presidente ou um dos vice-presidentes.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outros membros, mediante telegrama, «fax» ou simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir, tal como, pela mesma forma, emitir o seu voto.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da Sociedade, onde se mencionará o nome dos membros presentes, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente e por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo vigésimo sexto

Um. A Comissão Executiva é constituída pelo presidente e três vice-presidentes do Conselho de Administração e um outro membro.

Dois. A Comissão Executiva será presidida pelo presidente do Conselho de Administração.

Três. As reuniões da Comissão Executiva serão convocadas pelo seu presidente.

Quatro. As suas deliberações só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Cinco. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente o voto de qualidade, quando necessário, e constarão de actas exaradas em livro próprio, com a menção dos membros presentes, devendo ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo seu presidente e um outro membro presente na reunião.

Artigo vigésimo sétimo

Compete à Comissão Executiva:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da Sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes, de acordo com as necessidades da Sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

d) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da Sociedade;

e) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à Sociedade;

f) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à Sociedade, dando quitações e recibos;

g) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social; e

h) Exercer, de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo vigésimo oitavo

Um. O Conselho de Administração só se obriga pela assinatura do presidente ou pela assinatura conjunta de outros dois membros da Comissão Executiva.

Dois. Para os efeitos do número um deste artigo, e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

Artigo vigésimo nono

Um. Nas suas faltas ou impedimentos:

a) O presidente do Conselho de Administração será substituído pelo primeiro vice-presidente; e

b) O primeiro vice-presidente do Conselho de Administração pelo segundo vice-presidente e assim sucessivamente.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo trigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto.

Três. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste órgão e o presidente do Conselho de Administração designarão um substituto até à realização da primeira Assembleia Geral que tiver lugar.

Quatro. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo trigésimo primeiro

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por ano, e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que o presidente o requeira.

Dois. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Três. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da Sociedade, e assinadas por todos os presentes nas reuniões.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo trigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito, ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo terceiro

A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo quarto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo quinto

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á, deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos; e

c) Satisfazer as obrigações da Sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo sexto

Um. O rendimento líquido do exercício, obtido após as deduções referidas no artigo anterior, será distribuído do seguinte modo:

a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja o montante do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) Dez por cento para a remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração;

c) Cinco por cento para remuneração dos membros da Comissão Executiva;

d) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

e) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se depois das aplicações, previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da Sociedade

Artigo trigésimo sétimo

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo oitavo

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberações em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirá todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo nono

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Artigo quadragésimo

Um. Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Dois. São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

a) Conselho de Administração:

Presidente – Cheong Chou Kei.
Primeiro vice-presidente – Lei Lap;
Segundo vice-presidente – José Cheong Vai Chi;
Terceiro vice-presidente – Wong Wing Cheong;
Quarto vice-presidente – Tam Chi Tun.

b) Comissão Executiva:

Cheong Chou Kei;
Lei Lap;
José Cheong Vai Chi;
Wong Wing Cheong; e
Chan Pat Lam.

c) Conselho Fiscal:

Presidente – Chow Chuen.
Vogal – Chan Hon Heng;
Vogal – Chan Kai Meng.

d) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente – Mak Soi Iu.
Vogal – Un Iong Mao;
Vogal – Chan Man Kit.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três. – O Notário, *Artur dos Santos Robarts.*

(Custo desta publicação $ 8 301,80)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa, desde 1960).
Código da Estrada (edição – bilíngue) ..... $ 20,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... $ 40,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) ..... $ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.os avulsos, ao preço de capa, até 1989)
Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (encadernado) ..... esgotado
Formato escolar (brochura) .. $ 60,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 150,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 50,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.º edição – bilíngue) ..... $ 25,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira. $ 10,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária ..... $ 20,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.os avulsos ao preço de capa)

Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ... $ 3,00
Legislação Autárquica ..... esgotado
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1978) ..... esgotado
Leis (1979) ..... $ 15,00
Leis (1980) ..... $ 20,00
Leis (1981) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1978) ..... esgotado
Decretos-Leis (1979) ..... $ 30,00
Decretos-Leis (1980) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1981) ..... $ 30,00
Portarias (1978) ..... esgotado
Portarias (1979) ..... $ 15,00
Portarias (1980) ..... $ 25,00
Portarias (1981) ..... $ 20,00

(Em volume único)
1982 ..... esgotado
1983 ..... esgotado
1984 ..... esgotado

1985 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... esgotado
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 120,00
III volume (Portarias) ..... $ 75,00

1986
(Em volume único, encadernado) ..... $ 180,00

1986 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 30,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 90,00
III volume (Portarias) ..... $ 30,00

(Em volume único)
1987 ..... esgotado

1988
(3 volumes) ..... $ 230,00

1989
(3 volumes) ..... $ 300,00

1990
(3 volumes) ..... $ 280,00

1991
(3 volumes) ..... $ 250,00

Legislação do Trabalho (edição bilíngue) ..... esgotado
Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) ..... $ 15,00
Lei de Terras ..... esgotado
Lei de Terras (em chinês) ..... $ 5,00
Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00
Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
1.º volume (16.º edição) ..... $ 5,00
2.º volume (8.º edição) ..... $ 5,00
3.º volume (6.º edição) ..... $ 5,00
4.º volume (5.º edição) ..... $ 15,00
5.º volume (4.º edição) ..... $ 15,00
6.º volume (2.º edição) ..... $ 15,00
Nomenclatura Gramatical Portuguesa ..... $ 2,00
Organização Judiciária de Macau (edição bilíngue) ..... $ 40,00
Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) ..... $ 1,00
Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) ..... $ 30,00
Regime Jurídico da Função Pública de Macau ..... esgotado
Regime Penal das Sociedades Secretas ..... $ 3,00
Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00
Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... $ 4,00
Regimento do Conselho Consultivo ..... $ 2,00
Regulamento dos Bairros Sociais. $ 2,00
Regulamento de Disciplina Militar $ 3,00
Regulamento do Ensino Infantil .... $ 3,00
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) ..... $ 5,00
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) ..... $ 5,00
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais .... $ 2,00
Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. $ 2,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 124,80
本張價銀一百二十四元八毫正